

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
INSTITUTO DE PSICOLOGIA

Giselle Corrêa de Carvalho

Guarda compartilhada e litígio: análise da produção de psicólogos e assistentes sociais do  
Tribunal de Justiça paulista

São Paulo  
2022

Giselle Corrêa de Carvalho

Guarda compartilhada e litígio: análise da produção de psicólogos e assistentes sociais do  
Tribunal de Justiça paulista

(Versão original)

Dissertação apresentada ao Instituto de  
Psicologia da Universidade de São Paulo como  
parte dos requisitos para obtenção do grau de  
Mestre em Psicologia.

Área de concentração: Psicologia Escolar e do  
Desenvolvimento Humano

Orientadora: Profa. Dra. Helena Rinaldi Rosa

São Paulo

2022

AUTORIZO A REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Catálogo na publicação  
Biblioteca Dante Moreira Leite  
Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo  
Dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Corrêa de Carvalho, Giselle

Guarda compartilhada e litígio: análise da produção de psicólogos e assistentes sociais do Tribunal de Justiça paulista / Giselle Corrêa de Carvalho; orientadora Helena Rinaldi Rosa. -- São Paulo, 2022.

102 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) -- Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2022.

1. Parentalização. 2. Conflito de lealdade. 3. Divórcio destrutivo. 4. Psicologia Jurídica. 5. Avaliação Psicológica. I. Rinaldi Rosa, Helena, orient. II. Título.

Nome: Carvalho, Giselle Corrêa de

Título: Guarda compartilhada e litígio: análise da produção de psicólogos e assistentes sociais do Tribunal de Justiça paulista

Dissertação apresentada ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Psicologia

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Profa. Dra. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Às crianças e aos adolescentes com vidas judicializadas.

## AGRADECIMENTOS

Este caminho foi trilhado com muitas pessoas, de forma direta ou indireta. Nem todos puderam ser aqui mencionados, pois, a lista não comportaria no espaço reservado.

À Helena Rinaldi Rosa, que me orientou com sabedoria, entre o limite de estar presente e de oferecer o tempo necessário para a maturação do nosso trabalho.

Às professoras Hilda Rosa Capelão Avoglia e Lucilena Vagostello, pelos apontamentos preciosos na banca de qualificação.

À Rosilda Araujo Brossi, por ter me ajudado a lapidar o inglês, para além do idioma.

Aos assistentes sociais e psicólogos judiciários do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em particular, aos que participaram dos grupos de estudos da amostra, cujas experiências e conhecimentos conceberam esta pesquisa.

Ao juiz Jefferson Barbin Torelli, pelo apoio ao conhecimento na esfera social e psicológica junto à infância e à adolescência no Tribunal.

Aos amigos dos Setores Técnicos, com os quais trabalho e aprendo cotidianamente. Em especial, à coordenadora da Psicologia, Rita, e aos queridos Andreia, Edson, Eliane, Elizângela, Nádia, Paulo, Renata e Silmara. Às amigas de outras Comarcas, Joyce e Maria do Carmo, pelas ricas contribuições e pela amizade durante este percurso. Aos que seguiram outros rumos, mas deixaram suas marcas de acolhimento: Dircinha, Cintia, Mara e Zélia.

Aos amigos da Pós-Graduação, Thiago e Fabiana, cuja parceria e carinho serviram como bálsamos.

À amiga-irmã, Cynthinha, “tão longe e tão perto”.

Aos irmãos, Fábio e Márcio, que me incentivaram, cada um a seu modo.

Aos amores, que me acompanham: Sérgio, pela Presença (desde sempre), e Beatriz (amada filha), pela colaboração em todos os momentos, de formas variadas e inomináveis.

Aos amados pais, Altamir e Teresinha, por me concederem a vida e o alicerce ético, pessoal e profissional.

“Todo caminho da gente é resvaloso. Mas também, cair não prejudica demais – a gente levanta, a gente sobe, a gente volta. O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.”

(Rosa, 1988, p. 479)

## RESUMO

Carvalho, G. C. (2022). *Guarda compartilhada e litígio: análise da produção de psicólogos e assistentes sociais do Tribunal de Justiça paulista* (Dissertação de Mestrado). Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo.

A Lei da Guarda Compartilhada é um tema novo nos Juízos de Família, alvo de discussões e controvérsias na sociedade brasileira. A pesquisa objetiva investigar a visão dos psicólogos e dos assistentes sociais judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) sobre a guarda compartilhada em situações de litígio. Utiliza-se a metodologia da Análise de Conteúdo para a categorização de uma amostra de 22 documentos, produzidos pelos profissionais a partir de reflexões teórico-práticas provenientes de seus grupos de estudos. Chega-se a três categorias de análise. A primeira, o paradoxo entre a particularidade dos casos e a Lei da guarda compartilhada enquanto regra, subdivide-se em quatro: as transformações sociais e a guarda compartilhada; guarda compartilhada e alienação parental; a decisão judicial nem sempre soluciona conflitos, mas tem valor simbólico; e a guarda compartilhada com dinâmica de guarda alternada. A segunda, entre a dinâmica dos casos e o ideal da Lei, destrincha-se em cinco subcategorias: o litígio como forma de manter o relacionamento destrutivo dos pais; ausência de comunicação/colaboração entre os pais; marcas de violência na família em litígio; motivações desviadas dos cuidados com os filhos; e crianças/adolescentes esquecidos nos conflitos dos pais. A perspectiva das possibilidades da Guarda Compartilhada é destacada na terceira categoria: guarda compartilhada: um conceito em construção. Conclui-se que essa modalidade de guarda pode favorecer a relação entre pais e filhos pós-divórcio. Entretanto, que seja avaliada em função de cada caso e do litígio envolvido, de modo a contribuir para ao desenvolvimento das crianças/adolescentes e para uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Parentalização. Conflito de lealdade. Divórcio destrutivo. Psicologia Jurídica. Avaliação Psicológica.

## ABSTRACT

Carvalho, G. C. (2022). *Joint custody and litigation: analysis of the production of psychologists and judicial social workers of the São Paulo State Court of Appeals* (Master's Dissertation). Institute of Psychology, University of São Paulo, São Paulo.

The Joint Custody Law is a new topic covered in Family Court, under discussion and controversies in Brazilian society. The research aims to investigate the psychologists and judicial social workers of the São Paulo State Court of Appeals (TJSP) on shared parenting in litigation status. It is used The Content Analysis methodology to categorize a sample of 22 documents, produced by professionals from theoretical and practical reflections originated from their study groups. Three analysis categories are found. The first, the paradox between the particularity of each case and the Joint Custody Law as a rule is subdivided into four: social transformations and shared parenting; shared parenting and parental alienation; the judicial decision does not always solve conflicts, however it has symbolic value and shared parenting with alternating custody. The second, between the dynamics of cases and the ideal of the Law is broken down into five subcategories: litigation as a way of maintaining the parents' destructive relationship; lack of communication/collaboration between parents; marks of family violence in dispute; motivations diverted from children care; children/adolescents neglected in their parents' conflicts. The perspective of the possibilities of Shared Parenting is highlighted in the third category - shared parenting: a concept under construction. In conclusion, this type of custody can favor the post-divorce parent-child relationship. However, it should be evaluated according to each case and the litigation involved in order to contribute to the development of children/adolescents and a more just and egalitarian society.

Keywords: Parentification. Loyalty conflict. Destructive divorce. Legal Psychology. Psychological Assessment.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	10
2	O LUGAR DA CRIANÇA NO HISTÓRICO DA GUARDA.....	13
3	A GUARDA COMPARTILHADA .....	16
3.1	O papel do assistente social e do psicólogo judiciário.....	19
3.2	Pesquisas sobre guarda compartilhada .....	21
3.3	A relação pais e filhos nos divórcios litigiosos.....	27
3.4	Parentalização e conflitos de lealdade .....	34
4	OBJETIVO .....	36
5	MÉTODO .....	36
5.1	Sobre os documentos usados na pesquisa.....	36
5.2	Delimitação da amostra .....	38
5.3	A Análise de Conteúdo como método .....	40
6	RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	43
6.1	O paradoxo entre a particularidade dos casos e a lei da guarda compartilhada enquanto regra .....	44
6.1.1	As transformações sociais e a guarda compartilhada .....	52
6.1.2	Guarda compartilhada e alienação parental .....	58
6.1.3	A decisão judicial nem sempre soluciona conflitos, mas tem valor simbólico .....	60
6.1.4	Guarda compartilhada com dinâmica de guarda alternada.....	64
6.2	Entre a dinâmica dos casos e o ideal da Lei.....	68
6.2.1	O litígio como forma de manter o relacionamento destrutivo dos pais .....	74
6.2.2	Ausência de comunicação/colaboração entre os pais .....	75
6.2.3	Marcas da violência na família em litígio.....	77
6.2.4	Motivações desviadas dos cuidados com os filhos .....	79
6.2.5	Crianças/adolescentes esquecidos nos conflitos dos pais .....	83
6.3	Guarda compartilhada: um conceito em construção.....	87
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	94
	REFERÊNCIAS .....	97

## 1 INTRODUÇÃO

Apresenta-se, nesta pesquisa, uma análise dos Cadernos de Serviço Social e Psicologia sobre o tema *Guarda Compartilhada em Casos Litigiosos*. Os Cadernos são frutos das discussões dos grupos de estudos formados por Assistentes Sociais Judiciários e Psicólogos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Busca-se analisar os registros escritos desses profissionais sobre a guarda compartilhada em situações de litígio.

O assistente social e o psicólogo, como peritos nas Varas de Família, dentre outras demandas, procedem avaliação/estudo/perícia, conforme aporte teórico/científico específico selecionado pelo profissional (§ 2 Art. 464, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil). O trabalho resulta em um documento (laudo, relatório, parecer e outros), que tem por objetivo oferecer subsídios às decisões judiciais, em vista do melhor interesse das crianças/adolescentes em situações em que os pais não entram em acordo sobre a guarda e convivência.

O problema aqui traçado vem da prática, no exercício do ofício de psicóloga judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) há 26 anos. Emerge, principalmente, dos questionamentos advindos do dia a dia do trabalho sobre o que fazer diante das solicitações processuais para a aplicação da guarda compartilhada em disputas judiciais que envolvem separações litigiosas, muitas vezes permeadas por conflitos de alta complexidade. Desse lugar, de pesquisadora e perita do Judiciário, desde logo, destaca-se que a pesquisa não pretende atingir a neutralidade.

A medida legal, seja ela a guarda unilateral ou compartilhada (modalidades predominantes no Brasil), nem sempre são suficientes para amenizar sofrimentos das crianças/adolescentes que vivenciam conflitos graves durante a separação dos pais. Assim, a humildade é ponto fundamental nesse trabalho, no sentido de que as avaliações têm limitações. Busca-se “pelo menos ruim” (Dolto, 2011, p. 148). Acrescenta a autora:

Não se trata de que a criança seja feliz, mas de que possa dar continuidade a sua dinâmica estrutural. Pois bem, essa dinâmica estrutural constrói-se, com muita frequência, com a hostilidade da criança. As pessoas querem que não haja conflito; os conflitos é que são formadores quando são assumidos (Dolto, 2011, p. 118).

A Guarda Compartilhada visa a responsabilidade conjunta do pai e da mãe nas decisões sobre os filhos quando os pais não formam um casal conjugal. Pode ser determinada em composições variadas, como entre avós e pais ou entre outros adultos que, por algum

motivo, querem responsabilizar-se, conjuntamente, pelas crianças ou adolescentes. O presente trabalho trata, especificamente, das questões da guarda compartilhada relacionadas aos pais que vivenciam conflitos de separação em processos judiciais litigiosos.

A guarda compartilhada foi regulamentada no Brasil em 13 de junho de 2008, pela Lei Nº 11698/08, que alterou os artigos 1583 e 1584 do Código do Processo Civil brasileiro, de 2002. Em 2014, houve nova alteração desse mesmo Código Civil (nos artigos 1583, 1584, 1585 e 1634) pela Lei Nº13058/14, em vigor na atualidade.

Sobre o trabalho da equipe interdisciplinar (assistente social e psicólogo), a nova Lei 13058/2014, no art. 1584, versa:

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

Notam-se duas mudanças fundamentais relacionadas ao trabalho do assistente social e do psicólogo judiciário. A primeira ocorre quando delibera que a equipe interdisciplinar “deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe”. Essa frase, de certa forma, restringe o trabalho da perícia, no sentido de que a regulamenta na questão do tempo de convívio pais-filhos, quando esta pesquisa mostra que as intervenções no campo jurídico são amplas e de alta complexidade. O princípio de autonomia profissional para as fundamentações e tratamento dos dados dos estudos estão regulamentados no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 464-484). Sob outro enfoque, a Lei estabelece que o tempo dos filhos com os pais deve ser “equilibrado”, conforme os interesses das crianças ou adolescentes (art. 1583 § 2º da Lei 13058/2014). Nesse aspecto, referente à alternância de moradia, conforme a Lei, os profissionais podem manifestar-se com mais liberdade, no caso a caso. Na prática dos atendimentos das situações litigiosas, observa-se uma descaracterização do termo “equilibrado”, o que se transforma em reivindicações rígidas da divisão do tempo com os filhos, em contraposição às necessidades reais das crianças/adolescentes.

A segunda mudança da Lei diz respeito à obrigatoriedade da guarda compartilhada, que passa a funcionar como regra na legislação brasileira, inclusive quando os pais não entram em consenso acerca da guarda dos filhos. A nova Lei, no art. 1584 § 2º, substitui o “sempre que possível” (da Lei anterior) e acrescenta que a guarda compartilhada deverá ser estabelecida “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho”.

Ressalta-se que o “não acordo” inclui as situações de conflitos de alta complexidade, atendidas pela equipe interdisciplinar.

Em consequência do caráter obrigatório da Lei, surge uma nova demanda nas Varas de Família para que a guarda compartilhada caiba em todos os casos. Enfatiza-se que, nas contendas de Família, a finalidade das avaliações é o estudo do caso em sua singularidade.

A história dos assistentes sociais judiciários e psicólogos judiciários dentro do Tribunal de Justiça de São Paulo foi construída com esse propósito e deu-se de modo concomitante ao reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeito de direitos, o que veio a ser regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Bernardi, 2010; Silva, 2013). Portanto, o reconhecimento da subjetividade da criança e do adolescente é fundamental para dimensionar os impactos das medidas legais em cada caso atendido. Trata-se da coluna vertebral do trabalho.

Nesse cenário paradoxal, entre a deliberação da Lei para os conflitos de alta complexidade e a necessidade fundante de olhar para a singularidade dos casos, emerge o problema da pesquisa, com a seguinte pergunta: O que os profissionais que trabalham diretamente no atendimento das crianças e/ou adolescentes nas Varas de Família pensam sobre o assunto? Será possível aplicar essa modalidade de guarda nas situações de litígio de alta complexidade?

Pode-se dizer que a guarda compartilhada tende a ser profícua quando os pais conseguem olhar para as necessidades dos filhos. Ou quando as dinâmicas pessoais, conjugais e parentais se aproximam do exercício conjunto da responsabilidade para com os filhos. Considerações que podem ser observadas em algumas famílias, mesmo havendo litígio. Entretanto, observa-se uma expectativa das pessoas quanto a um modelo ideal, mesmo que, não necessariamente, ampare o desenvolvimento da criança ou adolescente.

Assim, segundo Wallerstein e Kelly (1998):

Parece não haver nenhuma razão legal competidora para padronizar a família divorciada segundo a família casada, e para estabelecer um padrão presuntivo para todos os casais. Os pais podem ter pouco interesse pelos filhos; eles podem humilhar ou explorar os filhos; podem usá-los para estabelecer um controle permanente da vida do ex-parceiro (Wallerstein e Kelly, 1998, p. 341).

Apresenta-se, neste trabalho, um recorte dos problemas humanos, que têm como cerne o desenvolvimento da criança/adolescente, os desdobramentos das relações entre pais, filhos e o sistema jurídico.

## 2 O LUGAR DA CRIANÇA NO HISTÓRICO DA GUARDA

Posto que os estudos sociais e psicológicos nas Varas de Família objetivam, prioritariamente, a escuta da criança/adolescente, o ponto de partida do referencial teórico foi compreender o contexto histórico da guarda, na perspectiva dos filhos. Quando dois adultos têm filhos e decidem pela separação, faz-se necessária uma reorganização da família e, dentre os assuntos em pauta, encontra-se o arranjo da convivência das crianças ou adolescentes com esses pais, que, agora, estão separados.

Antes de falar de guarda faz-se necessário introduzir o termo poder familiar. Tal instituto legal é o que confere as obrigações de proteção para com os filhos, no que tange à criação, à educação, à saúde etc. A guarda não retira o poder familiar dos pais, o que significa que as funções de pai e mãe permanecem, seja qual for a modalidade de guarda (Barreto, 2003; Grisard, 2013). A distinção dos termos jurídicos guarda e poder familiar torna-se útil para a compreensão de que a medida judicial de guarda, em qualquer modalidade, não retira, legalmente, a responsabilidade do pai e da mãe para com os seus filhos. A guarda é apenas um dos atributos do poder familiar, uma forma de regulamentar a convivência dos pais com os filhos quando os pais não vivem juntos. Assim, o conceito de guarda está relacionado à proteção e cuidado dos pais para com os filhos até que estes atinjam a maioridade e, sob a perspectiva da criança/adolescente, ganha consistência legal com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Segundo Alvarenga e Clarismar (2016):

A guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever conferido aos pais em favor de seus filhos. Sinônimo de proteção e vigilância, garante aos filhos a segurança necessária para o seu desenvolvimento, com base na assistência material, educacional e moral, tendo como fundamento as atribuições do exercício do poder familiar, conforme art. 16341, II, do Código Civil de 2002 (Alvarenga e Clarismar, 2016, pp. 14-15).

A guarda se concretiza em um documento, chamado termo de guarda, que é, obrigatoriamente, expedido pelo Juiz e concedido a um dos pais (conhecida como guarda unilateral) ou a ambos, como é o caso da guarda compartilhada. Historicamente, a guarda dos filhos mostra-se marcada pela culpa, conforme ditames socioculturais de cada época. Para Alvarenga e Clarismar (2016), o primeiro registro de guarda no Brasil foi o Decreto 181, datado de 1890, o qual concedia os cuidados dos filhos ao cônjuge considerado inocente; enquanto, ao culpado, era dada a obrigação de participar da educação.

Posteriormente, o Código Civil de 1916, que instituiu o desquite, acompanhava a normativa anterior, ou seja, os filhos permaneciam sob a guarda daquele que era considerado inocente quanto ao fim da união. Esse Código acrescentou que, no caso de culpa mútua, as crianças ficariam com a mãe até os 6 anos; após essa idade, o filho do sexo feminino continuaria com a mãe e o do sexo masculino ficaria com o pai. Se houvesse acordo entre os pais, este seria respeitado (Alvarenga & Clarismar, 2016; Ribeiro, 2017). Segundo os autores, em 1941, com o Decreto Lei nº 3.200, houve nova alteração no regulamento brasileiro e a prioridade da guarda era do pai, se ele tivesse reconhecido o filho. Esse ponto foi alterado em 1970 pela Lei 5.582/70 para estabelecer que, se pai e mãe registrassem o filho, este ficaria com a mãe.

Em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada e o início do reconhecimento dos direitos femininos, a mãe passou a ter prioridade na guarda dos filhos, quando também se extinguiu o parâmetro da idade das crianças nos casos de culpa mútua (Alvarenga & Clarismar, 2016; Ribeiro, 2017). A Lei nº 6.515, de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, manteve a possibilidade de acordo entre os pais estabelecido no Código Civil de 2016. No caso das separações litigiosas, a guarda seria dada àquele que não fosse o responsável pela dissolução do casamento (Alvarenga & Clarismar, 2016).

A Lei do Divórcio se instituiu em uma lógica patriarcal, na qual a mulher deveria cuidar da casa e dos filhos e o homem assumiria o papel de provedor (Ribeiro, 2017). Com isso, a guarda unilateral materna ganhou contornos até se estabelecer de forma prevalente.

Nota-se que, embora a Constituição de 1988 tenha abolido o parâmetro da culpa, somente no ano de 2010 a legislação brasileira o extinguiu em definitivo. Assim, mencionam Alvarenga e Clarismar (2016, p. 17): “A Emenda Constitucional 66/2010 alterou o instituto do divórcio, não sendo mais critério para sua decretação a busca pelo cônjuge culpado”.

Observa-se a invisibilidade da criança/adolescente no tema da guarda, mesmo que esteja diretamente relacionado a sua causa. Chama atenção que, embora a criança/adolescente tenha conquistado seus direitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1990, a legislação manteve o critério da culpa até o ano de 2010.

Tal lógica, subliminarmente, descolada dos reais interesses da criança, assemelha-se aos casos concretos atendidos nas Varas de Família, para os quais se procuram soluções no âmbito da Psicologia Jurídica, como cita Miranda (1998):

Quando o trabalho com as famílias é possível, quando se pode questionar aquela verdade que os sujeitos construíram no drama familiar (ratificado pelo discurso judiciário que oferece a cada um o lugar de

autor e réu, requerente e requerido, culpado e inocente), abre-se a possibilidade de uma resignificação do conflito (Miranda, 1998, não paginado).

O breve recorte histórico apresentado faz-se importante por mostrar a necessidade de se dar importância à subjetividade da criança e do adolescente nas intervenções dentro do Judiciário, bem como para compreender o contexto em que emerge a guarda compartilhada no Brasil. Esta se constitui como alvo de polêmicas e controvérsias na sociedade brasileira entre operadores do Direito, profissionais que trabalham com as questões da infância e adolescência e por pais e mães. O cuidado para que crianças/adolescentes não fiquem esquecidos entre interesses de adultos é fundamental.

### 3 A GUARDA COMPARTILHADA

No Brasil, a guarda compartilhada foi instituída no Código de Processo Civil a partir de 13 de junho de 2008, pela Lei nº 11.698, que alterou os artigos 1583 e 1584 do Código de Processo Civil, de 2002, e assim delibera:

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Especificamente, para as situações de litígio, essa mesma Lei dispõe que a guarda compartilhada se dará “sempre que possível”, conforme o art. 1584, § 2º: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”.

A partir de 2014, sob influência do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM), associações formadas por grupos masculinos de pais separados, como o de Pais Para Sempre, SOS Papai, Associação de Pais e Mães Separados (APASE), Pai Legal, Pais por Justiça, que alegavam que a guarda compartilhada não vinha sendo aplicada na prática, passou a vigorar no Brasil a Lei nº 13058, de 22 de dezembro de 2014, que alterou novamente os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002 (Ribeiro, 2017; Simioni, 2020). A novidade dessa nova publicação é o seu caráter de obrigatoriedade, inclusive para os litígios de alta complexidade. Assim, dispõe o art. 1584:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

A Lei da Guarda Compartilhada se alicerça no pressuposto de que está a serviço do melhor interesse da criança/adolescente por representar uma responsabilidade conjunta dos pais. Encontra subsídios também nas demandas atuais da sociedade, como a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, e atende a emergência de novas configurações familiares, que não comportam mais um modelo tradicional – do pai provedor e da mãe cuidadora dos filhos. Tem como pano de fundo uma discussão complexa, que esbarra em questões históricas, culturais e de gênero, alvo de problematizações e controvérsias (Grisard, 2013).

Essa origem, a partir de grupos de pais reivindicando igualdade de direitos em nome das mulheres, é alvo de críticas. Para Ribeiro (2017), a guarda compartilhada foi construída sem diálogo com as mulheres. Destaca a autora que a guarda dos filhos foi imposta às mulheres por uma sociedade patriarcal e agora essa Lei simboliza uma nova imposição. Argumenta que a guarda compartilhada é indicada para pais e mães que vivem relações “simétricas”, em que o pai se apropria dos cuidados com os filhos. Menciona:

Para aqueles que vivenciavam relações de gênero assimétricas e maternidades e paternidades tradicionais, como as mulheres-mães entrevistadas para esta pesquisa, a guarda compartilhada pode se tornar o meio para o exercício de poder dos homens sobre as mulheres e o fortalecimento do patriarcado. (Ribeiro, 2017, p. 161).

No Brasil, há uma interligação entre a Lei da Guarda Compartilhada e a Lei da Alienação Parental (Simioni, 2020). Ambas provêm das mesmas origens – grupos masculinos reivindicando direitos nos cuidados com os filhos, conforme acima citado. Nota-se que as duas Leis são contemporâneas. A primeira publicação da Guarda Compartilhada, Lei nº 11698, é de 13 de junho de 2008, e a Lei da Alienação Parental, nº 12318, é publicada em 26 de agosto de 2010. A Alienação Parental é conceituada, na legislação, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A correlação entre as duas legislações fica clara quando a Lei da Guarda Compartilhada é citada na Lei da Alienação Parental como uma forma de punir o suposto alienador, juntamente de outras medidas coercitivas, como multa, advertência etc. Veja-se como consta, no art. 6º, da Lei da Alienação Parental (nº 12318/2010):

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Um dos principais fundamentos psicológicos encontrados na justificativa do Projeto de Lei (PL) nº 1009/2011 que embasou a implementação da guarda compartilhada como regra na legislação brasileira é o de que esse arranjo viabiliza uma solução para a Síndrome da Alienação Parental – SAP. A justificativa exposta no PL é a de que a tomada de decisões em conjunto evita o domínio do suposto alienador sobre os filhos. Entretanto, a alienação parental tem sido alvo de críticas, tais como: não dispõe de embasamento científico e ênfase na dicotomia entre vítima e culpado, encobrindo a perspectiva complexa dos conflitos e o risco de crianças ficarem com agressores reais sob alegação de alienação parental (Sottomayor, 2011; Sousa & Brito, 2011). Além disso, Sottomayor (2011) salienta que o criador da alienação parental, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, foi um perito sexista que defendia homens que cometiam violências contra mulheres e abuso sexual contra os filhos.

Sem dar o nome de “alienação parental”, na perspectiva da criança/adolescente, o fenômeno foi estudado por Wallerstein e Kelly (1998, p. 14), que afirmam: “A consciência infeliz da criança do sofrimento dos pais também pode se estender durante os primeiros anos da família recentemente divorciada”. Ou seja, faz parte do processo do divórcio que a criança/adolescente tome consciência dos sentimentos de infelicidade dos pais, sem, necessariamente, haver uma intenção maligna de um deles em depositar no filho o ódio ao outro. Essas dinâmicas estão associadas à individualidade de cada um e às relações da família. Entretanto, as autoras ressaltam que podem ocorrer de forma extrema e intencional.

Os movimentos relativos à guarda compartilhada são uma tendência mundial. A Inglaterra foi um dos primeiros países a adotá-la (Barreto, 2003; Grisard, 2013). O Canadá e a França se utilizam desse instituto. Os Estados Unidos são um dos grandes difusores dessa modalidade de guarda e a estabelecem na maioria dos seus estados. Entretanto, Barreto (2003) recomenda a necessidade de considerar a realidade distinta de cada país e posiciona-se a favor da manutenção do seu uso no Brasil, dentro do possível, válida para todas as situações.

Essas polêmicas e contradições relacionadas às fundamentações psicológicas que dispõem o pano de fundo da guarda compartilhada demonstram a complexidade do tema que toma corpo e entra em cena nos processos judiciais nas Varas de Família. A reflexão crítica na interface entre Direito, Serviço social e Psicologia é ferramenta fundamental na busca por intervenções que ofereçam significado e que possibilitem alguma contribuição às famílias que procuram a Justiça para solucionar seus problemas.

### 3.1 O papel do assistente social e do psicólogo judiciário

Em demandas de Vara de Família, a interface entre Serviço Social, Psicologia e Direito se evidencia no ponto em que os Juízes recorrem aos saberes científicos do assistente social e do psicólogo para embasar as decisões relativas às regulamentações de convivência das crianças ou adolescentes em situações de divórcio ou quando os pais não vivem juntos. Trata-se da avaliação ou estudo que é determinado pelo magistrado nos processos de Vara de Família e que tem por objetivo principal destacar o que melhor atende ao interesse da criança ou adolescente dentro da dinâmica conflitiva familiar. Portanto, uma prática que principia a escuta das pessoas e requer interdisciplinaridade.

Segundo Shine e Fernandes (2020), na esfera jurídica, o caráter adversarial das disputas de guarda leva o adulto atendido a uma “ansiedade particular”, que faz com que os entrevistados queiram provar o que falam. Assim, é comum que, nas entrevistas em Varas de Família, as pessoas levem fotos, áudios, documentos etc. Os autores sugerem que deve ser dito aos adultos que anexem os documentos no processo, como forma de demarcar o lugar do perito, voltado à escuta e não ao julgamento dos fatos. Este, cabe ao Juiz.

Destaca-se que o campo de trabalho do assistente social e do psicólogo não se restringe às matérias de Vara de Família. Esses profissionais são solicitados em vários outros assuntos, como em casos relacionados à Vara da Infância (adoção, acolhimento institucional ou situações de risco iminente à criança), interdição, proteção do idoso, violência contra a mulher, ato infracional, escuta especializada de criança/adolescente em processos criminais, dentre outros.

O Código Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) define o perito referindo-se não apenas ao assistente social e ao psicólogo, mas também a outros profissionais que possam contribuir no embasamento de decisões judiciais, relacionando esses saberes a provas científicas, como versa o art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. O legislador complementa as regulamentações da perícia nos artigos 464-480 dessa mesma Lei e a vincula a um saber acadêmico, especializado, bem como delibera a autonomia profissional para os procedimentos da perícia, no art. 464:

§ 4o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente delimita mais especificamente o trabalho dos assistentes sociais e dos psicólogos, que são referidos como equipe interprofissionais, assim como refere as avaliações de “estudos psicossociais”. Vejam:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

A Lei da guarda compartilhada faz referência ao trabalho do assistente social judiciário e do psicólogo judiciário, no art. 1584, da nova Lei da Guarda Compartilhada:

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

Os assistentes sociais e psicólogos estão incluídos na “orientação técnico-profissional” ou “equipe interdisciplinar”. Com isso, a Lei da Guarda Compartilhada, ao dispor que os profissionais deverão se ater “à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe”, apresenta uma restrição ao trabalho, restrição esta distanciada da prática, uma vez que a natureza da demanda, de alta complexidade, inviabiliza que os estudos se restrinjam a esse ponto. Além disso, dentro do embasamento científico específico de cada área e amparados pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os profissionais dispõem de autonomia no exercício de suas funções, na emissão de conclusões e pareceres, conforme o princípio do melhor interesse dos filhos. Nota-se que a Lei menciona a particularidade de cada caso, mas o faz de forma atrelada ao tempo de convívio. Como se vê no art. 1583 § 2º, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

A história dos assistentes sociais e psicólogos dentro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi construída em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Bernardi, 2010; Costa, Penso, Legnani, & Sudbrack, 2009). Portanto, o sentido do trabalho

está diretamente relacionado a sua causa. Especificamente, nas Varas de Família, o lugar que os filhos ocupam nas complexas dinâmicas dos conflitos de separação são fundamentais para a compreensão do caso. Nessa perspectiva, a reflexão crítica sobre os impactos das medidas legais para crianças/adolescentes é ferramenta de trabalho imprescindível.

### 3.2 Pesquisas sobre guarda compartilhada

A complexidade dos conflitos de separação e seus impactos para os filhos e para os pais ensejou a dedicação de muitos estudiosos. Wallerstein e Kelly (1998) enfatizam a complexidade, a duração e a intensidade dos impactos da separação para pais e filhos. Para as autoras, o ápice dos conflitos de separação acontece no processo legal:

O divórcio é um processo que inicia com a crescente perturbação do casamento, geralmente atinge um pico na separação e no processo legal, e depois introduz vários anos de transição e desequilíbrio antes que os adultos sejam capazes de obter, ou recuperar um senso de continuidade e confiança com seus novos papéis e relacionamentos (Wallerstein & Kelly, 1998, p. 14).

Silva (2013) corrobora:

Parte das situações que chegam para as perícias psicológicas não possuem qualquer possibilidade de serem mediadas. Há neles psicopatologias, queixas de abusos (físicos, sexuais e psicológicos) por vezes declaradas, por vezes escamoteadas, além de graves distorções nos dinamismos psíquicos que, em última instância, necessitam de um instrumento legal para salvaguardar o(s) filho(s) de inúmeras possibilidades de risco (Silva, 2013, p. 913).

Em alguns estudos científicos nacionais, o judiciário é colocado como entrave para a aplicação da guarda compartilhada; dentre os quais, Brito e Gonsalves (2013) afirmam que as argumentações jurídicas contrárias à guarda compartilhada fundamentam-se em aportes teóricos inconsistentes sobre a área do conhecimento tratada. As autoras analisaram 94 acórdãos de tribunais brasileiros, no período de 2008 a 2010, quando a Lei da Guarda Compartilhada não era obrigatória. Encontraram elevado número de contraindicações à guarda compartilhada em relação ao número de indicações e sinalizaram haver “certa resistência” (Brito & Gonsalves, 2013, p. 312) dos desembargadores para a aplicação da guarda compartilhada. Embasaram sua pesquisa no aporte teórico de Wallerstein e Kelly (1998).

Segundo Brito e Gonsalves (2013), o argumento favorável, encontrado nas decisões dos desembargadores, foi a continuidade da convivência entre pais e filhos, e os desfavoráveis foram:

a desarmonia entre os pais da criança, a inexistência de fato novo que justificasse a alteração de guarda, as mudanças na rotina da criança, a distância entre as moradias dos pais, o fato de o processo de guarda envolver criança de tenra idade, a existência de conflitos no exercício da guarda e a concessão de visita (Brito & Gonsalves, 2013, pp. 312-313).

Esse estudo foi intensamente criticado por Ribeiro (2017), que, por meio de literatura científica internacional, inferiu que alguns dos argumentos dos desembargadores se relacionavam à alternância de moradia de crianças em tenra idade. Argumentou Ribeiro (2017) que o tema é polêmico e elencou pesquisas francesas, quebequenses e australianas que contraindicam a alternância de moradia das crianças em tenra idade, assim como os prejuízos frente ao afastamento duradouro do cuidador de referência em situações de conflitos intensos. Destacou que os argumentos dos acórdãos estavam embasados em ampla literatura científica.

Para Bowlby (1989), o comportamento de apego acompanha o ser humano durante toda a vida, embora esteja mais forte na criança em seus primeiros anos de vida. O autor desenvolveu a teoria do apego, cujos fundamentos vêm sendo atualizados por pesquisas no campo da neurociência (Schore & McIntosh, 2011). Estes autores apresentam contribuições da neuropsicologia para o campo da Psicologia Jurídica sobre a figura de referência de um cuidador principal e não recomendam a separação por longos períodos desse cuidador em situações de separações conjugais conflitivas. Enfatizam o apego da criança de tenra idade a tal referencial, o qual, segundo os pesquisadores, é determinante para o desenvolvimento do cérebro nas primeiras fases do desenvolvimento. Alertam quanto à responsabilidade para aqueles que trabalham nas Varas de Família:

O tribunal precisa de uma maior compreensão das necessidades de todos os bebês em desenvolvimento, bem como de uma apreciação do contexto relacional único de cada caso. O bebê em desenvolvimento não é uma máquina cognitiva, mas um ser emocional com uma mente em desenvolvimento. Lembre-se de que existe uma ampla gama de variações nos temperamentos infantis, portanto não existe uma solução do tipo "um modelo serve para todos" (Schore & McIntosh, 2011, p. 512).

Sobre as questões conflitivas em disputas judiciais, alertam os autores:

Os conflitos parentais representam um choque de narcisismos. Frequentemente, o que é melhor para cada um dos pais adultos está em conflito com o que otimiza o desenvolvimento do bebê. Ambos os adultos estão usando sistemas verbais e dinâmica de poder, mas os bebês não usam nenhum dos

dois. Mesmo que os bebês não consigam articular verbalmente suas necessidades, eles podem comunicá-las a alguém que possa ler essas comunicações não verbais. A questão é, no sistema de direito da família, quem pode dar voz à criança pequena? (Schoore & McIntosh, 2011, p. 512).

Para Winnicott (1983, p. 84), “quando a criança já está com dois anos de idade se iniciaram novos desenvolvimentos, e esses habilitam a criança lidar com a perda”. Acrescenta o autor a necessidade de se considerar a influência de fatores do ambiente e da personalidade da criança.

Dolto (2011, p. 18) ressalta a importância de manter-se estabilidade aos filhos após a separação dos pais. Para tanto, discorre sobre o que denomina de “o continuum do corpo; o continuum da afetividade e o continuum social”, e afirma que:

O continuum na criança são seu corpo e sua afetividade. Seu corpo construiu-se num determinado espaço, com os pais que estavam presentes. Quando os pais vão embora, caso o espaço já não seja o mesmo, a criança não mais se reconhece nem mesmo em seu corpo, ou seja, em seus referenciais espaciais e temporais, já que dependem uns dos outros (Dolto, 2011, p. 18).

Esses estudos corroboram as críticas de Ribeiro (2017) no que se refere à complexidade do assunto da alternância de moradia das crianças após a separação dos pais. Acrescenta-se que as decisões dos desembargadores analisam a particularidade de cada caso, quando muitas variáveis podem estar presentes nas famílias, não necessariamente colocadas nos acordos, tais como: idade das crianças, histórico do desenvolvimento das crianças/adolescentes, violência intrafamiliar, maturidade dos pais e vínculos afetivos.

Cezar-Ferreira e Macedo (2016), em pesquisa realizada com juízes experientes que trabalham nas Varas de Família, destacam:

Em resumo, mas sem esgotar todas as possibilidades, os participantes da pesquisa compreendem que há uma preferência da lei pela guarda compartilhada, mas que isso não é de fácil execução. Compreendem que para a sua aplicação, há necessidade de um mínimo de ajuste entre os pais, de harmonia e bom senso regendo seu relacionamento, e que é difícil para o juiz sentenciar de mérito – sem prévio acordo – em casos belicosos (Cezar-Ferreira & Macedo, 2016, p. 216).

As autoras apontam que os juízes se sentem livres para julgar conforme o melhor interesse da criança ou adolescente, respaldados pelos conhecimentos científicos do campo do serviço social e da psicologia. Posicionam-se desfavoráveis à guarda compartilhada obrigatória e enfatizam que, na perspectiva dos magistrados, o benefício geral da modalidade da guarda compartilhada seria retomar a discussão da reponsabilidade conjunta dos pais na criação dos filhos.

Para Carvalho (2017), na guarda compartilhada, os aspectos positivos se sobressaem em relação aos negativos. A autora destaca que o conflito dos pais não é um impedimento, uma vez que a prioridade é o interesse dos filhos. As vantagens elencadas giram em torno de que essa modalidade possibilita aos pais a divisão das responsabilidades com os filhos e, assim, facilita a convivência entre pais e filhos. Em consequência, beneficia o desenvolvimento das crianças/adolescentes. Além disso, segundo a estudiosa, ao propiciar a proximidade entre pais e filhos, a guarda compartilhada reduz o risco da alienação parental e possibilita que os pais reconstruam suas vidas pessoais e profissionais, já que a lei tem o pressuposto de que as responsabilidades com os filhos são equitativas. Entretanto, essa ideia de que a guarda compartilhada soluciona conflitos contrapõe-se a Azambuja, Larratéa e Filipouski (2010), os quais alertam que essa modalidade de guarda pode representar uma ilusão de que o litígio será solucionado ou de que motivará o pai a exercer a paternidade quando o real desafio é que os pais não conseguem priorizar as necessidades dos filhos no pós-divórcio.

As restrições encontradas nos estudos citados por Carvalho (2017) ocorrem nas situações de abusos físicos ou sexuais cometidos por um dos pais contra os filhos; em casos nos quais os pais guardam ressentimentos entre si e não conseguem dialogar; situações de mudanças de residência de um dos pais; realidades distintas de economia e de crenças educativas e ideológicas por parte dos genitores e nos casos em que não foi possível a construção de relação de afinidade filial pela falta de participação ao longo do desenvolvimento da criança/adolescente.

Para a autora, a análise das particularidades dos casos é uma premissa nas Varas de Família, em especial no que tange à compreensão sobre o que o filho representa na dinâmica familiar e dos pais separados, bem como das motivações subjacentes à demanda judicial (ao que menciona a importância da perícia social e psicológica). Defende o estabelecimento de moradia fixa com um dos pais e que seja estabelecido um plano de educação com regras e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis legais, plano este que demanda consenso e negociação. Nota-se que o plano aponta para um mínimo de comunicação entre os pais, o que, quase sempre, mostra-se incompatível com a dinâmica difícil dos casos de litígios graves (Antunes, Magalhães e Féres Carneiro, 2010; Vainer, 1999).

Segundo Carvalho (2017), há um problema conceitual na Lei da guarda compartilhada (Lei nº 13.058/2014), que gera uma confusão entre essa modalidade de guarda e a guarda alternada. Alerta que o art. 1.583 o § 2º, ao referir que “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai” leva a

um entendimento equivocado, o de que a guarda compartilhada implica que os filhos alternem de moradia. Aponta esse aspecto como um problema relevante e que cabe reformulação.

Christofari, Kemerich e Arpini (2021), em pesquisa feita com juízes e promotores sobre as dificuldades da aplicação da guarda compartilhada, corroboram que, na visão deles, a confusão entre guarda alternada e compartilhada se configura como um desafio, assim como a falta de diálogo e os conflitos, seguidos de outros, como: o entendimento errôneo de que a guarda compartilhada exime um dos pais dos custos de pensão alimentícia; advogados que podem acirrar conflitos; a inviabilidade da medida no caso de crianças muito pequenas e quando os pais residem em cidades diferentes. Os entrevistados reforçam a importância da análise dos casos em suas particularidades. As pesquisadoras apontam a importância da compreensão dos impasses na aplicação da guarda compartilhada com a perspectiva de serem superados.

Montezuma, Pereira e Melo (2017), em pesquisa com equipes psicossociais, mediadores e juízes, destacam que a mediação e a guarda compartilhada com intervenções terapêuticas promovem a responsabilização das pessoas, o que seria mais eficaz na solução de conflitos. Para as autoras, a guarda compartilhada seria a medida mais indicada, por ser benéfica ao desenvolvimento das crianças/adolescentes; porém, citam restrições em casos de litígios graves. A proposta de intervenções eficazes que possam contribuir para práticas adequadas no âmbito institucional é assinalada por Rosa (2012).

Ferreira, Montanher, Mariano, Duarte e Felipe (2018), por meio de pesquisa em artigos sobre o tema, ressaltam os benefícios da guarda compartilhada, no sentido de que melhora o bem-estar, o desempenho acadêmico e a saúde física e emocional dos filhos. As autoras enfatizam a necessidade de desconstruir a ideia de que a alternância de moradia e a divisão de tempo em quantidade semelhante é prejudicial. Por outro lado, Gadoni-Costa, Frizzo e Lopes (2015), em estudo com os pais de quatro famílias que haviam entrado em consenso sobre a guarda compartilhada, destacam que o manejo da rotina e horário dos filhos foi avaliado pelos pais como uma dificuldade. Outro problema apontado foi o novo relacionamento dos pais. E, nesse mesmo estudo, as autoras encontram, como aspecto favorável, na ótica dos pais, a participação conjunta na vida dos filhos. Souza (2000) aponta os impactos negativos do divórcio para adolescentes em função da imprevisibilidade na vida cotidiana.

Resmini e Frizzo (2018) realizaram pesquisa com cinco membros de três famílias diferentes. Destacaram a confusão que as famílias fazem entre guarda alternada e guarda compartilhada. Em seus resultados, a maioria das pessoas avaliou positivamente a guarda

compartilhada. Em uma das três famílias avaliadas, o conflito dificultou a guarda compartilhada. Segundo as autoras, as três famílias da amostra vivenciavam graus de conflitos diferentes e a que estava em grau elevado foi a que apresentou o conflito como um problema. As outras duas famílias da amostra exerciam a guarda compartilhada informalmente e foram as que a consideraram positiva. Observa-se, por meio deste estudo, que, no caso de conflito mais grave, este aparece como uma dificuldade para o exercício da guarda compartilhada, na perspectiva da própria família.

Alves, Arpini e Cúnico (2015), em estudo com três pais e duas mães, mencionam que as pessoas encontraram dificuldades com a guarda compartilhada. Dentre os entraves apontados, constam a ausência paterna e a entrada de um terceiro (nova companheira do pai) e os conflitos entre os pais. As autoras consideram a lei um avanço para as relações familiares e defendem o acompanhamento das famílias após os acordos judiciais. Alexandre e Vieira (2009), em pesquisa com homens e mulheres divorciados, concluem que a guarda compartilhada nem sempre favorece o exercício da parentalidade e enfatizam que os cuidados parentais estão relacionados à cooperação entre o ex-casal.

Em pesquisa documental, realizada por Kostulski e Arpini (2018), sobre a experiência de adolescentes em regime de guarda compartilhada, os resultados expressaram uma percepção satisfatória por parte das jovens sobre a medida, por propiciar a manutenção do vínculo afetivo com os pais após o divórcio. As pesquisadoras observaram que as adolescentes de sua amostra apresentam um histórico de vinculação paterna. Dentre as dificuldades apontadas, constam a alternância de moradia, os conflitos dos pais e a não compreensão da medida. Para as autoras, tais dificuldades não são consistentes a ponto de inviabilizar a guarda compartilhada.

Os resultados obtidos por Campeol e Pereira (2021), em estudo com crianças cujos pais haviam feito acordo sobre a guarda compartilhada há um tempo mínimo de onze meses, reforçaram a dificuldade das crianças em compreender tal modalidade de guarda e destacaram que os homens estavam pouco acessíveis aos cuidados com os filhos. Observaram ainda que a reorganização pós divórcio abrange questões práticas da rotina dos filhos e que as crianças vivenciavam a separação como um momento de crise, com sentimentos de tristeza e solidão.

A guarda compartilhada aparece nas pesquisas associadas à demanda social do surgimento de um novo modelo de paternidade, com homens mais implicados com os filhos (Dantas, Jablonski & Féres-Carneiro, 2004; Sena & Penso, 2019). No entanto, esse ponto é controverso, uma vez que estudos como o de Campeol e Pereira (2021) e Alves, Arpini e Cúnico (2015) citam a ausência paterna como um grande desafio para que os pais consigam

chegar à responsabilização conjunta. Devreux (2006), Ribeiro (2017) e Simioni (2020) questionam o “novo pai” que emerge de grupos de homens que reivindicam direitos iguais às mulheres no exercício da parentalidade, quando no cotidiano da vida eles ainda estão distantes de um real envolvimento com as funções do lar e com o cuidado dos filhos. As autoras fundamentam que a sociedade patriarcal ainda é o modelo que prevalece até os dias atuais. Em adição, Rocha-Coutinho (2003) reforça essa noção e acrescenta que os homens permanecem delegando as responsabilidades dos filhos para as mulheres enquanto se voltam mais às atividades de recreação e percebem sua participação como uma ajuda à companheira. A ênfase dada à importância da compreensão dos casos em suas particularidades se sobressai nos estudos que retratam a visão dos juízes e promotores (Cezar-Ferreira & Macedo, 2016; Christofari, Kemerich, & Arpini, 2021).

Observa-se que não foram encontrados estudos nacionais com o objetivo de verificar as vivências de crianças/adolescentes em guarda compartilhada em casos litigiosos e altamente litigiosos. Tanto em pesquisas que retratam a visão de operadores do Direito e de profissionais que trabalham nesse campo quanto em estudos que apresentam a perspectivas dos pais, das crianças e dos adolescentes que experienciam a guarda compartilhada, os temas alternância de moradia, conflitos, paternidade e a obrigatoriedade da lei estão presentes e são marcados por controvérsias. Em muitos estudos, os benefícios da Lei amparam-se no argumento de possibilitar o exercício conjunto da paternidade e da maternidade. Entretanto, esse ideal esbarra no desafio de olhar para as necessidades das crianças ou dos adolescentes diante da separação, que, por ser uma experiência de crise, escancara falhas profundas da relação entre pais e filhos, muitas vezes anteriores à separação.

O paradoxo entre a obrigatoriedade da Lei e a singularidade dos casos configura-se como um limite para a aplicação da guarda compartilhada nas situações de conflitos de alta complexidade. Trata-se de um tema ainda incipiente, de intensa relevância social. Em muitas situações, a medida legal está em descompasso com a maturidade dos pais para exercê-la, o que acarreta dificuldades de aplicabilidade da Lei em benefício dos filhos.

### 3.3 A Relação entre pais e filhos nos divórcios litigiosos

O tratamento dispensado pelos pais para com os filhos não é fácil de avaliar em situações cotidianas, quiçá nas disputas judiciais, em que as nuances de sofrimento tomam corpo e são documentadas em processo. Esse texto tem por objetivo apresentar algumas

considerações teórico-práticas que elucidam peculiaridades dos divórcios em lide judicial na perspectiva da relação conjugal e de alguns dos seus efeitos para a relação pais e filhos.

O divórcio é uma fase de transição com causas e consequências multifacetadas. Nesse período, ocorrem mudanças de vida significativas para todos os membros da família, o que demanda uma reorganização (Cezar-Ferreira & Macedo, 2016; Féres-Carneiro, 1998; Hetherington & Kelly, 2003; Juras & Costa, 2011; Lamela, Figueiredo & Bastos, 2010; Rosa & Valente, 2014; Wallerstein & Kelly, 1998). Para Dolto (2011), o que motiva a separação não são as brigas, e sim o desejo de liberdade, quando as pessoas que formam um casal perdem o desejo e a necessidade de continuarem juntas: “Na realidade todo divórcio é uma questão de desejo sem amor, de desejo que se tornou enfadonho, de desejo morto entre dois adultos” (Dolto, 2011, p. 30). Acrescenta a autora:

Do mesmo modo seria importantíssimo que os filhos soubessem que o divórcio dos pais foi reconhecido como válido pela Justiça e que, dali por diante, os pais terão outros direitos, mas que apesar da liberdade da fidelidade um ao outro e da obrigação de viver sob o mesmo teto, eles não são liberáveis de seus deveres de “parentalidade”, cujas modalidades o juiz terá estipulado (Dolto, 2011, pp. 21-22).

Nota-se, nesse ponto, dois aspectos relevantes. O primeiro se relaciona à importância para os filhos da continuidade da parentalidade (relação entre pais e filhos), apesar da conjugalidade (relação do casal) ter sido desfeita. O segundo diz respeito ao valor simbólico da Justiça, na figura do Juiz e no papel de validar a parentalidade após a separação. Essa função está diretamente relacionada ao objetivo da perícia social e psicológica, uma vez que subsidiam as decisões judiciais. Portanto, faz-se necessário dimensionar os impactos da medida legal para a família. A continuidade da vinculação entre pais e filhos após a separação ou a ressignificação dos vínculos afetivos entre pais e filhos são fundamentais para a estabilidade das crianças ou adolescentes. Tal prerrogativa sustenta o empenho da legislação em garantir a convivência entre pais e filhos por meio de Leis, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Guarda Compartilhada. Ainda que os pais recusem a intervenção de uma instância reguladora, representada pelo Juiz, a sua função na demarcação de interditos formais em prol do interesse das crianças pode surtir efeitos de contenção e de mudanças subjetivas na relação entre pais e filhos (Iucksch, 2016; Guimarães & Guimarães, 2002). Em estudo sobre guarda judicial de casos complexos, Guimarães e Guimarães (2002) reiteram a importância da guarda judicial como um ato jurídico que impacta no desenvolvimento das crianças ou adolescentes, nos seguintes termos:

Processos jurídicos de disputa de guarda remetem à questão do cuidar, do proteger, do criar. Criar pode ser associado com vida. É a vida de uma criança que está em jogo. A resolução desse ato jurídico poderá vir a repercutir nas vicissitudes do desenvolvimento e até mesmo na continuidade da estruturação psíquica da criança objeto da demanda (Guimarães & Guimarães, 2002, p. 02).

As autoras vão além e destacam a medida judicial de guarda na função de reestruturar/reorganizar a família diante da separação em casos conflitivos:

Dentro desse contexto e conforme as vicissitudes de cada conjugalidade inscreve-se o processo de guarda como um reflexo, uma consequência, um desfecho de uma determinada configuração vincular. Por outro lado, também poderá ser uma forma de se inscrever, de se reorganizar de uma família, a partir de um modelo de estrutura familiar perdido. O processo de guarda poderia vir a representar uma tentativa de obter as faltas, as perdas e, em situações mais conflitivas, poderia representar uma tentativa de reorganizar até mesmo o caos em que se transformaram as relações familiares (Guimarães & Guimarães, 2002, p. 03).

Antunes, Magalhães e Féres-Carneiro (2010) reforçam essa ideia da função simbólica do ato jurídico nas questões afeitas à conjugalidade. As autoras equiparam o processo judicial a um “ritual de passagem”, o qual instaura uma nova fase na vida das pessoas e representa a possibilidade de elaborar e resolver a vinculação amorosa. Contudo, há casais que não realizam a etapa do divórcio ou não experienciam “o ritual de passagem”, de maneira que não conseguem atingir o divórcio psíquico. Nessa configuração, apontam características dos divórcios de alta complexidade, quais sejam: a lógica adversarial dos discursos; o alto grau de agressividade e a postura refratária diante de orientações/intervenções.

As escolhas conjugais colocam em jogo questões primitivas, advindas das relações primárias com as próprias figuras parentais, bem como aspectos intergeracionais e o legado familiar e cultural. Segundo as pesquisadoras acima citadas, a manutenção do litígio se constitui como uma "defesa reativa" contra a separação, o que se manifesta em episódios de agressividade. Observam que os longos litígios no judiciário simbolizam a necessidade dos litigantes de permanecerem em estado de fusão conjugal. Têm-se aqui a perspectiva de que, por trás da aparente busca pela Justiça para solucionar o conflito subjaz um desejo de nele permanecer e que o cenário da Justiça passe a ser usado como palco de atuação desse ciclo, às avessas da vida, no sentido de que aprisiona as pessoas na lide ao invés de funcionar como “passagem”.

O termo divórcio destrutivo é utilizado por Glassermann (1997) para discorrer sobre as separações de alta complexidade, em que os conflitos não são superados como uma etapa do ciclo de vida. Para a autora, o divórcio destrutivo consiste em separações marcadas por manifestações de violência que podem evidenciar conflitos herdados de gerações anteriores.

Os pais permanecem vinculados pelos conflitos e prevalece a necessidade de desqualificações mútuas. Nesses casos, o intenso envolvimento nos conflitos dificulta ou inviabiliza o cuidado com os filhos e a corresponsabilidade dos pais para com eles se torna inviável. Isaacs, Montalvo e Abelson (2001) e Juras e Costa (2011) acrescentam que são situações em que os pais perdem a capacidade de perceber, objetivamente, a necessidade dos filhos e de protegê-los da desorganização familiar enfrentada pelas vicissitudes da separação. No âmbito da Psicologia Jurídica, configuram-se as longas e acirradas disputas marcadas por manifestações de violência (Antunes, Magalhães & Féres-Carneiro, 2010; Costa et al., 2009; Guimarães & Guimarães, 2002).

Para Vainer (1999), o Judiciário pode ser manipulado pelos conflitos mal resolvidos entre os pais e a manutenção do litígio se transforma em “divórcios intermináveis”. Conforme o autor, o litígio é uma forma do casal se manter vinculado e a cena da disputa judicial entre o ex casal: é como se fosse uma repetição da dinâmica já vivenciada no relacionamento. O autor destaca que os filhos são usados como objetos, como “instrumentos de vingança e punição” (Vainer, 1999, p. 14). Em função da complexidade das forças conscientes e inconscientes que estão em jogo, não é a decisão do Juiz que soluciona esse tipo de litígio, e sim o próprio casal, quando, de fato, quer se desvencilhar das amarras que alimentam a manutenção do vínculo. O autor faz menção ao volume do processo como a demonstração da inutilidade social da Lei, em alguns casos. Enfatiza a necessidade de formas mais eficazes para lidar com as dificuldades das famílias, para além da fabricação de laudos, como a participação interdisciplinar na compreensão dos casos.

A pesquisa de Vainer (1999) é criticada por Castro (2013) em dois pontos principais: na metodologia, por ter utilizado laudos feitos por assistentes sociais para analisar vínculos psicopatológicos do ex casal, e pelo autor desconsiderar as situações em que não se trata de uma separação mal elaborada, mas sim de um risco real aos filhos.

O cenário de um divórcio litigioso pode escancarar questões mais amplas e profundas da subjetividade das pessoas e da dinâmica das famílias. A briga pela guarda, seja compartilhada ou unilateral, forma uma cortina de fumaça sobre as falhas da paternidade e da maternidade. Estudos sobre as mudanças subjetivas que acontecem no psiquismo humano no ato de paternar e maternar são objetos de estudo de longa data no campo da psicologia, da psicanálise, da filosofia e de outros. Entretanto, o uso do termo parentalidade é recente: inicia-se na década de 1960, na psicanálise francesa, e registra a construção da relação entre pai e filho de forma diferenciada do relacionamento conjugal (Teperman, 2009; Zornig, 2010).

Para Zornig (2010), a diferenciação entre conjugalidade e parentalidade surge na sociedade moderna concomitante à interferência do espaço público no espaço privado. É justificada quando o espaço público invade a conjugalidade e organiza a função dos pais e do Estado nas responsabilidades para com os filhos (como é o caso das adoções, quando o Estado seleciona quem está apto ou não ao exercício da parentalidade). Por meio de fundamentos psicanalíticos, Zornig (2010) propõe uma reflexão crítica sobre a parentalidade, ao questionar o uso do termo como um modelo ideal. Destaca o longo caminho que o psiquismo humano percorre para alguém tornar-se pai e tornar-se mãe, quando terá a oportunidade de ressignificar a sua história infantil. Para a autora, trata-se de uma construção complexa que traz para a cena as histórias infantis de cada um dos pais e se estabelece na interação destes com o filho, desde a gestação, passando pelo pós-parto e os cuidados iniciais com a criança.

Sottomayor (2017), em análise crítica sobre o assunto “parentalidade e conjugalidade”, menciona o caráter idealizado do uso desses termos voltados a uma relação ideal entre pais e filhos e entre os cônjuges pós-separação. Acrescenta que a ideia de “casal separado e filhos para sempre”, embutida nos termos, tornou-se “jargão”, construído a partir de uma necessidade social em substituição ao ideal do casamento.

A coparentalidade consiste na responsabilidade conjunta dos pais nos cuidados globais para com os filhos (Grzybowski & Wagner, 2010). Lamela, Nunes-Costa e Figueiredo (2010) e Frizzo et al. (2005) acrescentam que a qualidade da vinculação durante a união impacta nas possibilidades das relações coparentais pós-divórcio. Lamela, Nunes-Costa e Figueiredo (2010) defendem que a desvinculação do ex casal é fundamental para que os pais consigam estabelecer relações coparentais frutíferas.

Em algumas demandas judiciais de Varas de Família, a criança/adolescente pode estar em risco real na convivência com o pai ou com a mãe, principalmente quando há indicativos de violência física, psicológica e/ou sexual direcionadas aos filhos. Em outras, os conflitos conjugais se retroalimentam com a lide judicial, pois os pais tendem a potencializar, reciprocamente, as falhas pessoais e parentais na busca do objetivo final, que é “ganhar a causa na justiça”. Nessas situações, alguns apresentam dinâmicas de personalidade com aspectos psicopatológicos graves, que podem colocar a criança ou adolescente em risco, como receptáculos dos conflitos nesse jogo de ganhar ou perder (Castro, 2013).

Acontece de os pais manifestarem problemáticas pessoais graves; estas prejudicam mais a eles próprios, enquanto a relação com os filhos se mostra, relativamente, preservada, situações em que se faz importante deixar que a criança siga o curso do seu desenvolvimento na convivência com os pais, mesmo que sejam alcóolicos, esquizofrênicos, bipolares,

depressivos e outros. Nesse aspecto, as contribuições de Dolto (2011) e Winnicott (2011) são de grande valia. Na avaliação das crianças ou adolescentes, cujos pais estão em lide judicial, o limite entre o que os filhos trazem em termos de contaminação perante os conflitos dos pais e o que é pertinente a prejuízos na relação direta entre pais e filhos não é simples de ser traçado.

Hetherington e Kelly (2003) destacam a diversidade de aspectos que podem interferir como fatores de proteção ou de risco geradores de instabilidade para pais e filhos na separação conjugal, como: questões individuais, idade e estágio do ciclo conjugal. Segundo Wallerstein e Kelly (1998), as relações pais-filhos podem ser preservadas, mesmo que os pais mantenham uma relação ruim entre si. Nesses casos, apesar das discordâncias extremas entre os pais, estes conseguem ser colaborativos nas questões dos filhos. As autoras fundamentam que se trata de uma forma de compensar a “infelicidade” do relacionamento conjugal na relação com os filhos. Entretanto, as pesquisadoras destacam que o mesmo não ocorre quando os filhos presenciam violência física entre os pais. Enfatizam que as crianças/adolescentes estão na condição de testemunhas (violência testemunhal) e ficam intensamente abalados, independentemente da frequência e do tempo transcorrido da exposição ao ato violento. A experiência se apresenta marcante e pode ser lembrada frequentemente pelas crianças/adolescentes. Conforme as autoras:

E mesmo quando este abuso ocorria raramente, ou só uma vez, era lembrado vividamente pela criança assustada, muito tempo depois. Várias crianças nas famílias em que havia violência habitual viviam aterrorizadas com medo de que um ou ambos os pais fossem machucados pelo outro ou temendo a próxima vez em que a polícia seria chamada para separar os pais raivosos” (Wallerstein & Kelly, 1998, p. 28).

Sottomayor (2017) concorda com a perspectiva de Wallerstein e Kelly (1998) e acrescenta que é um mito pensar que homens agressivos com suas esposas podem ser bons pais. Complementa que os argumentos difundidos em pesquisas da atualidade de que o importante é que o ex-casal consiga separar os conflitos da conjugalidade da parentalidade não encontram consistência nos casos graves de violência conjugal. Sant’Anna e Penso (2018) constata a transmissão geracional da violência conjugal. Observam que os padrões violentos vivenciados nas famílias de origem influenciam o relacionamento do casal no estabelecimento de um relacionamento violento, o que se manifesta tanto em papéis estereotipados quanto na forma de lidar com os conflitos conjugais. As autoras demonstram que a intervenção da Lei nº 11340/2006 (Lei Maria da Penha) resulta na busca por transformações dos padrões violentos. A intervenção Judicial possibilita que o casal seja inserido no atendimento em grupo

psicossocial, o que viabiliza a reflexão sobre os estereótipos e leva às transformações dos padrões.

Independentemente de polêmicas afeitas às reivindicações de igualdade de gênero, as estatísticas demonstram que a violência contra mulheres e crianças/adolescentes é um problema no Brasil e no mundo, cujas causas rondam aspectos sociais, culturais, históricos e psicológicos, conforme Day, Telles, Zoratto, Azambuja, Machado, Silveira & Blank (2003). Os autores conceituam a violência intrafamiliar da seguinte maneira:

toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laços de sangue (Day et al., 2003, p. 10).

Segundo os pesquisadores, o conflito conjugal e o controle masculino por meio da tomada de decisões são considerados fatores de risco para a atuação desse tipo de violência. Outro aspecto apontado nesse estudo é que a atuação violenta por parte dos agressores se dá simplesmente por serem homens e segue um padrão repetitivo de dominação e controle.

Coutinho e Sani (2008), por meio de revisão de literatura, pesquisaram a vulnerabilidade das crianças, como vítimas indiretas da violência entre os pais, a qual denominam violência interparental. Conforme as autoras, esse termo é usado como sinônimo de violência conjugal e consiste em condutas abusivas de uma pessoa contra o seu companheiro/cônjuge. O tema emerge como objeto de estudo a partir da década de 1970, quando esse tipo de violência se torna um problema social, com as primeiras denúncias. As consequências da exposição de crianças a tal violência são complexas, com causas e consequências diversas e que podem aparecer em vários momentos da vida, tanto imediatamente quanto a longo prazo (Hack & Ramires, 2010; Juras & Costa, 2011; Sani, 2017).

Tardivo, Pinto Junior e Santos (2005) reforçam o caráter transgeracional da violência doméstica contra crianças/adolescentes. Tratam do assunto como um problema social e de saúde pública. Ressaltam a dificuldade de as crianças/adolescentes falarem sobre o assunto e trabalham com o uso de técnicas projetivas como recurso de avaliação.

A procura pela Justiça na solução dos conflitos pode ocorrer por uma motivação real de proteção à criança/adolescente, quando estes estão expostos a algum tipo de risco por parte de um adulto. Entretanto, o uso do Judiciário como cenário para a atuação de um emaranhado de mágoas e ressentimentos por parte dos pais, com motivações desvirtuadas da proteção

efetiva dos filhos, é recorrente nas Varas de Família. As falhas humanas e parentais tomam enorme proporção e são documentadas nos processos em forma de boletins de ocorrência e diversos documentos. Acontece desse material ser elaborado em contexto de tratamento/avaliação clínica (laudos/declarações/atestados profissionais de médicos, psicólogos, dentre outros), que no processo cumprem o objetivo de fazer peso de prova para alegações de desequilíbrio ou de incapacidade. Contudo, há famílias em que, apesar do litígio, os pais conseguem manter o respeito entre si e os filhos parecem estar relativamente preservados na relação com o pai e com a mãe. Em todas as demandas, os envolvidos precisam de orientação, acolhimento e apoio.

#### 3.4 Parentalização e conflitos de lealdade

A noção de parentalização tem influência psicanalítica; foi difundida pelas terapias familiares e, em 1973, recebeu essa nomenclatura de Boszormenyi-Nagy & Spark (Mello, Féres-Carneiro, Machado & Magalhães, 2020). Esse fenômeno consiste em um esforço da criança/adolescente em manter o equilíbrio no relacionamento dos pais ou no ambiente em que vive; ocorre uma inversão de papéis: sai do lugar de filho e assume a posição de “pai/mãe dos pais”. Em uma perspectiva saudável, tal dinamismo acontece no processo do desenvolvimento quando os filhos, gradativamente, assumem responsabilidades compatíveis a fase do desenvolvimento em que se encontram. Entretanto, em sua forma disfuncional, crianças/adolescentes incorporam (ou fantasiam) comportamentos e condutas do universo dos adultos, sem a maturidade suficiente, condição que resulta em graves prejuízos em razão da privação da infância/adolescência. Os autores apontam o aspecto transgeracional desse fenômeno, que pode desencadear sintomas depressivos e dificuldade de estabelecer vínculos na vida adulta. (Juras & Costa, 2011; Mello et al., 2020; Mota, Moura & Matos, 2013).

Segundo Mota e Matos (2013) e Mello et al. (2020), o divórcio dos pais é uma experiência propensa à parentalização, porquanto os genitores estão imersos em suas vivências pessoais de luto e não conseguem dar atenção aos filhos, que se sentem desamparados. Rosa e Valente (2014), em seus achados, constata o sofrimento das crianças (inclusive sentimento de abandono) em decorrência de conflitos mal elaborados dos pais. Mota e Matos (2013) discorrem que, do vazio deixado pelos pais, os filhos estabelecem vinculações primitivas, como uma defesa, em busca de pertencimento. Nessa dinâmica, ficam triangulados e/ou coligados. No primeiro caso, tentam resolver o conflito entre os pais,

buscando fazer o "meio de campo", ou seja, intermediar a lide, e podem revelar excesso de preocupação em não desagradar um dos pais. No segundo caso (mais comum em crianças menores), buscam aliança com um deles em detrimento da anulação do outro.

O conceito de parentalização está relacionado ao de conflito de lealdades, também desenvolvido por Boszormenyi-Nagy e Spark, quando, nas disputas judiciais, os pais, intencionalmente, ou não, manipulam os filhos e potencializam essas alianças, o que se torna fonte de profundo sofrimento para crianças/adolescentes (Juras & Costa, 2011). Tais fenômenos são de ordem complexa, que perpassam desde identificações naturais, esperadas com os divórcios, até situações patológicas, em que os filhos são instados a formar aliança com um dos pais ou com ambos (Mello et al., 2020; Mota & Matos, 2013).

Por vezes, como miniadultos, crianças/adolescentes acreditam que poderão decidir sobre a sua guarda. Quando aliados a um dos pais, optam pelo que está em preferência nessa aliança; quando não há uma aliança tão clara, transparecem profunda angústia, temores de magoar um ou outro. Faz-se necessário tirar-lhes o peso de escolhas desmensuradas e inviáveis, que revelam, em profundidade, o desamparo diante dos conflitos dos pais. No ambiente de litígio, há uma tendência por uma lógica reducionista desses fenômenos de alta complexidade, em que prevalece expectativa de respostas causais e lineares.

## 4 OBJETIVO

Investigar a visão dos psicólogos e dos assistentes sociais judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a guarda compartilhada em situações de litígio.

## 5 MÉTODO

### 5.1 Sobre os documentos usados na pesquisa

A pesquisa ocorre concomitante ao período em que o Brasil e o mundo são tomados pela pandemia do Covid-19, o que impactou no percurso metodológico. No projeto inicial, pensava-se em realizar entrevista semiestruturada presencial com os profissionais do Judiciário. No entanto, as medidas de isolamento social, consequentes da pandemia, inviabilizaram essa técnica. O cenário, apesar de calamitoso, levou a reflexões críticas frutíferas sobre o método de pesquisa.

Por meio de um grupo de WhatsApp de profissionais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-TJSP (no qual a pesquisadora está inserida, por ser também psicóloga judiciária), foi indicada a leitura dos “Cadernos dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia Judiciários” para a compreensão de alguma situação do cotidiano do trabalho. A pesquisadora se deu conta, então, de que o material poderia ser elucidativo ao problema da pesquisa, que, similarmente, está relacionado a uma necessidade da prática profissional.

Os Cadernos são compostos por vasto aporte teórico-prático, fruto das discussões dos grupos de estudos formados por assistentes sociais judiciários e psicólogos judiciários do TJSP, da capital e do interior. No TJSP, os referidos profissionais estão lotados, respectivamente, no Setor Técnico de Serviço Social e no Setor Técnico de Psicologia.

Os grupos de estudos acompanham a história das duas profissões no Tribunal. Acontecem, anualmente, desde 1994, com o objetivo de promover reflexões acerca de diversos temas relacionados à prática e às questões profissionais dentro da instituição. A partir de 2014, os Cadernos passaram a fazer parte da estrutura da Escola Judicial dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – EJUS-SP (órgão implementado pelo próprio Tribunal, conforme Portaria nº 8.965/2014. Dentre as suas atribuições, encontram-se o aprimoramento e a capacitação dos servidores do TJSP).

Com a incorporação dos grupos de estudos pela EJUS, houve um avanço nas regulamentações do funcionamento dos grupos, de modo que, atualmente, os profissionais (assistentes sociais e psicólogos) são convidados, por meio de Edital, publicado anualmente no Diário Oficial do Estado de São Paulo. O Edital está acessível à população em geral.

Destaca-se que, conforme o Edital, o objetivo dos grupos de estudos é:

aprimorar a qualidade de atendimento dos Setores Técnicos, por meio da produção e aprofundamento de conhecimento específico da área, baseado em uma linha de atuação comum entre as diversas Varas da Infância e Juventude, Varas de Família e Sucessões e Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, visando à produção do conhecimento sistematizado com trabalhos que serão unificados e publicados pela EJUS para compartilhamento com os demais profissionais.

No Edital, consta a forma de inscrição, as regras para a emissão de certificados e o número de participantes de cada grupo, bem como ficam disponibilizados os Temas a serem discutidos no ano, com os respectivos conteúdos programáticos. Cada Tema diz respeito a um grupo de estudo. Os encontros são mensais e acontecem na capital e em algumas cidades do interior. Até o ano de 2019, as reuniões eram presenciais. Os participantes dos grupos são, obrigatoriamente, psicólogos e/ou assistente sociais do TJSP, da capital e/ou do interior.

Cumprido o conteúdo programático anual, cada grupo elabora um trabalho escrito ou artigo (como alguns profissionais chamam) sobre as discussões, com fundamentações teóricas e referências bibliográficas. O material é compilado e publicado pela EJUS, anualmente, e intitulado “Cadernos dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia Judiciários”.

Nota-se, portanto, que as informações contidas nos Cadernos contemplam o objetivo da pesquisa em três aspectos fundamentais. Em primeiro lugar, pela autenticidade, como uma produção técnico-científica dos profissionais. Em segundo lugar, por abranger reflexões feitas em grupo (incluindo a capital e o interior), o que enriquece a compreensão dos fenômenos. Em terceiro lugar, por propiciar uma dimensão histórica da visão dos profissionais comparativamente às datas das publicações da Lei da Guarda Compartilhada.

Constatada a pertinência dos documentos, consultou-se a EJUS, via e-mail, sobre os procedimentos éticos necessários para o uso do material em pesquisa. Obteve-se, como resposta, que o acesso direto aos Cadernos é autorizado apenas aos servidores do TJSP, mas podem ser utilizados para fins acadêmicos e de pesquisa. Com essa informação, as consultas aos Cadernos foram feitas pela pesquisadora, no site do TJSP (<https://www.tjsp.jus.br/>), na guia “portal do servidor”, com login e senha de psicóloga judiciária.

Em uma visualização inicial, foram encontrados 16 Cadernos, referentes aos grupos de estudos no período de 1994 a 2020 (data limite deste estudo). O primeiro documento

publicado, de título “CADERNOS DE n.º 01 A 07 – 2004 A 2010”, abarca 07 Cadernos, no período de 2004 a 2010, que foram publicados pela EJUS 01/02/2011. Entretanto, a primeira publicação é do ano de 2004 (antes da EJUS) e acontece 10 anos após o início dos grupos, em 1994, como dito acima. No CADERNO n.º 01, consta um histórico dos grupos de estudo, com um resumo dos encontros no período de 2000 a 2003.

## 5.2 Delimitação da Amostra

Trata-se de pesquisa documental, compreendida como “aquela em que os dados obtidos são estritamente provenientes de documentos, com o objetivo de extrair informações neles contidas, a fim de compreender um fenômeno” (Kripka, Scheller, & Bonotto, 2015, p. 58). Os dados serão analisados por meio da análise de conteúdo proposta por Bardin (2016), nos seguintes termos:

A abordagem de análise de conteúdo tem por finalidade, a partir de um conjunto de técnicas parciais, mas complementares, explicar e sistematizar o conteúdo da mensagem e o significado desse conteúdo, por meio de deduções lógicas e justificadas, tendo como referência sua origem (quem emitiu) e o contexto das mensagens ou os efeitos dessa mensagem (Kripka et al., 2015, p. 65).

Diante desse universo de 16 Cadernos, cada um com vários temas, selecionou-se a amostra, ou seja, o conjunto de documentos a serem analisados na pesquisa, denominado por Bardin (2016) de *corpus*. Para tanto, delimitou-se as discussões nos grupos de estudos, cujos trabalhos foram publicados no período de seis anos, de 2013 a 2019, para abranger o período de 1 ano antes da publicação da nova Lei da Guarda Compartilhada no Brasil, em 22 de dezembro de 2014 (Lei n.º 13058/2014), quando adquire o caráter de obrigatoriedade (inclusive para os casos litigiosos).

Os CADERNOS foram selecionados, pelo critério de pertinência, em busca aos títulos e subtítulos de cada sumário que contivessem os seguintes descritores: “guarda compartilhada”, “vara de família” e “litígio”. Chegou-se ao total de 22 textos, cada um deles correspondente a um grupo, que está identificado pela letra G seguida de um número, conforme ordem crescente, do 01 ao 22. Os 22 textos (grupos) estão dispostos em seis Cadernos. Seguem os documentos selecionados, descritos no quadro abaixo:

## Quadro I: Grupos selecionados

<p>CADERNO N°10 publicado em 13/12/2013</p>	<p><b>G1</b> Título: GRUPO DE ESTUDOS DA CAPITAL - "VARA DA FAMÍLIA" (pp .139-163).</p> <p><b>G2</b> Título: GRUPO DE ESTUDOS DO INTERIOR – JUNDIAÍ – “VARA DE FAMÍLIA” (pp .277-290).</p> <p><b>G3</b> Título: GRUPO DE ESTUDOS DO INTERIOR – LIMEIRA – “A PRÁTICA PROFISSIONAL” O Trabalho Interdisciplinar nas Varas Cíveis: “Quando os Pais se Separam . . .” (pp .292-311).</p>
<p>CADERNO N°11 publicado em 18/12/2014</p>	<p><b>G4</b> Título: GRUPO DE ESTUDOS DA CAPITAL - “CASOS ALTAMENTE LITIGIOSOS EM VARAS DE FAMÍLIA” (pp. 112-141).</p> <p><b>G5</b> Título: GRUPO DE ESTUDOS DA CAPITAL - “VARA DE FAMÍLIA” (pp. 220-244).</p> <p><b>G6</b> Título: GRUPO DE ESTUDOS DO INTERIOR – ASSIS – “FAMÍLIA” (pp .364-385).</p> <p><b>G7</b> Título: GRUPO DE ESTUDOS DO INTERIOR – BAURU – “FAMÍLIA” (pp. 389-416).</p> <p><b>G8</b> Título: GRUPO DE ESTUDOS DO INTERIOR – JUNDIAÍ – “VARA DE FAMÍLIA” (pp .419-448).</p>
<p>CADERNO N°12 publicado em 06/04/2016</p>	<p><b>G9</b> Título: CASOS ALTAMENTE LITIGIOSOS EM VARAS DE FAMÍLIA. (pp. 80-89).</p> <p><b>G10</b> Título: REVISITANDO A GUARDA COMPARTILHADA (pp. 137-152).</p>
<p>CADERNO N° 13 publicado em 25/04/2017</p>	<p><b>G11</b> Título: CASOS ALTAMENTE LITIGIOSOS EM VARAS DE FAMÍLIA: CONCEITUAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E PERSPECTIVAS (pp. 97-145).</p> <p><b>G12</b> Título: GUARDA COMPARTILHADA: MULTIPLICIDADE DE DESAFIOS NAS AVALIAÇÕES PSICOSSOCIAIS (pp .398-416).</p> <p><b>G13</b> Título: GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL – NAS TRAMAS DAS RELAÇÕES SOCIAIS (pp. 434-452).</p> <p><b>G14</b> Título: A ESCUTA DE CRIANÇAS NAS SEPARAÇÕES LITIGIOSAS (pp. 473-495).</p>
<p>CADERNO N° 14 publicado em 10/03/2018</p>	<p><b>G15</b> Título: GUARDA COMPARTILHADA NOS CASOS ALTAMENTE LITIGIOSOS, ENTRE O IDEAL E O POSSÍVEL: UM CAMINHO EM CONSTRUÇÃO (pp .90-135).</p> <p><b>G16</b> Título: A DISPUTA NAS VARAS DE FAMÍLIA: AS DIFICULDADES DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E OS</p>

	PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NA CONDUÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL (pp. 439-454).
CADERNO Nº 15 publicado em 10/03/2018	<p><b>G17</b> Título: A VIOLÊNCIA IMPLÍCITA NOS CASOS ALTAMENTE LITIGIOSOS E NOSSAS POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO. (pp. 78-108).</p> <p><b>G18</b> Título: O OLHAR DO SERVIÇO SOCIAL SOBRE A DESIGUALDADE DE GÊNERO NAS RELAÇÕES FAMILIARES JUDICIALIZADAS: GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL (pp. 230-254).</p> <p><b>G19</b> Título: O (DES) CUIDADO PARENTAL NAS FAMÍLIAS EM LITÍGIO (pp. 476-494).</p>
CADERNO DE ESTUDOS Nº 16 publicado em 25/03/2019	<p><b>G20</b> Título: SOBRE O CONFLITO NOS CASOS ALTAMENTE LITIGIOSOS E A IMPORTÂNCIA DE DIRECIONAR O OLHAR ATRAVÉS DO TEMPO (pp. 96-115).</p> <p><b>G21</b> Título: MODIFICAÇÃO DE GUARDA NAS VARAS DE FAMÍLIA: DEMANDAS E DESAFIOS DA AVALIAÇÃO INTERDISCIPLINAR (pp. 519-536).</p> <p><b>G22</b> Título: AS TRANSFORMAÇÕES NA FAMÍLIA, O LITÍGIO E A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS: PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DO SETOR TÉCNICO JUDICIÁRIO (pp. 675-696).</p>

Fonte: autoria própria.

Como dito anteriormente, as reflexões dos grupos são anuais e as publicações dos CADERNOS ocorrem no mesmo ano ou no ano subsequente. No quadro, verifica-se que não consta publicação no ano de 2015, porquanto as reflexões de 2015 foram publicadas em 2016, e as de 2016, em 2017. No ano de 2018, constam duas publicações na mesma data (10/03/2018), referentes aos encontros dos anos de 2017 de 2018.

### 5.3 A Análise de Conteúdo como Método

O presente trabalho, em função do seu objeto de estudo, segue a abordagem qualitativa da Análise de Conteúdo, proposta por Bardin (2016). Historicamente, Análise de Conteúdo remonta à antiga arte de interpretar textos sagrados. Começou a ser difundida a partir do século XX, sobretudo nos Estados Unidos, orientada, inicialmente, pelo positivismo, e voltada às pesquisas quantitativas na área de jornalismo.

Bardin (2016) vai além dessa perspectiva puramente positivista e inova ao propor a inferência ou interpretação dos dados, dentro de critérios sistemáticos, a partir de indicadores

que podem ser qualitativos ou quantitativos. Na Análise de Conteúdo: “Esses dois polos, desejo de rigor e necessidade de descobrir, de adivinhar, de ir além das aparências expressam as linhas de força do seu desenvolvimento histórico” (Bardin, 2016, p. 35).

Segundo a autora, a Análise de Conteúdo consiste em:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens (Bardin, 2016, p. 48).

O *corpus* desta pesquisa compõe uma forma evidente de *comunicação* escrita diretamente relacionada ao tema investigado. Nesse sentido, Moraes (1999) enfatiza que a “A análise de Conteúdo constitui uma metodologia de pesquisa usada para descrever e interpretar o conteúdo de toda classe de documentos e textos” (Moraes, 1999, p. 02).

Dentre as técnicas de *Análise de Conteúdo*, optou-se pela análise categorial em sua vertente temática, com critério semântico (a busca de sentido em um texto). Esse método permite a classificação do *corpus* por temas, a partir dos conteúdos manifestos (explícitos), sem ater-se à busca de significados ocultos. Assim, a análise não pretende aprofundar sentimentos latentes ou manifestos dos assistentes sociais e psicólogos enquanto categorias dentro da instituição do judiciário e sim ater-se à compreensão desses profissionais acerca dos alcances e limites da guarda compartilhada em casos litigiosos. Nesses termos, define Moraes (1999, p. 04):

Quando uma pesquisa utilizando análise de conteúdo se dirige à questão para dizer o quê? o estudo se direciona para as características da mensagem propriamente dita, seu valor informacional, as palavras, argumentos e ideias nela expressos. É o que constitui uma análise temática.

Faz-se necessário um aporte sobre a diferenciação entre Análise Documental e Análise de Conteúdo, conforme Bardin (2016, p. 52):

O objetivo da análise documental é a representação controlada da informação, para consulta e armazenamento; o da análise de conteúdo é a manipulação de mensagens (conteúdo e expressão desse conteúdo) para evidenciar os indicadores que permitam inferir sobre uma outra realidade que não a da mensagem.

Na perspectiva de Bardin (2016), a Análise de Conteúdo permite ampliar as reflexões encontradas nos documentos, o que se alinha ao objetivo desta pesquisa. De maneira geral, a análise de conteúdo, conforme as diretrizes de Bardin (2016), pressupõe três etapas

fundamentais: a pré-análise – em que se toma contato com o objeto de estudo por meio de leitura flutuante, escolha de documentos, elaboração de hipóteses e de indicadores; a exploração do material – seleção das unidades de registro (grosso modo, são os recortes do texto relacionados ao objetivo da pesquisa); e o tratamento dos resultados, inferências/interpretação.

Destaca-se que, em conformidade com as etapas mencionadas, acrescentam-se alguns critérios àqueles que já foram descritos, quais sejam:

– Não se iniciou o trabalho com categorias pré-definidas. Estas foram construídas ao longo da análise, o que Bardin (2016, p. 149) denomina de “classificação analógica e progressiva dos elementos”;

– A categorização ocorreu por semelhança e analogia, segundo critérios de pertinência (adequada ao objetivo e problema da pesquisa) e “homogeneidade” (construídas a partir de um único princípio em um mesmo conjunto de análise) (Moraes, 1999). Não houve uma preocupação em seguir o rigor da exaustividade e da objetividade, por se tratar de uma pesquisa, fundamentalmente, qualitativa;

– As unidades de registro utilizadas foram somente os trechos elaborados pelos profissionais. Esse esclarecimento se faz importante, posto que os textos da amostra são elaborados de forma similar a artigos, em que constam os posicionamentos de diversos autores, com citações e referências. Para atingir o objetivo desta pesquisa, que visa a percepção dos técnicos do judiciário sobre o assunto – e não a dos autores por eles estudados/convidados –, optou-se por filtrar as unidades de registro para trechos elaborados pelos grupos. Nas poucas situações em que, nas unidades de registro, os grupos se referem a um autor ou palestrante específico, optou-se por substituir o nome dos estudiosos por autor/palestrante, em vista a homogeneidade da amostra, posto que, indiretamente, todas as referências contribuem para os construtos elaborados pelos grupos.

Para as inferências, os argumentos foram construídos, gradativamente, embasados por aporte teórico de autores que se dedicam a trabalhos na área da Psicologia, e desta, na interface com o Direito.

## 6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram analisados 22 textos, representativos das reflexões de cada grupo de psicólogos e assistentes sociais. Os resultados serão apresentados em três categorias. A primeira, “O paradoxo entre a particularidade dos casos e a lei da guarda compartilhada enquanto regra”, foi construída a partir dos objetivos elaborados pelos grupos, conforme Quadro II. Por meio dos objetivos, verificou-se que os profissionais direcionam suas reflexões para os aspectos subjacentes às demandas atendidas nas Varas de Família. Assim, considerar cada pessoa e cada família em sua subjetividade ampara a prática, paradoxalmente, à obrigatoriedade do uso da lei para todas as situações. Este bloco subdivide-se em quatro subcategorias, alinhadas ao que consideram relevante em tais particularidades, quais sejam: As transformações sociais e a guarda compartilhada; Guarda compartilhada e alienação parental; A decisão judicial nem sempre soluciona conflitos, mas tem valor simbólico; e Guarda compartilhada com dinâmica de guarda alternada.

Diante da riqueza da produção teórica associada aos problemas emergentes da prática, observaram-se características comuns na maneira como os profissionais compreendem os casos litigiosos e altamente litigiosos. Sobressaiu-se, então, a incompatibilidade entre as dinâmicas desses casos e o pressuposto de responsabilidade conjunta que embasa a lei, o que levou à segunda categoria de análise: “Entre a dinâmica dos casos e o ideal da lei”. Esta categoria comporta cinco subcategorias; cada uma delas representa uma dinâmica específica dos casos litigiosos: O litígio como forma de manter o relacionamento destrutivo dos pais; Ausência de comunicação/colaboração entre os pais; Marcas da violência na família em litígio; Motivações desviadas dos cuidados com os filhos; e Crianças/adolescentes esquecidos nos conflitos dos pais.

Na amostra, observou-se uma perspectiva voltada às possibilidades de aplicação da lei da guarda compartilhada, o que gerou a terceira categoria: “Guarda compartilhada: um conceito em construção”.

A discussão será apresentada em conjunto com os resultados.

### 6.1 O paradoxo entre a particularidade dos casos e a lei da guarda compartilhada enquanto regra

Segue o Quadro II, composto pelos 22 textos analisados, representados por cada grupo, identificado pelo respectivo objetivo. Na coluna paralela aos objetivos, consta uma observação sucinta da pesquisadora, que ressalta a característica comum a todos os grupos quanto à busca pelo aprofundamento e/ou pelos aspectos subjacentes aos conflitos, bem como o destaque em negrito, com o termo “guarda compartilhada”, quando localizado nos objetivos dos grupos. As identificações das Comarcas de dois grupos (G12 e G16) foram suprimidas para que a amostra ficasse homogênea, uma vez que tal identificação não consta nos demais grupos.

Quadro II: Objetivos e aspectos subjacentes

GRUPO	OBJETIVOS	A BUSCA POR ASPECTOS SUBJACENTES
G1	Diante de tantas mudanças, em 2013 o Grupo de Estudos “Vara de Família” sentiu a necessidade de um “retorno às origens”, ou seja, retomar o estudo sobre a separação conjugal em si, os sentimentos e consequências desta fase para pais, filhos e família extensa, buscando-se refletir sobre o exercício da parentalidade na configuração de pais separados (Caderno 10, G1, 2013, p. 141).	O aprofundamento sobre a separação conjugal e os seus efeitos para pais e filhos.
G2	Neste ano de 2013, o grupo optou por discutir os aspectos que estão envolvidos na conjugalidade atual e nos desafios para um exercício da parentalidade de um modo suficientemente bom e saudável (Caderno 10, G2, 2013, p. 280).	Aspectos subjacentes à parentalidade e à conjugalidade.
G3	Falar da atuação da equipe interprofissional judiciária na área cível, implica nos atentarmos, enquanto peritos, não só aos aspectos complexos de ordem técnica, mas inclusive ética, por onde iniciamos nossas discussões. Também dirigimos nosso olhar a questões relevantes, às vezes pouco discutidas ou pouco compreendidas, e que certamente estão subjacentes aos pedidos de separação litigiosa; de guarda ou modificação de guarda de filhos; de regulamentação do sistema de visitas; de guarda compartilhada, e especialmente, nos últimos tempos, as crescentes reclamações nos autos, sugerindo a existência da SAP – Síndrome de Alienação Parental, talvez um dos maiores desafios no nosso dia-a-dia de trabalho (Caderno 10, G3, 2013, pp. 296-297).	O estudo dos aspectos “subjacentes” à separação e a guarda de filhos, o que inclui <b>guarda compartilhada</b> .
G4	O Grupo de Estudos espera que este primeiro trabalho possa trazer subsídios para despertar o interesse dos profissionais e autoridades, bem como a futura implantação de políticas públicas no sentido da prevenção, atendimento e encaminhamento de casos	A busca de soluções por meio da implantação de políticas públicas revela, intrinsecamente, a complexidade dos aspectos

	altamente litigiosos, em Varas de Família (Caderno 11, G4, 2014, p. 114).	subjacentes aos conflitos altamente litigiosos.
G5	Com a finalidade de voltarmos à base, que necessita ser adequadamente edificada, retomamos o tema fundamental de nossa atuação em Varas de Família e Sucessões: a perícia. Diversos podem ser os materiais e as estruturas de uma edificação e não há só um projeto arquitetônico possível de ser utilizado. Da mesma forma, diversas são as práticas, metodologias e instrumentos aplicados no exercício profissional do assistente social e do psicólogo no contexto jurídico (Caderno 11, G5, 2014, p. 222).	A discussão sobre a perícia e a diversidade de metodologia e instrumentos viáveis, implicitamente, perpassa pelos conflitos subjacentes às demandas de Varas de Família.
G6	Para fins didáticos o presente artigo encontra-se dividido em três partes: Na primeira parte do texto, buscou-se discorrer acerca dos conceitos de conjugalidade e parentalidade e as implicações decorrentes nas disputas de guarda. Posteriormente, apresentou-se uma discussão sobre os aspectos que envolvem a criança e /ou adolescente no contexto conflitivo da disputa de Guarda, abordando, também, os aspectos históricos e marcos legais da consolidação dos direitos da infantoadolescência, além de abalzar os possíveis sentimentos da criança e do adolescente que sofrem como objeto do processo de litígio dos pais. Por fim, destacou-se o ordenamento jurídico no direito de família e a atuação da equipe técnica do poder judiciário em casos concretos de situações litigiosas a respeito da guarda de crianças e/ou adolescentes, bem como, o conceito do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e sua aplicabilidade nos litígios de guarda (Caderno 11, G6, 2014, p. 367).	Dentre outros objetivos, destaca-se a ênfase no sofrimento da criança ou adolescente no cenário do litígio dos pais, que implica nos aspectos subjetivos do universo infanto-juvenil nos casos de disputas de guarda.
G7	Durante o ano estudou-se nos encontros o impacto do divórcio na criação dos filhos, as inovações trazidas pelas legislações que tratam do Direito de Família, bem como as questões específicas da Alienação Parental, os princípios da Guarda Compartilhada e as implicações éticas envolvidas nesse trabalho. A seguir passamos a descrever os principais resultados fruto do estudo de textos e das discussões promovidas (Caderno 11, G7, 2014, p. 393).	Os efeitos do divórcio para os filhos perpassam por aspectos subjacentes aos conflitos judiciais e à <b>guarda compartilhada</b> .
G8	Assim, nos dividimos em subgrupos para discutirmos questões que emergiram a partir das primeiras reuniões, advindas de observações e inquietações manifestas pelo Grupo, as quais têm como objetivo aprimorar nosso trabalho diário em avaliações nos casos de disputa de guarda (Caderno 11, G8, 2014, p. 422).	As “inquietações” frente as avaliações de disputas de guarda e o aprimoramento profissional implicitamente refere-se a busca pelo aprofundamento no conhecimento da demanda.
G9	Durante 2015 o Grupo se reuniu nos meses de agosto a novembro, em quatro encontros mensais autorizados pela administração superior institucional, com o objetivo de prosseguir na conceituação e caracterização dos casos altamente litigiosos, visando aprofundar o tema em questão (Caderno 12, G9, 2016, p. 82).	“Aprofundar” a compreensão dos casos altamente litigiosos implica em debruçar-se no que subjaz a esse tipo de litígio.
G10	A fim de revistarmos os conceitos, aprofundamo-nos em diferentes pontos de vista, utilizando, para tanto, trabalhos de autores. Assim, foi a partir do olhar sobre a família, a legislação e a atuação profissional que buscamos refletir sobre a temática da Guarda	A reflexão sobre a <b>guarda compartilhada</b> no “aprofundamento” de estudos da família interligado com a legislação e com a prática.

	Compartilhada.	
G11	O presente trabalho refletiu e se aprofundou nos estudos acerca dos casos altamente litigiosos, por intermédio das reuniões deste grupo de estudo, que se iniciou em 2014. No presente ano, em nossas reuniões, refletimos sobre as prováveis origens desse litígio jurídico-familiar e o contexto que envolve tais casos. Consideramos que pensar sobre esses casos é tarefa fundamental para nossa categoria, pois apesar de serem frequentes em nossa prática, a produção sobre o tema é escassa e pouco divulgada na literatura especializada em nosso país (Caderno 13, G11, 2017, p 102).	Aprofundamento dos estudos sobre os casos altamente litigiosos.
G12	O Grupo de Estudos de Família definiu neste ano estudar sobre Guarda Compartilhada, tema que continua suscitando reflexões, uma vez que a lei ainda não é automaticamente aplicada, havendo entendimentos diversos (Caderno 13, G12, 2017, p. 400).	A <b>guarda compartilhada</b> “suscita reflexões”.
G13	Ao iniciarmos a formatação das atividades a serem desenvolvidas ao longo do ano, diversas temáticas foram problematizadas entre elas: Guarda Compartilhada e a Alienação Parental, as quais elegemos para construção do presente texto (Caderno 13, G13, 2017, p. 436).	A “problematização” da <b>guarda compartilhada</b> .
G14	A reflexão do papel dos Assistentes Sociais e Psicólogos enquanto peritos nos processos de guarda e regulamentação de visitas - considerando os aspectos éticos, técnicos e metodológicos - revelaram as dificuldades que perpassam os processos de divórcios altamente litigiosos com disputas de guarda entre as partes. Por conseguinte, o Grupo elencou alguns aspectos relevantes que poderiam auxiliar na elaboração dos laudos sociais e psicológicos nestas situações (Caderno 13, G14, 2017, p. 477).	Aspectos “éticos, técnicos e metodológicos” envolvidos na prática e as “dificuldades” implicadas nos casos altamente litigiosos.
G15	O Grupo de Estudos este ano escolheu como tema a questão norteadora “A guarda compartilhada nos casos altamente litigiosos, entre o ideal e o possível: um caminho em construção”. O título, em si, já traduz uma certeza que não será possível aproximar-se do ideal enquanto os conflitos subjacentes aos atos não forem elaborados pelas partes, sabemos também que as relações humanas são dinâmicas, subjetivas e demandam reflexões constantes. A proposta é “um caminho em construção” e, para tanto, tratou-se de caminhar e ponderar, refletindo sobre o assunto e buscando conhecer o pensamento de doutrinadores que se debruçamos sobre o tema, construindo caminhos (Caderno 14, G15, 2018, p. 130).	“Conflitos subjacentes” e guarda <b>compartilhada</b> .
G16	Esse artigo pretende discutir os procedimentos técnicos e interdisciplinares dos setores técnicos do Tribunal de Justiça de São Paulo (G16, p. 441) Sendo assim, passamos a delinear uma construção reflexiva que fortalecesse a atribuição ética e técnica de garantia dos direitos da criança e do adolescente, independente da Vara em que tramite o processo, ou seja, o direito da convivência familiar (Caderno 14, G16, 2018, p. 441).	Uma “construção reflexiva” voltada à “ética e à técnica” com ênfase na criança ou adolescente pressupõe busca por uma compreensão aprofundada.
G17	Neste ano de 2018, optamos por aprofundar nossas reflexões teóricas a partir do significante violência,	“Aprofundar” o tema violência nos casos de Varas de Família.

	considerando-se que, nos casos em questão, os genitores encontram-se imersos em um campo de forças que busca eliminar a alteridade e realizam projeções maciças tornando o processo de individualização e a responsabilização um árduo trabalho (Caderno 15, G17, 2018, p. 82).	
G18	Nesse contexto as relações de gênero estão presentes e atravessam nossas histórias, embora muitas vezes, sequer nos atentemos para tal perspectiva. As relações profissionais que estabelecemos com os(as) operadores do Direito e com as pessoas envolvidas nos processos, assim como a leitura que fazemos dos conflitos familiares decorrentes da vivência, ao mesmo tempo, de novas e antigas formas de ser pai e mãe, expressam representações sobre esses papéis (Caderno 15, G18, 2018, p. 231).	Estudos sobre as relações de gênero e a interface com a prática e “as representações dos papéis de ser pai e mãe”.
G19	A experiência profissional e as discussões técnicas ao longo dos estudos e das avaliações psicossociais na Vara de Família despertaram-nos o interesse em compreender melhor a dinâmica familiar e as dificuldades parentais no cuidado para com seus filhos ao longo do litígio conjugal (Caderno 15, G19, 2018, p. 478).	“Compreender melhor” o litígio conjugal.
G20	O nosso grupo de estudos, nesse ano, iniciou as atividades refletindo sobre a importância de procurar alternativas para sensibilizar os sujeitos dos efeitos nefastos do seu posicionamento beligerante. (Caderno 16, G20, 2019, p. 101).	A busca de “alternativas” para os efeitos destrutivos do litígio pressupõe a compreensão de alta complexidade subjacente.
G21	O grupo construiu questões norteadoras que direcionaram o que foi estudado ao longo do ano: Quais seriam os motivos identificados numa avaliação que ensejariam a sugestão técnica para a modificação da guarda? Quais benefícios e quais prejuízos ela pode trazer para a criança? O que a literatura aponta sobre tal medida? Foi observada escassez de produções científicas que discorram sobre o tema, principalmente com referenciais da Psicologia e do Serviço Social. Diante disso, as reflexões realizadas pelo grupo de estudos foram amparadas pela prática profissional e tecidas com temas transversais (Caderno 16, G21, 2019, p. 521).	Aos questionamentos práticos sobre os efeitos da modificação da guarda para a criança subjaz a busca pela compreensão de aspectos complexos.
G22	No início dos encontros do GE, as participantes realizaram levantamento de assuntos relevantes, abordando as transformações na família, gênero, conjugalidades e parentalidades, a judicialização dos conflitos familiares, os casos altamente litigiosos, os limites e as possibilidades da atuação das profissionais de Psicologia e Serviço Social na Vara de Família (Caderno 16, G22, 2019, pp. 678-695).	O “levantamento” sobre os variados temas das Varas de Família de alta complexidade com a inclusão da problematização sobre a atuação profissional.

Fonte: autoria própria.

A compreensão focada nos aspectos subjacentes aos conflitos está associada às funções do assistente social e do psicólogo no Tribunal de Justiça, que são atreladas ao trabalho de escuta a cada pessoa e a cada família (Bernardi, 2010; Costa, Penso, Legnani & Sudbrack, 2009). O panorama traçado pelos objetivos permite inferir que a ênfase nos

aspectos subjacentes aos conflitos humanos em processos litigiosos e altamente litigiosos mostra-se incompatível com a compreensão da guarda compartilhada de forma linear, como uma regra a ser encaixada em todas as situações. Para os profissionais, a guarda compartilhada só pode ser compreendida na particularidade dos casos. No material de análise, não foram identificados trechos taxativos de que a guarda compartilhada deve ser recomendada ou não em casos litigiosos ou altamente litigiosos. Até mesmo em situações de litígios difíceis, os profissionais enfatizam a premissa da análise do caso concreto. Veja-se o que diz o G22:

Com relação à guarda compartilhada, o texto trouxe a problematização quanto à sua viabilidade nos casos altamente litigiosos, destacando que a guarda compartilhada não soluciona nem ameniza os conflitos, mas fixa a responsabilidade de ambos os genitores pelo bem-estar e educação dos filhos. Diante disso, as discussões no grupo de estudos corroboraram a tese da importância da análise concreta dos casos pelas equipes multidisciplinares do judiciário (Caderno 16, G 22, 2019, p. 686).

Entretanto, em duas situações, os profissionais elaboram trechos que se mostram mais restritivos a essa modalidade de guarda (mantendo a premissa da particularidade dos casos), quais sejam: a de grave dificuldade de cooperação/comunicação entre o casal separado e em casos de violência de gênero, quando afeta os filhos.

Na primeira situação, refere o G12:

Os profissionais que trabalham no judiciário, frequentemente refletem que no aspecto psicológico, não há como se falar num verdadeiro compartilhamento da guarda, quando se chega a uma disputa judicial. Pontuamos que os ex-cônjuges se mobilizaram para contratar advogados, submeterem-se a entrevistas que devassarão sua vida particular, expondo familiares e entregando a um terceiro estranho, as decisões sobre seus próprios filhos. Deduzimos então, que todo este gasto emocional e material, não se faz numa base de cooperação e neste caso, como compartilharão, sem o diálogo (Caderno 13, G12, 2017, p. 410).

Nota-se que, apesar do desafio apontado no que se refere ao caráter adversarial dos conflitos litigiosos, nos quais imperam a falta de diálogo/colaboração, o G12 não se apresenta taxativo em sua reflexão, pois o mesmo grupo destaca “a possibilidade da guarda compartilhada contribuir ou não para as competências parentais” (vide Quadro III, G12). Segue a formulação do G18, sobre a segunda situação, que sugere cautela: os casos de violência de gênero:

Provocadas por autor que considera que o Serviço Social deve assumir a defesa da guarda compartilhada como “antídoto” para a alienação parental e como expressão da igualdade entre homens e mulheres, ponderamos que essa é uma premissa a ser assumida “a priori”, afinal nossa defesa é pela transformação e superação sócio histórica dos cuidados de filhos e filhas como tarefa exclusiva da mulher/mãe. Entretanto, quando há indicativos de desigualdade de poder masculino e de violência

contra a mãe que afetam os filhos, tendo em vista o balizamento dado pela equidade de gênero, consideramos pertinente que o parecer social pondere se a guarda unilateral materna poderia ser o que melhor represente essa perspectiva (Caderno 15, G18, 2018, pp. 252-253).

Depreende-se, na passagem acima, que, apesar da restrição apontada, o G18, implicitamente, coloca a premissa das particularidades de cada situação, uma vez que a contraindicação está atrelada aos impactos da violência para os filhos, o que só é possível avaliar no caso concreto. Essa reflexão do G18 converge com os achados de Ribeiro (2017), que contraindica a guarda compartilhada em situações de violência contra a mulher. Observa-se, ainda, a reflexão crítica do grupo no que tange ao uso da guarda compartilhada como uma fórmula para a solução de conflitos (como alienação parental), em consonância com Azambuja et al. (2010).

Em que pese o tema guarda compartilhada perpassar as reflexões dos grupos, de maneira geral, por ser demanda da práxis, procedeu-se um recorte da amostra com os grupos que mencionam o termo “guarda compartilhada” em seus objetivos, a fim de investigar especificidades. Chegou-se a seis grupos: G3, G7, G10, G12, G13 e G15. Destes, foram selecionados trechos-chave representativos das reflexões sobre a guarda compartilhada. Segue o quadro:

Quadro III: Grupos com o objetivo de refletir sobre a guarda compartilhada

G3	Não aprofundaremos no presente texto os possíveis aspectos positivos ou negativos que permeiam as situações de Guarda Compartilhada, pois ela será alvo de amplo debate pelos integrantes do nosso grupo de estudos, em futuro próximo. (Caderno 10, G3, 2013, p. 306). Demos apenas os primeiros passos em direção à complexidade das tramas familiares que exigem cada vez mais conhecimentos e habilidades para atuarmos como peritos judiciais. Não podemos perder de vista, como profissionais ligados às ciências humanas, o que foi dito pela palestrante no que diz respeito a mudanças na Lei provocarem mudanças subjetivas enormes. Como então identificá-las e avaliá-las, coerentemente, sem cairmos nas armadilhas do “conservadorismo”, dos “modismos” ou do “politicamente correto”? Isto não pode ser ignorado, de forma alguma, por nós, peritos judiciais (Caderno 10, G3, 2013, p. 309).
G7	A função parental de cuidar, de promover e validar o crescimento e desenvolvimento saudável dos filhos deve ser enfatizada a ambos os pais os quais precisam ter maturidade para que seus filhos possam sê-lo mesmo que estejam separados. Os psicólogos devem trabalhar com eles a necessidade de separar os conflitos conjugais dos parentais, sem a inclusão dos filhos, em que o ex-casal continuará responsável por desenvolver as funções de cuidar, de proteger e de promover as necessidades materiais e afetivas deles (Caderno 11, G7, 2014, p. 404).
G10	As/os participantes do Grupo de Estudos compreendem que a litigiosidade dos casos não é impeditiva, a priori, para a concessão da Guarda Compartilhada, devendo ser avaliada, em cada caso, a melhor maneira de se garantir o direito da criança à convivência familiar com ambas as linhagens (Caderno 12, G10, 2016, p. 143).
G12	A dissolução de uma união com filhos gera, por vezes, mudanças profundas e imprime a necessidade de reestruturar e reajustar papéis. O reorganizar das relações privilegia a preservação do laço parental, mesmo quando os vínculos conjugais deixam de existir, a coparentalidade precisa ser preservada. A possibilidade da guarda compartilhada pode

	contribuir ou não para o resgate das competências dos pais e priorizar o interesse dos filhos, de modo que se respeite suas demandas, rotinas e referências (Caderno 13, G12, 2017, p. 403).
G13	Neste sentido, quando abordamos a questão da guarda compartilhada, ainda que se observem os importantes avanços em termos legais e de um movimento da sociedade em abarcar esta nova modalidade de guarda, ainda se constata muitas dúvidas da sua viabilidade, mesmo que sendo ela obrigatória. E não raro se presencia aplicadores do direito que questionam tal legislação e mesmo a avaliação psicossocial quando existe a indicação dessa modalidade de guarda. As dificuldades são de diversas ordens e se dão neste contexto complexo e contraditório em que se busca, sem perder de vista as peculiaridades e especificidades de cada núcleo familiar, equacionar a nova realidade tendo em vista o histórico de aplicação da medida de guarda ser, em sua maioria, unilateral e materna (Caderno 13, G13, 2017, p. 450).
G15	Neste sentido, destaca-se a responsabilidade dos profissionais dos Setores Técnicos do Judiciário que, para além de corroborarem os conceitos fundamentais já apresentados pela Lei, devem levantar questões do caso em estudo e trazer outros elementos à cena jurídica, ampliando o campo de visão e contribuindo com a análise de cada caso (Caderno 14, G15, 2018, p. 93).

Fonte: autoria própria.

Com esse recorte, observa-se que, quando os grupos têm por objetivo estudar a guarda compartilhada, seguem o que foi dito anteriormente sobre o aprofundamento e a complexidade dos aspectos subjacentes às demandas de guarda compartilhada e a premissa da particularidade dos casos.

O G3 aponta que não tratou do assunto da guarda compartilhada diretamente. Entretanto, faz uma reflexão sobre os impactos da lei na subjetividade das pessoas e enfatiza que os profissionais se atentem a isso. Essa visão corrobora estudos de Dolto (2011), Guimarães e Guimarães (2002) e Iucksch (2016) sobre o valor simbólico e impactos das decisões judiciais na vida das pessoas, o que, pode-se dizer, parece essencial para os profissionais quanto à recomendação da medida de guarda compartilhada, como de qualquer outra.

O G7 e o G12 destacam a importância da continuidade dos vínculos afetivos com o pai e com a mãe no pós-separação. Essa premissa aparece como um consenso entre pesquisadores, como: Cezar-Ferreira & Macedo (2016), Dolto (2011), Rosa e Valente (2014) e Wallerstein e Kelly (1998). Os grupos citados destacam, ainda, a maturidade dos pais como um fator relevante a ser considerado quanto às condições para o compartilhamento de responsabilidades, no ponto em que consigam olhar para as necessidades dos filhos. Porém, pode-se inferir que essa condição precisa ser ponderada com a compreensão de que os pais vivenciam um momento de crise (separação). Portanto, estão propensos à manifestação de aspectos imaturos da personalidade decorrentes da experiência de luto inerente a esse processo (Bowlby, 2015; Cezar-Ferreira & Macedo, 2016; Féres-Carneiro, 1998;

Hetherington & Kelly, 2003; Juras & Costa, 2011; Lamela, Figueiredo & Bastos, 2010; Rosa & Valente, 2014 e Wallerstein & Kelly, 1998).

O G7 apresenta a perspectiva do psicólogo trabalhar com as famílias a diferenciação entre os conflitos do casal em processo de separação da relação pais e filhos. Implicitamente, aborda a proposta da intervenção na perícia, em consonância com Montezuma, Pereira e Melo (2017) e Rosa (2012).

O G10 ratifica que o litígio, por si só, não se configura em impedimento para a guarda compartilhada, o que está alinhado com a visão dos juízes nas pesquisas de Cezar-Ferreira e de Macedo (2016) e de Christofari, Kemerich e Arpini (2021), enquanto o G15 aponta que a guarda compartilhada é alvo de polêmicas e vem ganhando aceitação nos casos litigiosos. Acrescenta que os profissionais devem visar esse “ideal”, mas sem perder de vista a compreensão dos casos em suas particularidades, conforme os achados de Cezar-Ferreira & Macedo (2016). Já o G12 enfatiza a importância dos pais em priorizarem “as demandas, rotinas e referências” dos filhos. Esse ponto inclui as análises dos profissionais nos casos concretos sobre a fase do desenvolvimento, assim como o cuidador de referência e particularidades de cada criança/adolescente (Cezar-Ferreira & Macedo, 2016; Dolto, 2011); o G13 aponta diretamente as dúvidas e dificuldades de aplicação da lei frente o paradoxo da sua deliberação enquanto regra e a particularidade dos casos e acrescenta a percepção de que esse questionamento também ocorre com os operadores do Direito.

O G15 destaca aspectos pertinentes aos conflitos subjacentes à guarda compartilhada para a perícia, que deve ser ampla e trazer questões específicas do caso, o que está em conformidade com vários estudiosos do assunto, dentre os quais, Bernardi (2010) e Costa, Penso, Legnani e Sudbrack (2009). Nota-se a incompatibilidade entre essa perspectiva e o que consta na lei da guarda compartilhada, no que concerne ao papel da equipe interdisciplinar (como a lei se refere aos assistentes sociais e aos psicólogos), que “deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe”.

Os trechos abaixo, retirados de grupos variados, sintetizam e reforçam os achados desse capítulo, no que tange ao olhar para a multiplicidade e a complexidade das variáveis implicadas nos conflitos subjacentes às análises às demandas de guarda:

Assim sendo, alguns autores apontam elementos que devem ser observados para se analisar o melhor interesse da criança no tocante à guarda judicial, ou seja: amor, a afeição e o vínculo da criança; continuidade do ambiente familiar; preferência racional da criança; idade e sexo da criança; existência de irmãos; disposição da parte em orientar, suprir as necessidades afetivas; capacidade material e cuidados médicos; adequação moral das partes envolvidas, saúde física e emocional das partes e capacidade que cada parte tem em facilitar o contato com o outro. (Caderno 11, G6, 2014, pp. 379-380).

A experiência cotidiana no Setor Técnico Judiciário constata que o rompimento de vínculos atinge os membros de uma família nas peculiaridades de cada ser humano que a compõe. Nesse processo de ruptura pode ocorrer o encontro com diferentes vivências do passado associadas a ressentimentos e rancores das vivências do dia a dia da relação atual, principalmente, no que se refere à conjugalidade. Nos casos de separação e divórcio muito (ou altamente) litigiosos, esses sentimentos negativos reverberam-se em expressões e atitudes de disputas que acentuam os conflitos que já existiam na vigência da união conjugal (Caderno 13, G11, 2017, p. 102).

Todas estas questões nos instigam a considerar as formas de (des)cuidado como sendo o cuidado possível que aqueles genitores vêm conseguindo oferecer até aquele determinado momento e também a pensar o que estaria ao alcance dos profissionais de Psicologia e Serviço Social Judiciários, no sentido de favorecer aos pais a reflexão, a consideração de novos paradigmas e a resignificação de suas responsabilidades, buscando-se minimizar o sofrimento familiar (Caderno 15, G19, 2018, p. 478).

No decurso dos estudos e aproximações junto aos núcleos familiares que questionam e/ou requerem para si a guarda de crianças e adolescentes, um conjunto de elementos, em geral, deve ser observado, além da manifestação, compreensão, expectativa e desejo da criança e do adolescente. São apreensões da realidade das famílias, que devidamente contextualizadas, possam convergir para atender o melhor interesse das crianças e adolescentes. Aspectos como os vínculos afetivos, idade e sexo, existência de irmãos, disponibilidade das famílias em acompanhar, orientar, atentar-se para as necessidades afetivas e materiais das crianças e adolescentes, bem como com cuidados médicos, saúde física e emocional, dentre outros (Caderno 13, G13, 2017, p. 441).

Assim, a avaliação pericial nos contextos de família requer dos profissionais da Equipe Técnica uma compreensão mais ampla da realidade vivenciada pela criança/adolescente, em seus aspectos e vivências subjetivas (Caderno 16, G21, 2019, p. 533).

Nos casos altamente litigiosos de Vara de Família, muitas vezes, a decisão judicial baseia-se na perícia psicológica e social da família. Nestes casos, a perícia busca compreender, em alguma medida, a dinâmica familiar que propiciou a produção, a intensificação e a cristalização dos conflitos. (Caderno 16, G20, 2019, p. 107).

Nota-se que nem todas as passagens acima estão diretamente relacionadas à guarda compartilhada, mas expressam a compreensão dos profissionais no atendimento dos processos litigiosos e altamente litigiosos, independentemente de qual seja a demanda legal. Nesse sentido, paradoxalmente, a respeito da deliberação da guarda compartilhada ou qualquer outra medida judicial, proferida indiscriminadamente (enquanto regra) no campo da infância e adolescência, a visão dos profissionais seria a mesma: a análise só é possível por meio da escuta de cada ser humano em sua singularidade, cenário que indica a importância de uma avaliação global e contextual.

### 6.1.1 As transformações sociais e a guarda compartilhada

Os grupos ou dedicam capítulo(s) exclusivo(s) ao estudo das transformações sociais e seus impactos na família ou tecem observações sobre o assunto na produção. Para os profissionais, a contextualização das mudanças sociais, históricas e culturais é de alta relevância para a compreensão da família concreta que chega para as avaliações de guarda nas

Varas de Família. Nesse sentido, as reflexões estão permeadas pela busca em compreender o conceito de família. Sobressai-se, como fundamental, os impactos dessas mudanças nas relações entre os pais (conjugalidade) e na relação entre pais e filhos (parentalidade). Nesse sentido, seguem trechos do G8 e do G22 que demonstram essa condição:

Antes de nos determos sobre as questões que envolvem a guarda de crianças ou adolescentes, precisamos considerar a mudança significativa no conceito de família nos dias atuais (Caderno 11, G8, 2014, p. 423).

Como podemos perceber, a noção de família passa por intensas transformações ao longo do tempo. Transformações essas que implicam em efeitos diretos na conjugalidade e na parentalidade. Entendemos que compreender tais efeitos é fundamental para o trabalho que realizamos enquanto setor técnico. Trata-se de considerar a especificidade e subjetividade de cada sujeito, de cada caso, sem prescindir das noções históricas e culturais que também o constitui (Caderno 16, G22, 2019, p. 684).

Wagner, Tronco e Armani (2011) enfatizam a dificuldade inerente ao conceito de família em função da diversidade de variáveis implicadas com as mudanças colocadas pela sociedade e as novas configurações emergentes, bem como pelo modo único que cada pessoa experiencia a sua família nuclear. As autoras traçam um perfil da família brasileira e apontam o aumento do número de divórcios e as diferentes maneiras com que os indivíduos compartilham as funções parentais. Nessa linha, o G2 elabora um conceito de família a partir da confluência entre o social e o individual e na forma particular como cada família constrói as relações de parentesco, o que sintetiza a perspectiva dos profissionais na busca constante de pensar na família real, que chega para o atendimento.

Compreende-se a família como um campo de intersecção entre a realidade social e a vida psíquica, uma organização que apresenta arranjo de parentesco e de significados atribuídos aos lugares que a compõem; insere-se em uma determinada história sociocultural e ao mesmo tempo se constrói na interação afetiva entre os seus membros. Um microcosmo inserido nas intermediações entre a esfera social e individual, o público e o privado, o real e a representação, o biológico e o cultural. São importantes a diversidade individual e a pluralidade de modelos culturais na análise do que é denominado grupo familiar (Caderno 10, G2, 2013, p. 281).

A condição intrínseca das transformações da família – paradoxalmente, a sua permanência e consistência na história da humanidade – está posta em fundamentados estudos de Roudinesco (2003). A autora apresenta o contexto histórico da evolução da família em três momentos: primeiro, a família tradicional/patriarcal, concebida pelo imperativo de se preservar o patrimônio e pela completa submissão dos seus membros à autoridade do patriarca (quando os casamentos eram arranjados pelos pais e conforme os interesses materiais). Depois, a família “moderna” (séc. XVIII e meados do séc. XX), que segue a lógica afetiva: os

casais se unem pelo amor romântico e não mais em função dos bens materiais. Aqui se localiza a divisão do trabalho entre os cônjuges, o filho passa a ter o lugar de sujeito e o Estado está encarregado de educar. E a família contemporânea (a partir de 1960), que está pautada em uniões pela busca de satisfação íntima e sexual, em que “a transmissão da autoridade vai se tornando então cada vez mais problemática à medida que divórcios, separações e recomposições conjugais aumentam” (Roudinesco, 2003, p. 19). Esse prisma sobre a família contempla inúmeras possibilidades de novas configurações familiares a partir do constante aumento das separações e famílias reconstruídas, o que está expresso nos textos, de maneira geral. O G7 e o G10 contemplam esse universo:

A instituição familiar sofre inúmeras transformações na sociedade brasileira, sejam estas relacionadas à sua estrutura sejam ao modo de funcionamento. A título de exemplo pode-se citar os diversos grupos familiares nos quais se encontram além dos arranjos tradicionais (composição da família nuclear) arranjos monoparentais, de co-parentalidade ou pluriparentalidade (Caderno 11, G7, 2014, p. 391).

Trabalhar em Vara de família hoje pressupõe um olhar para as novas dinâmicas familiares (inserção da mulher no mercado de trabalho, homens mais presentes nos cuidados e educação com os filhos, avós que assumem a responsabilidade sobre os netos, famílias homoafetivas) e as formas de enfrentamento de uma separação conjugal (Caderno 12, G10, 2016, p. 139).

A superação do modelo da família patriarcal, a partir da inserção das mulheres no mercado de trabalho e da valorização do homem nos cuidados com os filhos, concomitante à desconstrução da naturalização da mulher como a que detém “o dom” de cuidar dos filhos, são importantes argumentos para a implementação da lei da guarda compartilhada (Grisard, 2013). Por outro lado, autores como Devreux (2006), Ribeiro (2017) e Sottomayor (1995) destacam que o modelo patriarcal persiste e que, na prática, as mulheres continuam na função de cuidadoras dos filhos. O G4 pontua os impactos das transformações sociais nos casos de guarda compartilhada e nos aspectos controversos sobre o assunto:

O casamento e a família sofreram influências das mudanças sociais e, principalmente, do movimento feminista nas três últimas décadas do século passado. No que se refere à união conjugal, observa-se uma tendência para o debate/embate de questões como: relações de gênero, redefinições de papéis masculinos e femininos, comportamento sexual, constituição da mulher como indivíduo e construção da individualidade e da identidade pessoal (Caderno 11, G4, 2014, pp.118-119).

Os autores acima citados refletem a problematização sobre as questões de gênero em torno da guarda compartilhada, o que também está presente nos textos, de maneira que os profissionais refletem sobre as duas visões. O trecho abaixo, retirado do G12, por exemplo,

aponta o reconhecimento de mudanças, no sentido da percepção de homens mais envolvidos e motivados a se tornarem pais presentes para com os filhos:

Tem-se que as mudanças nas funções e papéis parentais, considerando as transformações no contexto das relações estabelecidas por homens e mulheres – novas formas de viver em família, mudanças nas relações interpessoais, mães que trabalham fora e pais afetuosos que se mostram disponíveis nos cuidados com os filhos - alteraram papéis estereotipados definidos pela condição de gênero, sendo manifesto também por homens o desejo de cuidar dos filhos (Caderno 13, G12, 2017, p. 403).

Já os profissionais que compõem o G18 destacam que essas mudanças ocorrem paulatinamente e que a mulher ainda se configura como a principal cuidadora dos filhos. A partir de um levantamento de casos atendidos, constatam que o pai e a mãe solicitam a guarda equitativamente, porém, na prática, a centralidade dos cuidados com os filhos permanece com a mãe. Observam também que, quando o pai requer a guarda, costuma apoiar-se em uma figura feminina – ou a avó paterna ou a madrasta – para cuidar dos filhos. O grupo chega à seguinte conclusão:

Chamou-nos a atenção o equilíbrio quantitativo entre o pai e a mãe que requer a guarda, o que aparentemente, poderia ser visto como uma mudança cultural em que o homem tanto quanto a mulher exerceria os cuidados com os filhos. Entretanto, no que se refere à organização da rotina no domicílio, o levantamento reafirmou a predominância da centralidade dos cuidados femininos. O pai que requer a guarda também conta com a figura feminina para os cuidados dos filhos, sendo ela a avó paterna em primeiro lugar e em segundo, a madrasta da criança (Caderno 15, G18, 2018, p. 234).

Campeol e Pereira (2021) corroboram esses apontamentos nos resultados de pesquisa realizada com crianças em guarda compartilhada pós-divórcio ao verificarem que os pais permanecem pouco implicados com os cuidados dos filhos. Nessa mesma linha, Alves, Arpini e Cúnico (2015) citam a ausência paterna como um grande desafio para que os pais consigam chegar à responsabilização conjunta. Tal perspectiva também está presente no trecho abaixo, elaborado pelo G16:

A igualdade de fato entre homens e mulheres estabelecida nos direitos fundamentais constantes nas constituições das democracias liberais ocidentais, infelizmente, não corresponde à realidade nas questões referentes aos cuidados parentais. Ainda se faz presente uma cultura em que a mãe cuida melhor tendo sido, tradicionalmente, os cuidados com os filhos uma obrigação atribuída de modo especial à mulher e aos homens foi associado o papel de provedor da prole (Caderno 14, G16, 2018, p. 446).

Simioni (2020) alerta que as desigualdades de gênero se tornam invisíveis aos agentes públicos e que as demandas judiciais de guarda de crianças e adolescentes são um berço

dessas desigualdades. Em consonância aos achados da autora, o G22 apresenta uma leitura dos casos concretos nas Varas de Família, como um recorte dos problemas sociais relativos às questões de gênero, ao mencionar que o judiciário pode corroborar com um modelo social tradicional. Segue o trecho:

Em relação à demanda no judiciário, percebe-se que a mulher, em sua maioria pertencente à classe social com menor assistência em todos os âmbitos, vem se mostrando a principal demandatária nos processos que tramitam nas Varas de Família, na tentativa da legitimação de seus direitos e do direito de seus filhos. Sobre elas recaem os julgamentos morais por abandono do lar, adultério, filhos de diferentes parceiros, diferentemente do homem, que costuma ser advertido/penalizado em virtude de questões econômicas, refletindo na demanda judiciária a construção social tradicional das relações de gênero, já apresentadas, impactando também nas expectativas sobre a conjugalidade e a parentalidade (Caderno 16, G22, 2019, p. 680).

Em consonância com estudos de Langaro e Benetti (2014) e Roudinesco (2003) os profissionais ressaltam o declínio da autoridade paterna na sociedade contemporânea, na qual as pessoas se tornam cada vez mais voltadas a si mesmas, em narcisismo, como forma de sobreviver ao mundo globalizado, o que também se reflete nas relações pais-filhos pós-divórcios. Como citam o G6, o G4 e o G15:

É preciso considerar que a ênfase da pós-modernidade está no indivíduo, e como consequência as escolhas geralmente são voltadas para si mesmo; sem pensar nos efeitos que podem advir dessas decisões frente aos outros que com ele vivem ou convivem, nesse caso incluem-se os filhos na situação de pós-divórcio (Caderno 11, G6, 2014, p. 370).

Perante as famílias contemporâneas, surge a dificuldade dos pais e mães, ou padrastos e madrastas, de sustentar sua posição de autoridade responsável perante as crianças (Caderno 11, G4, 2014, p. 120).

É ponto de concordância entre os diferentes saberes que atuam no judiciário que o rompimento conjugal não cessa os deveres parentais. No entanto, parece que vivemos um tempo em que as pessoas perderam as referências do que é ser pai e ser mãe, de como devem agir e desempenhar estas funções, isso independentemente do divórcio ou da separação (Caderno 11, G15, 2014, p. 92).

As transformações sociais deram lugar à criança e/ou adolescente como sujeito de direito a partir de legislações (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil) que priorizam a proteção às causas da infância e da adolescência em relação aos interesses dos adultos. Na atualidade, trata-se de um princípio fundamental, referendado pela cultura, com a tutela do Estado (Guimarães & Guimarães, 2002; Teperman, 2009), o que está presente nos textos por unanimidade. Trata-se de um norteador que acompanha a história dos profissionais no Tribunal de Justiça de São Paulo e fundamenta o campo do serviço social e da psicologia no âmbito institucional (Bernardi, 2010; Costa, Penso, Legnani & Sudbrack, 2009). Nesse sentido, seguem os trechos do G22, G6, G7 e G21.

Uma outra influência histórica importante imposta pela modernidade foi a distinção entre o público e o privado e entre conjugalidade e parentalidade. A vivência conjugal passa a ser vivida no espaço privado. Com a chegada dos filhos, o espaço público invade o espaço privado da conjugalidade, organizando as relações de parentesco e definindo as responsabilidades dos pais e do Estado com relação às crianças (Caderno 16, G22, 2019, p. 682).

A atual legislação preconiza a igualdade entre homens e mulheres, reconhece como legítimas outras formas de união além do casamento, a família em sua pluralidade, a igualdade de direitos entre todos os filhos, nascidos dentro ou fora do casamento, e em relação à guarda dos filhos, estabelece o critério de melhor interesse da criança (Caderno 11, G6, 2014, p. 366).

A família representa o espaço privado em constante relação com o espaço público, que recorre ao Estado para dirimir e resolver conflitos advindos da ruptura dos relacionamentos. No bojo desse processo, observou-se uma transição no conceito de anos tenros para a do de melhor interesse da criança. Ou seja, no primeiro modelo a criança pequena, filha de pais separados era colocada automaticamente sob a guarda da genitora, porém, no segundo modelo o que deve ser priorizado é o bem-estar físico e mental da criança e não as necessidades parentais. Tal mudança abriu espaço para que ambos os pais estejam em posição de igualdade frente aos direitos e deveres relativos à criança, favorecendo a ampliação do conceito de equidade entre os sexos (Caderno 11, G7, 2014, p. 414).

A partir do presente estudo, depreende-se que a compreensão e atribuição da guarda no Brasil modificaram-se ao longo da história, partindo de uma visão centrada na figura paterna, ligada à noção de propriedade, adquirindo o sentido de proteção. Redefiniram-se assim as responsabilidades do guardião e as causas ensejadoras da modificação de guarda refletem essa alteração conceitual, implicando na necessidade de um olhar apurado da equipe técnica sobre o comportamento e as representações dos envolvidos, ao realizarem as perícias sociais e psicológicas (Caderno 16, G21, 2019, p. 535).

Em meio às polêmicas em torno das transformações da família que ensejam a guarda compartilhada, cada versão defende uma causa, fazendo uso da mesma premissa: o “superior interesse da criança”. A subjetividade sobre o que seria o interesse da criança ou adolescente oferece margem a manipulações do universo dos adultos (Guimarães & Guimarães, 2002; Sottomayor, 2017), o que coloca em xeque um modelo familiar preponderante e protetivo aos filhos. Nas famílias atendidas, os profissionais destacam a coexistência de diversas famílias entrelaçadas nas particularidades das relações conjugais e nas relações entre pais e filhos. Assim, pontuam o G12 e G13:

É notória a mudança da família ao longo do tempo, entre elas a entrada da mulher no mercado de trabalho e, paulatinamente, a participação do homem nos cuidados com os filhos, favorecendo o estabelecimento de novas relações familiares. Na família patriarcal há diferenças marcadas entre os pais, sendo a mulher cuidadora e homem provedor, embora seja importante lembrar que os vários modelos de família coexistem (Caderno 13, G12, 2017, p. 400).

O conhecimento das mudanças na estrutura e dinâmica familiares, nos últimos séculos, as antigas e novas formas de organização familiar nos tempos atuais, nos amplia o horizonte para compreendermos, de maneira contextualizada, as diversas formas como os conflitos se apresentam. (Caderno 13, G13, 2017, p. 439).

As famílias concretas atendidas pelos profissionais representam um recorte da pluralidade de configurações, que se apresentam na forma particular como cada uma se

constitui. Assim, o judiciário termina por ser um caleidoscópio, que reflete combinações variadas dos modelos de família, o que torna inviável um enquadramento em determinado padrão, seja ele antigo, novo ou contemporâneo.

### 6.1.2 Guarda compartilhada e alienação parental

A Lei da alienação parental é amplamente discutida nos grupos, o que forneceria material para outra pesquisa. Pretende-se realizar apenas um aporte sintético, posto que os profissionais, em alguns textos, fazem correlação entre essa Lei e a guarda compartilhada. É importante relembrar que a alienação parental, conforme os preceitos da Lei, ocorre quando um dos pais (ou outro familiar) induz ou manipula a criança/adolescente a se voltar contra o outro genitor (ou familiar), o que resulta em uma aliança alienador-alienado (Sousa & Brito, 2011). De maneira geral, observa-se que não há uma assimilação automática sobre o uso do termo alienação parental por parte dos profissionais, embora reconheçam esses dinamismos de manipulação, uso dos filhos e formação de alianças. Os textos são perpassados por críticas à Lei da alienação parental, como se depreende nas seguintes passagens:

A prática do/a profissional judiciário foi compreendida, então, considerando que as demandas das famílias chegam muitas vezes permeadas por afetos e historicidades únicos, atravessados por discursos legalistas que se apropriam tanto de aspectos legais como de conceitos superficialmente apreendidos da Psicologia e do Serviço Social, gerando, muitas vezes, maior litígio entre as partes. Exemplo disso seriam as alegações de alienação parental, já presentes no discurso de uma das partes ou inseridas por profissionais do Direito, sem respaldo científico ou análise realista e imparcial dos contextos de conflito. Tal contexto tenderia a incitar o litígio entre as partes, aumentando frustrações e inseguranças, bem como atitudes ofensivas ou defensivas, tornando a atuação do Setor Técnico ainda mais complexa (Caderno 16, G22, 2019, p. 691).

No Brasil, a Lei nº 12.318/1010 dispõe sobre atos de alienação parental e objetiva regular o convívio saudável de filhos com pais após a separação. Se na época de sua promulgação haviam poucas pesquisas sobre os temas alienação parental e falsas denúncias, existindo como base das discussões o trabalho de Gardner, atualmente observamos um crescente aumento de estudos, havendo maior número de pesquisadores que se dedicam ao assunto e, ao mesmo tempo, certa banalização do conceito entre os operadores do direito (Caderno 13, G11, 2017, p. 119).

A síndrome de alienação parental é uma questão ainda polêmica; a aliança da criança, ou adolescente com um dos genitores e suas consequências, é facilmente identificável pelo técnico. Porém, a culpabilização, em forma de lei e consequentes punições, ainda é um desafio para os profissionais porque se trata de dinâmicas complexas e não passíveis de serem reduzidas a culpados e inocentes. Na maratona dos laudos técnicos, muitas vezes, é esperado pelos advogados, juízes e partes, que o profissional se posicione nesta direção, apontando o responsável direto pela situação criada (Caderno 13, G12, 2017, p. 412).

Portanto, é necessário contextualizar cada conflito familiar, evitando-se patologizar a questão e buscando compreender como se dão as relações que permeiam a dinâmica familiar. Desse modo, deve-se lançar um olhar complexo sobre essas interações, considerando que o mais importante é o direito à convivência familiar, que deve ser garantido à criança/adolescente (Caderno 11, G8, 2014, p. 440).

Nos trechos acima, o primeiro deles, elaborado pelo G22, aponta a falta de sustentação científica do termo alienação parental, em consonância aos estudos de Sottomayor (2011) e Sousa & Brito (2011). O grupo destaca um componente da prática que diz respeito à minimização de problemas complexos por meio do uso de termos legais, o que fomenta o litígio – ao invés de auxiliar na busca de soluções. O G11 complementa essa ideia e ressalta que ocorre uma banalização no uso do termo. Crítica recorrente nos demais grupos. Já o G12 aponta o reconhecimento das alianças que a criança ou adolescente pode fazer com os pais ou com um deles no ambiente do litígio e ratifica a complexidade desses fenômenos, o que coaduna com os estudos de Juras e Costa (2011), Mello et al. (2020) e Mota e Matos (2013). O G8 destaca duas críticas presentes, quase que unanimemente no material: a culpabilização e a patologização inerentes à lei da alienação parental, o que também é apontado pelas autoras citadas. Seguem outros trechos, elaborados por outros grupos, na mesma linha:

Diante dos casos em que vislumbramos o “uso” da criança como manipulação do ex-cônjuge de forma a prejudicar o vínculo pré-estabelecido na família, ponderamos que as sanções previstas na lei da alienação parental devem ser vistas com cautela (Caderno 15, G17, 2018, p. 93).

Notamos que, apesar dos estudos extensos sobre essa temática na área no Direito, é ainda modesta a produção científica na área da Psicologia e de Serviço Social, não havendo estudos conclusivos, por enquanto, que demonstrem as consequências das ações propostas pela Lei da Alienação Parental para os filhos, por exemplo (Caderno 15, G17, 2018, p. 93).

O trabalho dos técnicos em situações que envolvem alienação parental precisa contextualizar os aspectos psicossociais mais amplos e não direcionar seu trabalho para identificar ou não os atos presentes na lei, devendo se ter cautela para não estigmatizar ou culpabilizar, mas sim, apontar potencialidades que assegurem a garantia de direitos. (Caderno 14, G16, 2018, p. 452).

Ainda que se criminalizem as más condutas, a identificação e conseqüente punição para aqueles que praticam alienação parental, em nada irá favorecer o bom andamento do processo de mudança de realidade para aquela família, porque ao invés de prepara-los, conscientizando e estruturando as partes para uma convivência na nova realidade que surge a partir da separação dos genitores, estará novamente estimulando o litígio, causando ainda mais traumas para as crianças e adolescentes. (Caderno 14, G15, 2018, p. 115).

A Lei da Guarda Compartilhada está relacionada à Lei da Alienação Parental; ambas resultam de movimentos de grupos masculinos (pais separados APASE, Pais Para Sempre, SOS Papai, Associação de Pais e Mães Separados, Pai Legal, Pais por Justiça) e carregam, em seu bojo, assuntos controversos, que envolvem a discussão de gênero. Os trechos abaixo apontam reflexões críticas sobre o assunto:

A construção social patriarcal sobre o feminino e o masculino também parecem influenciar a teoria da alienação parental. Observa-se no cotidiano de trabalho que, quanto às penalidades com a modificação da guarda da criança supostamente alienada, o receio de não se obter provas de situações abusivas por

parte do genitor vem calando as mulheres, amedrontando-as com a possibilidade da separação de seus filhos. Além disso, constata-se um silenciamento das crianças nos processos cujo assunto é a alienação parental, tendo em vista a dificuldade imposta a elas quanto ao peso de seu discurso no consequente distanciamento de um dos genitores (Caderno 16, G22, 2019, pp. 680-681).

Ressaltamos que a aprovação da Lei da Alienação Parental em 2010, dois anos após a promulgação da guarda compartilhada, ocorreu no contexto de fortalecimento dos coletivos representativos de pais em busca da equidade no convívio e criação dos filhos, sem que ocorresse um efetivo debate público (Caderno 15, G18, 2018, p. 241).

No confronto a esse movimento masculino, fortaleceu-se a organização de coletivos de mães<sup>39</sup> que, ao denunciar ocorrência de abuso sexual por parte dos respectivos pais, foram sentenciadas judicialmente como alienadoras e perderam a guarda dos filhos. Esses coletivos denunciaram na Comissão de Inquérito Parlamentar (CPI) do Senado, em maio de 2018, a respeito da má aplicação da Lei de Alienação Parental, pedindo a revogação dessa lei (Caderno 15, G18, 2018, p. 242).

Na passagem acima, o G22 alerta que, sob alegação de “suposta alienação parental”, acontece de homens abusivos com mulheres e crianças/adolescentes solicitarem a guarda dos filhos visando a manutenção de práticas abusivas. Nota-se que, na formulação do grupo, a solicitação de alteração de guarda não está especificada – se compartilhada ou unilateral. Entretanto, a interligação entre as duas leis está posta nos pressupostos de ambas. A guarda compartilhada é citada na Lei da alienação parental como uma das medidas de punição do suposto alienador (Lei Nº 12318/2010), assim como a implementação da guarda compartilhada, como regra, apresenta como relevante justificativa o argumento de que seria uma solução para a alienação parental (PL1009/2011). A problemática é apontada nas duas passagens elaboradas pelo G18. Nessa esteira, Ribeiro (2017) e Tornquist (2008) enfatizam que a guarda compartilhada, ao ser mobilizada por homens, está, em grande parte, a serviço da apropriação masculina de uma causa feminina, à revelia das mulheres. Para as autoras, a guarda compartilhada pode estar a serviço do patriarcado, uma vez que, subliminarmente, implica na retirada da guarda dos filhos das mulheres como uma forma de domínio masculino.

### 6.1.3 A decisão judicial nem sempre soluciona conflitos, mas tem valor simbólico

No decorrer da leitura dos construtos elaborados pelos grupos, surgem dois eixos marcantes nas reflexões dos profissionais. Primeiro, são frequentes as afirmativas sobre as limitações da decisão judicial, seja na esfera dos conflitos dos pais, seja no âmbito da relação entre pais e filhos. Segundo, são constantes os apontamentos que ensejam a compreensão da decisão judicial, no papel de regular, conter ou nortear a relação entre pais e filhos. O G15 apresenta essa dupla perspectiva em um só trecho, relacionado à guarda compartilhada:

A guarda compartilhada provavelmente favorecerá aos filhos, porém, a forma como se atingirá esse objetivo enseja estudos e criatividade. A questão que se impõe é que este regime de guarda está ligado às capacidades das partes no exercício de seus papéis parentais, bem como à proximidade e ao tipo de relacionamento estabelecido com os filhos durante o período de união do grupo familiar. Se havia precariedade dos relacionamentos, a instauração de um regime de guarda em si, não possui o poder de melhorar a qualidade da relação parental-filial, mas poderá auxiliar as crianças a terem pais e mães na medida em que indicará a direção norteadora das ações dos pais em relação aos filhos (Caderno 14, G15, 2018, pp. 132-133).

A noção da guarda judicial como ato jurídico que impacta as famílias que estão em processo litigioso é apontada por Guimarães e Guimarães (2002). As autoras enfatizam o caráter protetivo à infância/adolescência inerente às medidas judiciais de guarda e salientam a sua função de reorganizar/reestruturar as famílias após o divórcio. Iucksch (2016), por meio da apresentação de um caso acompanhado por anos, revela o caminho de idas e vindas do sofrimento de uma criança que vivia entre a tirania conflitiva dos pais e as decisões judiciais que não se inscreviam em soluções efetivas de proteção à criança, até que, segundo a autora, a decisão de uma juíza resultou em limitação da convivência com um pai “paranóico” e a responsabilização materna nos cuidados com a filha.

Nessa linha, Sant’Anna e Penso (2018) demonstram que padrões violentos, marcados por aspectos transgeracionais, puderam encontrar novos caminhos após a instauração da Lei Maria da Penha. Os estudos clássicos de Dolto (2011) também reforçam essa ideia da importância de que o juiz legitime os “deveres da parentalidade” (Dolto, 2011, pp. 21-22). Em consonância com esses referenciais, seguem trechos elaborados pelos profissionais que corroboram a função reguladora atribuída à instância jurídica, representada pela figura do Juiz:

O litígio instala-se quando a indefinição das fronteiras entre conjugalidade e parentalidade se sobrepõe à responsabilidade parental em preservar o vínculo de filiação. Frente aos excessos dos conflitos conjugais, o Direito de Família tem como função primordial garantir as fronteiras de parentesco e de filiação, organizar as balizas da linhagem familiar sem a qual a criança não poderá se constituir enquanto sujeito (Caderno 10, G6, 2013, p. 370).

As transformações na vida social, o declínio do patriarcado, a crise de autoridade, a passagem do sistema piramidal para o conceito de vida em rede, a fluidez da delimitação dos papéis sociais, a dissociação entre sexo e gênero, entre outras mudanças, desembocam na importância da Lei como instância reguladora das relações sociais e como corretora de desigualdades e de preconceitos ao longo da história do país (Caderno 14, G15, 2018, p. 92).

É comum observamos dentro das Varas de Família a dificuldade dos genitores em estabelecer amistosamente um acordo de convivência com os filhos, em que pese, sobretudo, o superior interesse destes. Deste modo, uma intervenção judicial para uma regularização da guarda (compartilhada ou unilateral) e a regulamentação das visitas, é imprescindível à garantia do direito destes a essa convivência (Caderno 15, G19, 2018, p. 488).

Essas condutas se refletem na rotina diária das crianças e adolescentes que experimentam um ambiente permeado de estresse e sentimentos complexos e contraditórios relacionados às figuras parentais mais significativas: os pais. As crianças e adolescentes atingidos pelas tramas conflitivas são vitimizadas pelo ambiente hostil que muitas vezes são travestidas de coerção pelas decisões de adultos legitimados pelo judiciário. (Caderno 13, G11, 2017, p. 111).

Depreende-se que, no trecho acima, o G11 acrescenta um aspecto fundamental, de que algumas pessoas se sentem legitimadas por uma decisão judicial para cometer atos nefastos contra crianças/adolescentes. Em paralelo, autores como Antunes, Magalhães e Féres-Carneiro (2010), Castro (2013) e Vainer (1999) dimensionam a gravidade das disputas na justiça quando se transformam em litígios “intermináveis”, nos quais a medida judicial é de difícil alcance e a modalidade de guarda, seja unilateral ou compartilhada, pode não ser suficiente para proteger a criança do conflito parental. Seguem as seguintes passagens consonantes a essas dinâmicas:

A constatação no nosso cotidiano de trabalho de que a decisão jurídica num processo de família nem sempre soluciona o conflito familiar, podendo acarretar novas ações judiciais, promovendo assim um desgaste que atinge diretamente os filhos, foi a motivação do grupo para o estudo do tema proposto (Caderno 10, G2, 2013, p. 280).

Nenhuma decisão judicial tem o poder de acalantar o ânimo desses litigantes e os seus filhos permanecem, mesmo após a separação dos pais, submersos num caldo no qual o significante violência adquire dimensões devastadoras, pois as crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento e ainda não possuem recursos internos para nomear e elaborar o impacto ou os sentimentos oriundos da guerra travada pelos pais (Caderno 16, G20, 2019, p. 101).

Outro ponto importante é que o profissional consiga reconhecer suas limitações frente a problemas tão complexos que transcendem o âmbito judiciário, pois estão no campo das emoções e dos afetos, e tente implicar os envolvidos em uma reflexão sobre seus problemas e possíveis soluções (Caderno 10, G1, 2013, p. 162).

Além de compreender como se constituem os casos em questão, verificamos que é fundamental aos técnicos pensar em estratégias para trabalhar com esses casos uma vez que a decisão judicial, seja ela qual for, não colocará fim ao litígio e às dificuldades vivenciadas pelas crianças. (Caderno 15, G17, 2018, p. 82).

Entretanto, muitas vezes as respostas puramente jurídicas não atendem às necessidades dos jurisdicionados e nas entrelinhas das folhas dos processos, está a subjetividade das famílias, que necessitam de um olhar amplo, multi e interdisciplinar, tendo, o assistente social e o psicólogo, a oportunidade de fornecer subsídios para uma resposta mais adequada, mais sensível e compreensiva com a realidade dos envolvidos. Ou seja, um olhar para além de uma perícia definida como coleta e apresentação de dados sobre um objeto, já que as famílias e pessoas envolvidas não são objetos. Muitas vezes, esta é a única vez em que as pessoas terão a oportunidade de refletir sobre seus conflitos e de desenvolverem e praticarem autonomia, sem novas ingerências do poder judiciário sobre suas vidas (Caderno 11, G5, 2014, p. 222).

Nota-se que, nos trechos acima, o G10 e o G5 destacam as limitações das intervenções dos profissionais e das decisões judiciais nessas situações e o G11 defende a escuta aos envolvidos. As pessoas solicitam a decisão de um terceiro, o Juiz. Veja-se:

Refletindo sobre o cuidado, especificamente, em relação aos filhos das famílias litigantes, tecemos considerações sobre a conjugalidade e a parentalidade, e como esses dois aspectos muitas vezes se entrelaçam nas famílias que recorrem ao Judiciário, buscando a interferência de um terceiro, o juiz, para determinar como se dará então o convívio e o cuidado por parte dos pais a partir da separação (Caderno 15, G19, 2018, p. 482).

Nos casos em que os ex-casais não conseguem estabelecer essa prática de coparentalidade, buscam a entrada de um terceiro na relação – um ente externo que tomará por eles uma decisão que, supostamente, é melhor para os filhos (Caderno 10, G1, 2013, p. 149).

Quando a solução é delegada ao Poder Judiciário, é possível que a decretação da sentença não solucione o conflito; é comum que os grupos familiares retornem com outras demandas processuais ou tragam novos fatos agravantes, levando à cronificação do litígio. A busca pela justiça pode, portanto, ser lida como um pedido de ajuda. Por isso, é de extrema importância que a condução da avaliação psicológica e avaliação social no contexto jurídico se deem de forma técnica e ética, para que os laudos produzidos não fomentem ainda mais o litígio. (Caderno 11, G5, 2014, pp. 236-237).

O trecho acima, elaborado pelo G5, mostra a compreensão da demanda judicial como um pedido de ajuda das pessoas para que o Juiz tome uma decisão sobre suas vidas. Iucksch (2016, p. 250) reitera tal afirmativa e acrescenta que se trata de “um pedido de ajuda recusado pelo sujeito, que não pode formulá-lo em seu nome próprio”. A autora acrescenta que essa demanda precisa de um endereçamento, sob o risco dos problemas se tornarem crônicos. De maneira geral, a produção dos profissionais, de forma direta ou indireta, mostra a constante reflexão sobre os desdobramentos da decisão judicial para as famílias, o que pode ser notado nas passagens abaixo:

Considerando o exposto, destaca-se que qualquer interferência judicial na dinâmica familiar possui desdobramentos significativos e, portanto, nós técnicos judiciários devemos aprofundar nossos conhecimentos e refletir constantemente sobre nossa atuação profissional, no que diz respeito às dificuldades relativas à guarda e às visitas, para as denúncias de abuso sexual e maus-tratos e para a necessidade de visitas assistidas (Caderno 16, G22, 2019, p. 687).

A experiência profissional e as discussões técnicas ao longo dos estudos e das avaliações psicossociais nas Varas de Família despertaram-nos o interesse pelo levantamento da bibliografia científica que versa sobre tais situações, uma vez que, quando são identificados motivos relevantes para a sugestão de uma modificação de guarda, a efetivação da mesma também implicará em desdobramentos significativos na vida da criança/adolescente, que terá sua rotina modificada expressivamente (Caderno 16, G21, 2019, p. 521).

Desta feita, demarca-se a importância da produção de estudos interdisciplinares e reflexões aprofundadas que abarquem a singularidade dos sujeitos envolvidos nos processos judiciais e os reflexos das determinações judiciais na vida da criança e de suas famílias para entendimento sobre as melhores aplicações processuais e os encaminhamentos possíveis nos casos com alta belicosidade e grande sofrimento familiar. (Caderno 13, G11, 2017, p. 127).

Oferecer a possibilidade de convivência por meio de medidas judiciais de guarda (unilateral ou compartilhada) pós-divórcio representa dar oportunidade para a construção e o fortalecimento de vínculos familiares em um período crítico da vida (separação conjugal), no

qual muitos pais não conseguem fazê-lo sozinhos. Ainda que, em alguns casos, haja a recusa subjetiva das pessoas a se submeterem à decisão judicial, a produção dos profissionais mostra a constante reflexão sobre os impactos das decisões de guarda para a relação entre pais e filhos, o que delinea a prática dos assistentes sociais e psicólogos judiciários.

#### 6.1.4 Guarda compartilhada com dinâmica de guarda alternada

É importante retomar que a Lei da Guarda Compartilha dispõe que o tempo dos filhos com o pai e com a mãe deve ser “dividido” de forma “equilibrada”, e que, para tanto, há que se considerar o interesse da criança ou adolescente. O ditame do tempo é reafirmado na lei ao reportar que o juiz poderá embasar a sua decisão em “orientação técnico-profissional” (assistentes sociais e psicólogos judiciários), que deve ter como objetivo “a divisão equilibrada do tempo de convívio pais e filhos”. Seguem as reflexões dos profissionais sobre o assunto:

A expressão “divisão equilibrada do tempo” tem gerado confusão e a crença de que os filhos devam passar matematicamente o mesmo período de tempo na casa de cada genitor, transformando a guarda compartilhada em guarda alternada (Caderno 13, G12, 2017, p. 407).

A prática profissional destas/es subscritoras/es aponta que a divisão igualitária do tempo da criança nem sempre se mostra como a melhor proposta para ela, vistos seus compromissos sociais e escolares, entre outros, que devem ser respeitados a fim de proporcionar maior segurança emocional (Caderno 14, G10, 2018, p. 141).

Por essa razão, não podemos ignorar que a proposta de guarda compartilhada, num sistema revezamento contínuo, com alternância de residência e cuidador, ocorrendo principalmente nos primeiros anos de vida, poderia ser altamente prejudicial e desestruturante para uma criança, mesmo que possibilitasse convívio igualitário com os genitores, pois uma criança em tenra idade tem outras necessidades primordiais (Caderno 13, G14, 2017, pp. 483- 484).

Na adolescência, quando emergem as necessidades de transgredir regras, a guarda alternada parece ainda mais perigosa, pois ao invés de auxiliar o filho na conquista de autonomia, é confundida com a liberdade a qualquer preço, resultando numa circulação contínua do filho entre os espaços materno e paterno, o qual se justifica a partir das críticas ao genitor ausente e a sua severidade (Caderno 10, G3, 2013, p. 306).

Nas passagens acima, G12, G10, G14 e G3 apontam que esse dispositivo apresentado na lei – “tempo dividido e equilibrado” – fica confuso para as pessoas, ganha contorno de rigidez e se distancia das necessidades do desenvolvimento infanto-juvenil. Essa condição faz com que alguns pais, em nome da “guarda compartilhada”, reivindicuem que os filhos passem com cada um deles um tempo, milimetricamente igual, mesmo que não seja um formato que atenda ao desenvolvimento dos filhos. Os profissionais alertam que o tempo de convívio entre

pais e filhos pode se apresentar distorcido, configurado em uma dinâmica psicossocial compatível com a guarda alternada. Na modalidade alternada, há apenas a alternância de residência; as decisões não são compartilhadas, e, sim, unilaterais, tomadas pelo genitor responsável pelo filho no período que estiver com ele. (Azambuja, Larratúa & Filipouski, 2010; Carvalho, 2017; Cezar-Ferreira & Macedo, 2016; Christofari, Kemerich, & Arpini, 2021).

A alternância de moradia em casos litigiosos é vista com restrição pelos profissionais. Para crianças de pouca idade, o G14 considera ser “desestruturante”, o que está em consonância com Dolto (2011) e Schore e McIntosh (2011). Nessa linha, Sottomayor (2017) sugere aos profissionais que trabalham com as famílias na justiça que tenham cuidado com solicitações pautadas nos direitos dos adultos ou em reivindicação de igualdade absoluta de tempo de convívio com os filhos. A autora recomenda que os tribunais não usem a guarda compartilhada para resolver litígios graves.

Sobre os impactos negativos da dinâmica da guarda alternada para os adolescentes, as profissionais do G3 apontam os prejuízos na capacidade de autonomia. Gadoni-Costa, Frizzo e Lopes (2015) corroboram essa reflexão e mencionam que o manejo da rotina e horário dos filhos foi avaliado pelos pais de sua pesquisa como uma dificuldade. Por outro lado, Ferreira et al. (2018) ressaltam a necessidade de desconstruir a ideia de que a alternância de moradia e a divisão de tempo em quantidade semelhante é prejudicial.

A confusão entre guarda alternada e guarda compartilhada é apontada como um problema em várias pesquisas, como as de Azambuja et. al. (2010); Carvalho (2017); Cezar-Ferreira e Macedo (2016); Christofari, Kemerich, & Arpini (2021). Resmini e Frizzo (2018). Azambuja et. al. (2010) alertam que a guarda alternada provoca sentimento de divisão nas crianças/adolescentes e que essa modalidade está mais voltada aos interesses dos pais do que aos dos filhos. Para Carvalho (2017), faz-se necessária uma reformulação da lei da guarda compartilhada. A autora fundamenta que há um problema conceitual, o qual leva à compreensão equivocada de que a guarda compartilhada consiste na divisão de tempo igual dos filhos com o pai e com a mãe quando o seu real objetivo é propiciar a responsabilidade conjunta.

Ainda sobre a organização da rotina familiar, destacam o G10 e o G12:

De modo geral, nosso Grupo de Estudos avalia que é fundamental que cada família seja considerada em suas peculiaridades e tenha sua autonomia promovida e respeitada a fim de encontrar e definir qual a melhor solução. No entanto, em alguns casos, pode ser importante para as crianças e adolescentes que seja estabelecida uma residência de referência, devendo ser garantido, no entanto, um espaço na casa

do/a genitor/a descontínuo/a, levando-se em conta, na avaliação, a faixa etária das/os filhas/os (Caderno 12, G10, 2016, p. 146).

Na guarda compartilhada é recomendável a fixação de uma residência base-referência na casa de um dos genitores, para melhor garantir a estabilidade emocional dos filhos. Assim, a guarda compartilhada implica em maior equilíbrio do tempo de convívio dos filhos com ambos os genitores, sem que isso implique em uma divisão matemática do tempo com cada genitor (Caderno 13, G12, 2017, p. 405).

A partir do que destaca o G10, reitera-se que o cerne da compreensão dos profissionais é a particularidade dos casos, com atenção ao desenvolvimento da criança. Os dois grupos recomendam uma moradia de referência para os filhos e o G10 acrescenta a designação de um espaço físico destinado a eles nos lares paterno e materno. A determinação de uma moradia de referência tem sido adotada, em geral, nos casos de disputas de guarda em processos litigiosos e está presente nos estudos de Akel (2008), Carvalho (2017), Cezar-Ferreira e de Macedo (2016), Dolto (2011) e Schore e McIntosh (2011). Uma das fundamentações que alicerça o parâmetro “estabilidade emocional”, destacado pelo G12, é a necessidade da criança encontrar um referencial corporal, espacial e afetivo como fatores de estabilidade para lidar com a desorganização interna frente a separação dos pais (Dolto, 2011).

Dentre as questões de rotina que os grupos compreendem relevantes, pode-se observar que os filhos servem como testemunhas de frequentes conflitos dos pais, bem como as peculiaridades do período de amamentação e a importância de ser observado o cuidador de referência. Veja-se:

Além disso, a criança terá maior garantia de bom desenvolvimento, inclusive de estabilidade psico-emocional se estiver livre do stress causado pela falta de rotina e pelas constantes alterações espaciais, bem como do stress desencadeado por ser expectadora de conflitos contínuos envolvendo as figuras que lhe são afetivamente significativas, os pais (Caderno 13, G14, 2017, p. 484).

Ressalta-se, portanto, a importância do processo de desmame ser gradativo e desejado pela mãe, sem maiores angústias ou culpa, uma vez que as ofertas de carinho, de atenção, os toques, o tom de voz sereno/tranquilizador e as carícias ao bebê devem continuar, independente da amamentação (Caderno 13, G14, 2017, p. 485).

Os referenciais de cuidados de cada genitor para com os filhos são elementos fundamentais a serem analisados nos casos litigiosos, para que a convivência familiar possa ser vivenciada em consonância com a proteção integral, indicando estratégias para a efetivação dos direitos destes sujeitos (Caderno 14, G16, 2018, p. 452).

A falta de rotina, mencionada pelo G14, e a constante exposição dos filhos aos conflitos dos pais como fatores que causam estresse está em consonância com Dolto (2011), Gadoni-Costa, Frizzo e Lopes (2015), Kostulski e Arpini (2018), Schore e McIntosh (2011) e Souza (2000). As consequências da exposição de crianças a intensos conflitos dos pais são

complexas, com causas e consequências multifacetadas (Hack & Ramires, 2010; Juras & Costa, 2009; Sani, 2017; Wallerstein & Kelly, 1998). Mudanças indiscriminadas no período de crise, como é considerado o divórcio, podem desencadear nos filhos sentimento de desamparo, solidão, regressões no desenvolvimento e somatizações em função da imprevisibilidade do ambiente (Souza, 2000). Especificamente, quanto aos prejuízos com a alternância constante de horário e rotina para crianças, têm-se os achados de Schore e McIntosh (2011), e, para adolescentes, as pesquisas de Gadoni-Costa, Frizzo e Lopes (2015) e Kostulski e Arpini (2018) apontam dificuldades nesse sentido.

Sobre a possibilidade da guarda compartilhada, quando os pais residem em locais diferentes, o G10 comenta:

Ainda, refletimos que, mesmo que a dificuldade da distância e tempo de trajeto possa dificultar o exercício direto desta corresponsabilização, a ciência da rotina da criança, o contato constante pelos meios telefônico ou digitais, o acompanhamento do progresso escolar, a tomada de decisão contínua, são indicadores que demonstram que a guarda está sendo compartilhada. (Caderno 12, G10, 2016, p. 148).

O G10 ressalta as dificuldades do exercício da tomada de decisão em conjunto quando os pais residem em localidades diferentes. Essa condição poderia ser facilitada se houvesse consenso entre os pais; porém, em casos litigiosos, o problema da distância física para compartilhar a guarda se aprofunda. Tal reflexão, destacada acima pelo G10, é corroborada por juízes da pesquisa de Christofari, Kemerich, & Arpini (2021).

Balizar as necessidades e interesses das crianças, sem que sintam a ausência prolongada do genitor descontínuo, já que o convívio com ambos é fundamental para a continuidade ou para o estabelecimento de vínculos afetivos pós-separação, são desafios constantes para os profissionais. Nesse sentido, enfatizam o trabalho em promover a convivência pais-filhos pós-divórcio, o que está em consonância com a Constituição de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Por outro lado, destaca-se ainda que o tempo cronológico da criança é diferente. A ausência de um dos pais por muito tempo pode ser interpretada por ela como abandono. E o sofrimento da criança gera sintomas físicos, como atrasos no desenvolvimento neuro-motor, de autonomia, atraso na aquisição da fala, gagueira, mutismo, dificuldades cognitivas acompanhadas de declínio do rendimento escolar, insônia, ansiedade, agressividade, enurese, encoprese e até depressão, sintomas esses que devem ser tratados com urgência (Caderno 13, G14, 2017, p. 484).

Há de se enfatizar que as partes procuram o Judiciário para resolver os conflitos da família porque não conseguiram outra forma de lidar com o sofrimento advindo deles, portanto, o trabalho dos técnicos pressupõe a escuta dos envolvidos para que se compreenda a situação sociofamiliar, auxiliando os pais

na continuidade do desempenho do papel parental após o rompimento da conjugalidade (Caderno 11, G6, 2014, p. 379).

Neste sentido, os casos altamente litigiosos em Varas de Família merecem atenção especial visto que ferem direitos fundamentais reconhecidos legalmente e trazem consequências nefastas ao saudável desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes (Caderno 13, G11, 2017, p. 101).

O cenário, disposto na lei em dois termos – “divisão” e “equilíbrio” de tempo – gera ambiguidade e faz com que os pais compreendam que estão habilitados a comporem uma rotina para os filhos rigidamente contada no tempo que o filho fica com cada um deles, sem considerar as reais necessidades das crianças/adolescentes. Uma “guarda compartilhada” em que os filhos apenas alternam de moradia e ficam submetidos a decisões unilaterais dos pais, em atmosfera litigiosa ou altamente litigiosa, em essência, trata-se de guarda alternada e não de guarda compartilhada. Ocorre que a guarda alternada não é acolhida na legislação brasileira, por haver um consenso de que não beneficia o desenvolvimento das crianças ou adolescentes (Azambuja et. al., 2010; Carvalho, 2017), o que é corroborado pelos grupos da amostra, na perspectiva psicossocial.

Auxiliar na continuidade dos vínculos de pai e mãe após a separação é fundamental para os profissionais. Em função disso, a convivência entre pais e filhos é de suma importância no cotidiano do trabalho. A maneira como pode ser organizada essa convivência de forma protetiva envolve uma complexidade de fatores. Buscar alguma estabilidade para a criança/adolescente em meio ao litígio é um desafio que percorre a singularidade de cada criança/adolescente e da sua vinculação com os pais. Quando os pais concordam com a convivência alternada, se for efetivada dentro do que conhecem sobre o filho e que lhe trará benefício, tem chances de transcorrer com tranquilidade. E se não estiver bom para a criança/adolescente, presume-se que os pais terão a condição de reavaliar e fazer ajustes. Entretanto, quando os pais estão em litígio, essa capacidade, por vezes, fica perdida, em maior ou menor grau, o que pode ocorrer circunstancial ou cronicamente. A convivência entre pais e filhos vai muito além da divisão de “tempo” – perpassa, principalmente, o respeito ao desenvolvimento infanto-juvenil em suas necessidades, conforme cada fase, e a vinculação construída com os pais, antes, durante e após a separação.

## 6.2 Entre a dinâmica dos casos e o ideal da Lei

Os textos são perpassados por reflexões sobre a dinâmica dos casos litigiosos e altamente litigiosos atendidos na prática. Diante disso – e da premissa de que a guarda

compartilhada só pode ser compreendida na particularidade dos casos –, procura-se traçar as características que os profissionais, comumente, identificam nesses casos e que se apresentam distanciadas do pressuposto ideal de responsabilização conjunta dos pais em prol do bem-estar dos filhos, como posto na lei. Retoma-se o conceito de guarda compartilhada, tal como consta na Lei n 13058/2014:

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Depreende-se que, no conceito de guarda compartilhada, consta a “responsabilização conjunta” dos pais como pressuposto fundamental, o que coaduna com o ideal em termos de desenvolvimento infanto-juvenil. Assim, os profissionais apontam que esse ideal deve ser buscado nos casos litigiosos e altamente litigiosos, como se extrai do trecho abaixo, colhido do G15:

Em termos teóricos, conforme a bibliografia estudada, verificamos que a guarda compartilhada representa a melhor situação possível para o desenvolvimento humano, tanto dos pais como dos filhos e, enquanto profissionais dos Setores Técnicos do Judiciário, devemos atuar no sentido do favorecimento da aplicação desse ideal (Caderno 14, G15, 2018, p. 93).

O “ideal” de responsabilização conjunta, apontado na Lei e na passagem acima, do G15, encontra consenso nas pesquisas sobre o desenvolvimento humano, no sentido de que a construção dos vínculos afetivos com os pais ou com aqueles que exercem os papéis de cuidadores são fundamentais aos seres humanos (Bowlby, 1989; Winnicott, 1983), e, conseqüentemente, a continuidade desses vínculos oferece aos filhos um amparo para lidar com a separação dos pais (Dolto, 2011; Schore & McIntosh, 2011; Wallerstein & Kelly, 1998).

Seguem dois conceitos de guarda compartilhada reconfigurados pelo G7 e pelo G2, a partir dos preceitos da legislação, quais sejam:

As decisões relativas à família, destacando a responsabilização pelos filhos, devem ser tomadas de comum acordo entre ambos os genitores. Destaca-se neste tipo de guarda que os pais precisam estabelecer acordos referentes ao local de habitação da criança ou adolescente, à educação (formação pessoal e vida escolar) e à participação econômica (Caderno 11, G7, 2014, p. 407).

A difícil tarefa de educar os filhos e manter os laços parentais mesmo após a separação exige do ex-cônjuge uma redefinição dos papéis e regras até então vivenciados na vida familiar. Este jogo de papéis

e a relação ao mesmo tempo com a criança em responsabilidade conjunta é a coparentalidade. A coparentalidade pode ser definida como o nível de interação que os ex-cônjuges relatam ter um com o outro e como decidem questões da vida dos filhos (Caderno 10, G2, 2013, p. 288).

Nas passagens acima, o G7 menciona que os pais precisam estabelecer acordos sobre os filhos na modalidade de guarda compartilhada. Essa condição está fundamentada no conceito da Lei 13058/2014, acima citado. O G10 acrescenta o termo coparentalidade, presente em muitos textos, assim como “responsabilidade/responsabilização conjunta” para tratar do assunto da guarda compartilhada. A relação entre os dois termos está em consonância com as pesquisas de Frizzo et al. (2005) e Grzybowski e Wagner (2010). Para esses autores, a coparentalidade, necessariamente, envolve apoio e compromisso recíproco com o bem-estar dos filhos. Conforme Frizzo et al. (2005), a origem do termo coparentalidade não está clara na literatura; têm-se notícia de que a primeira publicação com o uso desse nome se deu na literatura internacional, em 1978. Grzybowski e Wagner (2010) acrescentam que tal nomenclatura é muito usada para famílias divorciadas, embora também seja utilizada para famílias nucleares.

Paradoxalmente à coparentalidade/responsabilidade conjunta, os profissionais destacam a característica irreconciliável (G6) e inconciliável (G11) e as queixas e acusações recíprocas (G3) que marcam os casos litigiosos, e, conseqüentemente, o sofrimento para todos os envolvidos:

Vimos que o processo de separação é um evento bastante importante na vida familiar. Quando isto acontece de forma litigiosa, as conseqüências para todas as partes envolvidas são maiores, causando grande sofrimento. Há casos em que após este evento já bastante significativo, o litígio permanece e a divergência é tão grande e irreconciliável que passa a ser motivo de ações pela guarda dos filhos, contribuindo para as dificuldades emocionais de crianças e adolescentes (Caderno 11, G6, 2014, p. 375).

Tratam-se de casos aparentemente inconciliáveis, nos quais são comuns boletins de ocorrência, disputas judiciais sobre alimentos, guarda e visitas. A violência e o sentimento de ódio aparecem como pano de fundo para diversas situações conflitantes. Acentuam-se os motivos para a discórdia entre os genitores e o cenário jurídico torna-se o palco para exageros e extravagâncias. Comumente, há uma exposição excessiva da vida íntima dos genitores e dos filhos, na qual detalhes são amplificados e aspectos negativos do ser humano são enfatizados. (Caderno 13, G11, 2017, p. 102).

Certamente, iremos nos deparar, ao longo das entrevistas, com versões completamente diferentes apresentadas pelas partes, com queixas e acusações recíprocas; sendo também certo, que há crianças/adolescentes em sofrimento psíquico incluídos neste cenário. Por essa razão, o profissional da Psicologia, além de cuidar do rapport, deve ter uma escuta treinada para ir além do que é dito ou “mal dito”. Os equívocos, os lapsos, as omissões, e principalmente as repetições no histórico de vida das partes não podem ser desconsideradas, pois são de extrema relevância. (Caderno 10, G3, 2013, p. 302).

Esses dinamismos dos casos litigiosos são corroborados por autores como Antunes et al. (2010); Costa et al. (2009); e Guimarães e Guimarães (2002). É fundamental compreender o que está por trás do pedido judicial de guarda. Até que ponto as motivações dos adultos estão realmente implicadas com o desejo de exercer os papéis de pai e de mãe e com a causa da criança/adolescente, tanto do ponto de vista individual quanto relacional. O uso do Judiciário como cenário para o litígio é uma característica comum nos processos litigiosos, como ressaltam os profissionais e conforme Guimarães e Guimarães (2002). Nas passagens acima, o G3 destaca pontos fundamentais para as avaliações psicológicas no âmbito da justiça: a escuta da criança e das histórias familiares. Abaixo, seguem outros trechos que corroboram essa perspectiva, a do sofrimento inerente à separação e às disputas judiciais:

Em outras palavras, há uma reativação de perdas, que podem ser remotas ou recentes – relacionadas a vínculos idênticos ou análogos ao parceiro amoroso. Há pessoas que percebem a semelhança da perda do cônjuge com separações anteriores ou até mesmo fazem associação a vivências infantis, como sentimento de insegurança experienciados na companhia materna ou paterna (Caderno 10, G1, 2013, p. 145).

A experiência cotidiana no Setor Técnico Judiciário constata que o rompimento de vínculos atinge os membros de uma família nas peculiaridades de cada ser humano que a compõe. Nesse processo de ruptura pode ocorrer o encontro com diferentes vivências do passado associadas a ressentimentos e rancores das vivências do dia a dia da relação atual, principalmente, no que se refere à conjugalidade. Nos casos de separação e divórcio muito (ou altamente) litigiosos, esses sentimentos negativos reverberam-se em expressões e atitudes de disputas que acentuam os conflitos que já existiam na vigência da união conjugal (Caderno 13, G11, 2017, p. 102).

Como se depreende a partir das passagens acima, o G1 e o G11 mencionam que o divórcio pode reativar experiências de vida difíceis, algumas delas relacionadas a perdas. Essa noção, implicitamente, ampara-se na experiência do divórcio com a vivência do luto, o que está presente nas reflexões dos grupos, de maneira geral, em consonância com vários autores, como Cezar-Ferreira e Macedo (2016), Féres-Carneiro (1998), Hetherington e Kelly (2003), Juras e Costa (2011), Lamela, Figueiredo e Bastos (2010), Rosa e Valente (2014) e Wallerstein e Kelly (1998). Castro (2017) acrescenta que algumas pessoas não dispõem de estrutura psíquica para solucionar as questões da separação, o que aprofunda o problema do compartilhamento das decisões sobre os filhos pós-divórcio.

A compreensão sobre o que motiva as pessoas a solicitarem a guarda dos filhos é uma constante na produção dos profissionais. O G21 sintetiza esse aspecto no trecho abaixo:

Portanto, mesmo sendo alegadas justificativas objetivas para alteração de guarda, outras questões podem estar subjacentes em tais pedidos, e para resolução mais adequada da lide, é necessário verificar qual o contexto abrange aos envolvidos, e a possível ocorrência de violações do direito.

Por tal motivo, ressalta-se a complexidade que envolve os estudos psicológicos e sociais nas ações que tratam de modificação de guarda, visto que, por apresentarem em sua maioria, aspectos subjetivos/intersubjetivos que remetem às motivações, psicodinâmica das partes, dinâmicas relacionais e questões de ordem emocional, os motivos ensejadores de modificação não são passíveis de clara descrição ou especificação em leis (Caderno 16, G21, 2019, p. 528).

Acima, o G21 ressalta a complexidade dos aspectos subjacentes aos pedidos de guarda e enfatiza a identificação de violação de direitos, o que mostra a interface entre os campos do serviço social e da psicologia com o direito como uma constante nos textos. O G11 complementa essa reflexão ao ressaltar que os aspectos inconscientes podem estar relacionados às vivências de perda e de luto desencadeadas pela separação, por vezes desconhecidas para os próprios solicitantes, que podem alimentar a dinâmica destrutiva da disputa judicial:

Na rotina das varas de famílias podemos observar casos altamente litigiosos nos quais as pessoas buscam confirmar judicialmente seu ponto de vista e alcançar seus objetivos através de postura rígida e destrutiva. Agindo deste modo, as pessoas satisfazem demandas internas que desconhecem e, novamente, evitam o luto e o confronto com questões internas que lhes são insuportáveis (Caderno 13, G11, 2017, p. 110).

Nota-se que, acima, o G11 delinea a dinâmica destrutiva dos casos atendidos nos processos altamente litigiosos, consoante aos achados de Costa et al. (2009), Guimarães e Guimarães (2002) e Antunes et al. (2010). Os profissionais enfatizam que as dificuldades encontradas nesses casos não colocam, em expectativa, a ausência de conflitos, conforme aponta o G20:

Também não temos a presunção de eliminar os conflitos, pois a ausência de conflito equivaleria ao estado de morte psíquica. Aprendemos com a psicanálise que a vida mental pode ser compreendida como uma sequência de lutas entre forças opostas, num movimento espiral contínuo de: conflitos, busca de soluções, resoluções de conflitos, rearranjos, novos conflitos e novas buscas. Movimento contínuo e em espiral – análogo à estrutura do nosso DNA –, que agrega novos elementos (incorporação), expulsa outros (expulsão), ordena, rearranja e, no movimento de retorno, tangencia os aspectos essenciais do sujeito direcionando-se para um novo ciclo evolutivo. Ciclos que se desenrolam no transcorrer do tempo e a sua evolução dependerá das experiências de vida de cada sujeito (Caderno 16, G20, 2019, p. 102).

O trecho acima encontra consistência em Dolto (2011), uma vez que a autora defende que o esperado no divórcio é que os filhos possam seguir com sua estrutura psíquica de desenvolvimento.

Ao transpor os desafios entre os pressupostos da Lei da guarda compartilhada, enquanto um modelo ideal, e a sua aplicação aos casos concretos, o G7 reitera a necessidade

da premissa da compreensão dos casos em suas particularidades, de acordo com Carvalho (2017), Cezar-Ferreira e Macedo (2016) e Christofari et al. (2021); o G12 complementa tais noções com um outro aspecto destacado pelos grupos quanto à atmosfera litigiosa, por vezes fomentada por advogados, o que é apontado nos achados de Christofari et al.(2021).

A aplicação da guarda compartilhada, preservando a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente depende da realidade sócio familiar, de cada caso, e do estado emocional dos envolvidos (filhos/mãe/pais) (Caderno 11, G7, 2014, p. 408).

Há muitas dificuldades na atuação profissional para caminhar para soluções conciliadoras, quando se é um perito do judiciário, a começar pelo enquadre da relação com o técnico, que é diferente de uma relação de ajuda de uma psicoterapia, por exemplo. A atuação dos advogados se faz na valorização do litígio e do ganha e perde e, infelizmente, colaboram com frequência para a manutenção da disputa (Caderno 13, G12, 2017, p. 413).

A partir desse panorama, emergem cinco subcategorias, destacadas como desafios encontrados pelos profissionais nos casos que atendem nas Varas de Família e que se distanciam dos pressupostos da responsabilidade conjunta em prol do interesse dos filhos, quais sejam: O litígio como forma de manter o relacionamento destrutivo dos pais; A ausência de comunicação/cooperação entre os pais; O contexto de violência na família em litígio; Motivações dos pais divergentes do exercício da parentalidade e Filhos esquecidos diante dos conflitos dos pais.

É importante reiterar que não se trata de reduzir a compreensão de que determinada categoria se configura em impedimento ou não para a guarda compartilhada. Isso seria reduzir a complexidade das demandas e a noção do caso a caso evidenciada, como premissa, pelos grupos. Trata-se, portanto, de detalhar a percepção dos profissionais sobre algumas dificuldades que encontram nas dinâmicas dos casos concretos e de como elas se distanciam do ideal da lei. Outro aspecto a ser considerado é como esses desafios, aqui representados por subcategorias, distanciam-se do desejo de paternar e maternar ou de proteger a criança/adolescente, que seria o mais aproximado, coerentemente, a uma solicitação de guarda, independentemente da modalidade. Os desafios mostrados nos casos atendidos acabam sendo também os desafios da aplicação da lei em função da distância entre as duas vertentes: o ideal de reponsabilidade conjunta e a dinâmica dos casos concretos que chegam para atendimento.

### 6.2.1 O litígio como forma de manter o relacionamento destrutivo dos pais

Os profissionais consideram que os casos judicializados podem transcorrer como um momento necessário à família, intrínseco à necessidade de diretrizes (solicitadas ao Juiz) para uma reorganização frente a separação. Entretanto, em casos complexos, observam que o ciclo da separação não segue seu rumo e os pais permanecem atados pelo conflito. São demandas, algumas vezes, perpassadas por problemáticas de ordem patológica, individual e /ou relacional. Nessas situações, detectam que os pais podem usar a justiça como cenário para a manutenção de um vínculo destrutivo, do qual não conseguem se desvencilhar. Tal perspectiva pode ser visualizada pelos trechos abaixo:

A separação conjugal visualizada através do ciclo de vida familiar pode ser encaminhada como crise possível e transformadora, ou constituir-se em uma interação destrutiva e de manutenção da união conjugal através de disputas contínuas (Caderno 13, G13, 2017, p. 445).

Em muitos casos, a etapa jurídica da separação, que poderia ser uma breve intervenção do Estado se transforma numa longa e sofrida batalha judicial (Caderno 16, G20, 2019, p. 106).

Conforme já citado na Introdução desse trabalho, casos altamente litigiosos referem-se a conflitos relacionados às dificuldades de muitos casais se separarem e se libertarem, apesar de já o terem feito oficialmente, sendo o litígio transformado na única possibilidade de perpetuação do vínculo anterior devido à negação afetiva do desenlace. Os casais ou partes do processo judicial passam a utilizar o sistema jurídico, cuja função é a normatização, proteção e manutenção dos nossos rituais performáticos de organização social, manipulando e ferindo sua função original (Caderno 15, G17, 2018, p. 91).

A etapa jurídica da separação pode ser compreendida como um ritual de passagem que firma concretamente a dissolução do relacionamento. Contudo, por vezes, a sua marca simbólica não representa um corte vincular, mas contribui para a perpetuação do vínculo aprisionador que sustenta litígios de longa duração entre as partes (Caderno 16, G21, 2019, p. 529).

A noção da manutenção do litígio por meio de um eixo destrutivo entre o ex-casal em divórcios difíceis está presente em Antunes et al. (2010), Castro (2013), Glassermann (1997), Guimarães e Guimarães (2002) e Vainer (1999). O trecho acima, retirado do G21, apresenta a compreensão do processo judicial como um “ritual de passagem”, detalhado por Antunes et al. (2010). Para as autoras, em contexto benéfico, as pessoas procuram a Justiça como auxílio na transposição da separação para dar seguimento a uma nova etapa de vida pós-separação. Entretanto, alertam que, em algumas situações, entram em jogo questões subjetivas de ordem primitiva, perpassadas por aspectos transgeracionais, e o ex-casal se mantém em fusão conjugal como uma defesa reativa que se atualiza por meio da agressividade. Para Guimarães e Guimarães (2002), trata-se de uma vinculação patológica mantida pelo narcisismo dos adultos, que evidencia dependência, culpa e angústias depressivas que se alimentam por

interesses de vingança por parte dos ex- cônjuges. As autoras mencionam que esse tipo de vinculação também pode estar associada à dificuldade dos pais em se desfazerem do ideal de completude da conjugalidade e/ou do ideal de família.

Esse tipo de dinâmica prejudica o reconhecimento mútuo dos pais enquanto autoridade para tomar uma decisão sobre os filhos, como destaca o G14:

Neste sentido, a confirmação da competência parental do outro cônjuge ou ex-consorte, o respeito, o reconhecimento de sua contribuição, de sua autoridade e de suas decisões em relação aos filhos seria de extrema relevância para o desenvolvimento de relações adequadas diante das crianças e adolescentes da família. Todavia, essa situação dificilmente é observada nos casos de intenso litígio pelos técnicos judiciários (Caderno 13, G14, 2017, p. 479).

Essa reflexão do G14 se alinha aos estudos de Lamela et al. (2010), ao defender que a construção das relações de coparentalidade dependerá da desvinculação do ex-casal. Em outras palavras, se os pais permanecem alimentando um tipo de vínculo com características destrutivas/agressivas, o compartilhamento de responsabilidades ou a tomada de decisão fica prejudicada. Contudo, poder-se-ia imaginar que o compartilhamento da guarda seria um estímulo para que esses pais se voltassem aos filhos de forma mais madura ou que amenizasse o litígio, como destaca Carvalho (2017). Nesse ponto, instaura-se o paradoxo colocado entre a realidade dos casos concretos e o ideal da Lei.

### 6.2.2 Ausência de comunicação/cooperação entre os pais

As dificuldades em dialogar sobre as questões dos filhos quase sempre estão presentes nos casos litigiosos. Apresentam-se como um dos motivos para que os pais recorram ao Juiz, a fim de que este delibere sobre a guarda e a convivência, quando não conseguem conversar ou não conseguem entrar em acordo. Os profissionais observam esse aspecto nos casos atendidos:

Para desenvolver nossas reflexões, revisitamos a noção de conflito que subjaz os diferentes litígios tendo em mente que, nos casos aqui em estudo, o conflito central ocorre entre os ex-cônjuges que perderam a capacidade de comunicação e buscam uma solução no judiciário (Caderno 16, G20, 2019, p. 101).

Nota-se que o G20 cita a perda da capacidade de comunicação como uma característica observada na dinâmica dos pais litigantes. Por esse prisma, Iucksch (2016) aponta que, por meio da Justiça, os pais são convocados ao diálogo durante todo o trâmite

processual: são chamados para audiências, entrevistas e mediações, dentre outros. Seguem trechos de outros grupos que enfatizam tal característica nos casos litigiosos:

No entanto, observamos que nos casos de divórcios altamente litigiosos, nos quais as dificuldades de comunicação entre os ex-cônjuges são frequentes, procura-se proteger a criança das desavenças determinando-se a guarda unilateral. Mas, seria essa a melhor decisão? Essa pergunta nos remete a outro consenso: depende de cada caso (Caderno 14, G15, 2018, p. 93).

Embora seja relevante compartilhar o desenvolvimento dos filhos, na prática o que se avalia nas varas de família, é que o litígio muitas vezes transforma as relações familiares em disputa de poder que dificulta o diálogo e entendimento do melhor interesse da criança e do adolescente (Caderno 11, G7, 2014, p. 396).

Os genitores, muitas vezes, motivados pelos sentimentos de mágoa e ressentimentos da união/separação conjugal nutrem um diálogo de desacordos e contradições, nos quais situações positivas passam a ser consideradas e apontadas como aspectos negativos do outro, na tentativa de desqualificá-lo (Caderno 15, G19, 2018, p. 488).

É comum, em nome do melhor interesse da criança, os genitores se desqualificarem um ao outro, e elementos fundamentais para o exercício da parentalidade como a construção de acordos, garantia da convivência, a busca da boa comunicação são desconsiderados (Caderno 13, G13, 2017, p. 439).

Na experiência dos Setores Técnicos do judiciário paulista, verificou-se que as disputas e as rivalidades entre os genitores divorciados apontavam para um cotidiano permeado por sujeitos que demonstravam sensibilidade a vivências de perdas, supostamente, desde estágios mais primitivos do seu desenvolvimento. Observou-se nos casos mais graves, resistências e recusas ao diálogo, bem como a dificuldade de perceber e atender a necessidade dos filhos que clamavam por um ambiente saudável. (Caderno 13, G11, 2017, p. 108).

Nas passagens acima, depreende-se que o G15 reitera a necessidade da análise dos casos em suas peculiaridades para avaliar a dificuldade de comunicação entre os pais, cuja premissa já foi objeto de estudo em capítulo anterior. Conforme os trechos colhidos, as dificuldades de diálogo estão relacionadas às disputas de poder (G7), mágoas e ressentimentos advindos da separação (G19 e G13) – e o G11 acrescenta que, em padrões conflitivos extremos, pode ocorrer uma recusa ao diálogo de causas profundas que remontam a aspectos de imaturidade dos pais, condição que prejudica a parentalidade e a construção de acordos. Nota-se que a dificuldade ou recusa ao diálogo em divórcios destrutivos pode chegar a padrões de comunicação patológicos, o que é mencionado por Costa et al. (2009). Os autores buscam compreender esse dinamismo a partir do conceito de comunicação simétrica, que consiste em um padrão de comunicação em que um dos pais reflete a conduta do outro, com atuação por meio de ações de violência entre o ex-casal.

O trecho abaixo, elaborado pelo G16, chama atenção para as dificuldades de comunicação nos casos de guarda compartilhada e reitera a necessidade da análise do caso concreto:

Em casos que ocorreram graves conflitos e/ou problemas de comunicação entre os genitores, torna-se questionável a aplicabilidade da guarda compartilhada sendo o tema polêmico e relativamente novo no Brasil, tornando fundamental a análise do caso por equipes multidisciplinares (Caderno 14, G16, 2018, p. 449).

A dificuldade de comunicação/cooperação nas situações litigiosas apresenta várias nuances que podem ter como pano de fundo dinâmicas patológicas. Nessas situações, a legitimação de um dos pais como guardião – ou de ambos como guardiões, na modalidade de guarda compartilhada – precisa ser compreendida e aprofundada em termos de riscos e proteção às crianças/adolescentes. Contudo, parece interessante que as possibilidades de diálogo no trâmite processual emergem como oportunidade nas audiências e entrevistas, o que pode ser aproveitado por profissionais e operadores do Direito na busca de soluções.

### 6.2.3 Marcas da violência na família em litígio

As demandas do Judiciário são um retrato das mazelas da sociedade. Nesse sentido, a violência intrafamiliar está presente nos casos de Vara de Família. Trata-se de um tema complexo, que não se pretende abarcar com essa pesquisa. Entretanto, são muitas as menções dos grupos sobre o assunto, o que demonstra que os profissionais se deparam constantemente com o tema, por meio das alegações mútuas dos pais, nos processos sobre a prática de violência, seja na relação conjugal, seja nas relações entre pais e filhos. Por vezes, o fenômeno é apenas realçado nos conflitos e se configura como falsa denúncia, ao que subjaz o objetivo de ganhar a causa. Entretanto, o assunto sempre é objeto de análise cuidadosa pelos profissionais diante do risco real para crianças/adolescentes. O G17 apresenta o seguinte conceito de violência:

A violência é um fenômeno, produzido e reproduzido nas relações sociais e multideterminado por fatores históricos, sociais, econômicos, culturais e psicológicos. Trata-se de um fenômeno engendrado em relações assimétricas e abusivas de poder, no qual opera um campo de tensão de forças antagônicas (dominação-submissão; autonomia-sujeição) e que se manifesta nas mais variadas organizações da vida social (Caderno 15, G17, 2018, p. 83).

Faz-se importante considerar a questão da violência intrafamiliar quando se analisa as diversas modalidades de guarda, principalmente no ponto em que impacta a convivência entre pais e filhos. Os trechos abaixo revelam como os profissionais pontuam a dinâmica da violência, quando realçada pelos conflitos da disputa de guarda:

A postura bélica evidencia que o sujeito considera o outro genitor responsável pelas dificuldades vivenciadas, ou seja, o mecanismo de projeção parece atuante e pode aliviar o sujeito temporariamente. No entanto, as dificuldades internas persistem e impulsionarão o sujeito a novas requisições judiciais, engendrando assim um círculo vicioso (Caderno 13, G11, 2017, p. 110).

Já sobre as situações que envolvem a suspeita de abuso sexual, as denúncias sempre são recebidas com muita preocupação, dada a gravidade da violação de direitos e as consequências para as crianças e os adolescentes. Neste sentido, elas precisam ser avaliadas com muita cautela e de maneira aprofundada (Caderno 14, G16, 2018, p. 448).

Nos casos altamente litigiosos, as agressões (verbais e/ou físicas) anteriormente vivenciadas pelo casal transformam-se em diversas disputas judiciais que são fomentadas pela lógica adversarial presente no Judiciário perpetuando-se, assim, a violência (ausência de simbolização), a não compreensão e a não elaboração dos conflitos subjetivos e objetivos que incitam o litígio (Caderno 15, G17, 2018, p. 92).

Nos trechos acima, o G11 destaca o “círculo vicioso”, por vezes observado nos processos que se estendem em número de páginas – ou naqueles que se encerram e retornam com outros números, mas com conteúdos repetitivos nas alegações mútuas e nos conflitos. Essa dinâmica se apresenta compatível aos achados de Antunes et. al (2010) e Castro (2013). A cautela quando há denúncia de abuso sexual (G16) em função da atmosfera de violência física e verbal dos pais, que, muitas vezes, já vigorava antes da separação (G17), como revelam os estudos de Castro (2013), Costa et al. (2009), Guimarães e Guimarães (2002), Rosa e Valente (2014) e Vainer (1999). Nessa seara, Sant’Anna e Penso (2018) debatem sobre os aspectos transgeracionais da violência conjugal. Os grupos abaixo apontam a dimensão da violência inerente à disputa de guarda:

A violência pode atingir qualquer tipo de família e, geralmente, é praticada por homens. Uma possível explicação para este fato seria pensarmos que este fenômeno ocorre, em parte, devido a nossa sociedade sempre ter estimulado a coragem e o heroísmo masculinos, exigindo comportamentos muitas vezes violentos como demonstração de masculinidade (Caderno 15, G17, 2018, p. 88).

Antes de mais nada, vale a pena lembrar que a disposição litigante, em si, provoca inúmeras situações de violência no âmbito familiar, podendo referir-se a atos de maus tratos, de agressão verbal e/ou física, abuso sexual e violência psicológica. A inegável superioridade da força física do homem quando comparada à força de uma mulher ou de uma criança evidencia uma situação de possível risco, havendo necessidade do desenvolvimento de recursos protetivos (Caderno 14, G15, 2018, p. 108).

No contexto judiciário é possível observar como as mulheres são submetidas a opressões nos processos, considerando como se dão as relações neste universo jurídico e os objetivos deste. Por exemplo, nos casos da Vara de Família e Violência Doméstica, as mulheres podem se ver vulneráveis diante da desigualdade de poder, tratamento diferenciado em função das condições de gênero e condições socioeconômicas inferiores. Nos processos de família, há um olhar diferenciado para o homem e a mulher, esta pode sofrer discriminação por sua condição, levada a julgamentos por questões culturais e senso comum (Caderno 16, G22, 2019, p. 680).

Em alguns casos mais extremos, por estarem impactados pelo litígio conjugal, os pais acabam deixando de exercer suas responsabilidades com os filhos, vindo em alguns casos a protagonizar situações de violência doméstica ou negligência para com os mesmos (Caderno 15, G19, 2018, p. 487).

Depreende-se que as passagens acima revelam a possibilidade real do risco de violência do homem contra mulheres e crianças/adolescentes (G17, G15, G22 e G19), o que é alertado por Day et al. (2003) como uma realidade no Brasil e no mundo. Na mesma linha de pensamento, têm-se os achados de Tardivo et al. (2005), que retratam os aspectos transgeracionais da violência doméstica contra crianças.

Faz-se importante considerar que, no cenário dos casos litigiosos e altamente litigiosos, perpassam violência(s) em diversas esferas. Para além do jogo de ressentimentos e mágoas característicos da cronificação dos conflitos relativos à separação, faz-se imprescindível considerar a guarda compartilhada nesse contexto, quando não é tão simples diagnosticar violações contra crianças/adolescentes.

#### 6.2.4 Motivações desviadas dos cuidados com os filhos

Ao longo dos textos, os profissionais apontam o exercício da parentalidade como o grande desafio subjacente às demandas de guarda. A separação litigiosa, por vezes, mostra as falhas profundas da relação entre pais e filhos, que podem remontar às origens de vida de crianças/adolescentes. Pais e mães não começam sua história com os filhos quando acontece a separação ou quando se inicia o processo judicial. Há um histórico anterior, de como os pais se relacionavam como casal (comumente encontrado nos textos pelo termo conjugalidade), como cada um deles cuidava e/ou “(des)cuidava” dos filhos (parentalidade) durante o convívio em família e de como acontece a separação e a pós-separação. A relevância desse histórico é muito citada na produção dos profissionais, no sentido de compreender os aspectos subjacentes às demandas judiciais e de pensar as condições para o compartilhamento da guarda e da convivência pós-separação. Abaixo, seguem alguns trechos representativos:

No aspecto sócio contextual e psicológico presume-se que a parentalidade é diretamente influenciada por fatores individuais dos pais, características individuais da criança e por fatores do contexto social. Envolve, pois, histórias do desenvolvimento dos pais, o seu relacionamento conjugal, rede social e a ocupação profissional (Caderno 10, G2, 2013, p. 287).

Assim, o fator a ser destacado na análise dos litígios familiares é a psicodinâmica da conjugalidade, enquanto produto intersubjetivo. Na perícia psicológica e social, o que deve ser visto não é apenas o conflito judicial, é crucial que se recapitule também o histórico de relacionamento e construção daquela família (Caderno.16, G21, 2019, pp. 106-107).

Um dos pontos discutidos foi a influência do modelo de relacionamento na(s) união(ões) que a pessoa estabelecerá ao longo da vida, ou seja, nos papéis que as pessoas assumem no casamento (considerando-se que esta palavra engloba todo tipo de relacionamento conjugal), os papéis que assumem depois da

separação e ainda os papéis nos quais os filhos e familiares se colocam e são colocados (Caderno 10, G1, 2013, p. 141).

A dinâmica relacional estabelecida na conjugalidade mediará a maneira pela qual o cônjuge organiza e desempenha a parentalidade e a sua interação com o filho. Com componentes que envolvem a concordância ou discordância quanto a aspectos relativos aos cuidados e educação dos filhos, a divisão com relação a esses cuidados, como ocorre o apoio ao papel coparental e a forma como lidam conjuntamente com as interações familiares (Caderno 13, G13, 2017, p. 444).

O desafio central é que, para compartilhar cuidados com os filhos pós-separação, presume-se um envolvimento anterior com a paternidade e com a maternidade. O aprofundamento nos históricos das famílias e da construção dos vínculos nesse interjogo entre o relacionamento conjugal e o relacionamento entre pais e filhos, apontados acima pelo G2, pelo G21 e pelo G1 é localizado nas pesquisas de Teperman (2009) e Zornig (2010), que destacam as transformações profundas que ocorrem no psiquismo humano para o ato de paternar e maternar. Zornig (2010) acrescenta que esse processo inclui a resignificação das histórias infantis dos próprios pais e destaca a crítica de que o termo “parentalidade” está a serviço de um modelo ideal.

Sottomayor (2017) reforça essa crítica, apontando a noção de que a “parentalidade e a conjugalidade” remetem à ideia de “casal separado e filhos para sempre”, edificada pela necessidade social de substituição ao ideal do casamento. Ainda sobre o bloco acima, depreende-se que o G10 aponta o lugar dos filhos nos dinamismos nas relações familiares a partir dos estilos do relacionamento que os pais estabelecem ao longo da vida, o que é fundamental para a constituição da responsabilidade conjunta (destacada no texto por coparentalidade), o que converge com os estudos de Frizzo et al. (2005), Grzybowski e Wagner (2010) e Lamela et al. (2010).

Os casos litigiosos e altamente litigiosos podem evidenciar lacunas na relação conjugal e na relação entre pais e filhos – profundas e de alta complexidade –, que se distanciam, ao extremo, dos interesses dos filhos e do exercício da responsabilidade conjunta pós-divórcio. Sobre algumas das motivações subjacentes às demandas, veja-se o trecho elaborado pelo G15:

É sabido que a continuidade da convivência da criança com ambos os genitores após a separação é indispensável para que seu desenvolvimento emocional se dê de forma saudável. Esse convívio na família modificada torna-se complexo se a guarda for objeto de disputa entre os pais, principalmente se for percebido que a disputa da guarda oculta outros problemas como: alimentos, visitas, partilha de bens, disputa pelo poder, vingança entre as partes por conflitos referentes à conjugalidade desfeita. Questões estas que nada tem a ver com o melhor para os filhos (Caderno 14, G15, 2018, p. 104).

Especificamente, sobre a guarda compartilhada, o G15 faz uma análise das peculiaridades subjacentes às questões de gênero nos casos concretos a partir das demandas sociais:

Tentando traçar algumas linhas gerais, poderíamos pensar que, do lado masculino, haveria uma espécie de luta para recuperar um lugar supostamente perdido, por se sentir excluído da vida familiar, sem poder e sem lugar social claramente definido. Essa luta parece ser transposta ao campo jurídico através dos requerimentos infundados de mudança de guarda e do mau uso da Lei de Alienação Parental.

Atrelada à essa dinâmica, observa-se na prática cotidiana dos Setores Técnicos que, na grande maioria dos casos atendidos, essas são formas de expressão de um sentimento de vingança dos homens, principalmente após a perpetração de Ação de Alimentos, instigando o litígio e pondo em xeque o suposto “poder materno” sobre as crianças. Não se descarta, ainda, que esse modo de agir pode representar resquícios do machismo que ainda impera na sociedade brasileira.

Do lado feminino, o apelo ao biológico e a prevalência das pulsões de domínio observadas nas frases corriqueiras: “quem pariu fui eu... quem sentiu as dores...”, traduzem enunciações que aparentemente camuflam profundos conflitos em relação à feminilidade e desencadeiam fantasias de que o outro (homem) deverá compensar de alguma forma o sofrimento sentido ao ter gerado outra vida.

Temos, também, a representação da mulher multifacetada que pode ser algoz, batalhadora, conquistando seu lugar social e no mercado de trabalho, mas que pode se posicionar como vítima ao assumir todos os lugares reivindicados historicamente e, ainda, a única responsável pelos cuidados com os filhos.

Paralelo a isso, reflete-se, também, sobre a fluidez dos papéis sociais, a imposição da teoria de gênero dos dias atuais e a maior dificuldade por parte das mulheres em aceitar a guarda compartilhada como um meio de não perder a soberania do suposto poder materno sobre os filhos, valor esse tão arraigado em nossa sociedade e agregado ao mito do amor materno (Caderno 14, G15, 2018, pp. 99-100).

A reflexão acima do G15 evidencia como as controvérsias sociais respingam nos casos concretos e nas motivações dos adultos, nas demandas de guarda, as quais perpassam aspectos inconscientes e transgeracionais (Costa et al., 2009; Antunes et al., 2010; Guimarães & Guimarães, 2002).

A perspectiva do imaginário do instinto materno como um dificultador para a aceitação do pai na subjetividade dos filhos é reforçada pelo G16:

Também é importante lembrar das situações de genitoras que, imbuídas do imaginário social da valorização do instinto materno, apresentam dificuldade em compreender a importância e aceitar a figura paterna na subjetividade da criança, esquecendo-se que ambos os pais estão em um mesmo nível de direitos e deveres para com seus filhos, confundindo o interesse genuíno da participação do outro genitor na vida do filho como se fosse uma afronta à sua pessoa (Caderno 14, G16, 2018, pp. 447-448).

Quanto aos interesses voltados às questões financeiras (por exemplo, da abstenção aos custos de pensão alimentícia), estes são sinalizados pelos profissionais em vários grupos. Seguem trechos ilustrativos:

Em nossos estudos observamos que há uma fantasia de que o guardião residente fará mau uso do dinheiro da pensão, como se ele mesmo fosse usufruir dos recursos destinados ao filho, gerando

sentimentos que impedem e dificultam a compreensão real dos fatos e a racionalização da situação que precisa ser decidida em prol do melhor interesse da criança, a saber: o tipo de guarda, os valores monetários que garantirão o amparo material, a preocupação em não acarretar maiores prejuízos aos filhos (além dos que já estão vivenciando com a separação) e as regras de convivência. (Caderno 14, G16, 2018, p. 446).

O que se espera, nos casos de guarda compartilhada, é que os pais busquem um denominador comum, de forma a envolver o mínimo possível os filhos no debate, salientando, por fim, que se algum dos genitores tentar estabelecer o valor da pensão segundo o critério de tempo de permanência com o filho, isso pode servir mais aos interesses do adulto do que da criança e do adolescente (Caderno 14, G15, 2018, p. 105).

A ideia de que o outro terá autonomia para administrar o dinheiro da pensão alimentícia pode causar angústia e tornar-se fonte de aborrecimentos. Evidencia-se a desconfiança instigada pela fantasia de que o genitor guardião usufruirá do recurso financeiro destinado ao filho. Fantasias deste teor alimentam e intensificam os conflitos gerando sentimentos negativos que dificultam a apreensão racional dos dados da realidade objetiva e a diferenciação das variadas situações, tais como: o tipo de guarda a ser estabelecido, os valores monetários que garantam o amparo material e o contato com os filhos ou regras de visitação (Caderno 13, G11, 2017, p. 112).

As motivações de cunho financeiro que ensejam as solicitações de guarda compartilhada são apontadas como fatores que intervêm na sua aplicação em algumas pesquisas que refletem a visão de juízes, como as de Cezar-Ferreira e Macedo (2016) e Christofari et al. (2021). Outro problema subjacente às demandas de guarda, apontado pelos profissionais, refere-se ao uso de substâncias psicoativas por parte dos pais, como destaca o G16:

Em relação ao uso de substâncias psicoativas – que se caracteriza também como uma questão sócio histórica situada no campo da saúde pública – o grupo refletiu que se faz necessário desvelar o quanto essa dependência interfere nos cuidados dispensados aos filhos, bem como se existe ou não o apoio da família extensa ou rede de cuidados que possam garantir a proteção integral (Caderno 14, G16, 2018, p. 448).

Os conflitos em casos litigiosos e altamente litigiosos podem ter origens profundas, conscientes e inconscientes. Quando os motivos subjacentes à solicitação da guarda compartilhada nos casos concretos estão muito desconectados do pressuposto ideal da Lei (exercício conjunto da responsabilidade parental), os desdobramentos da medida judicial e dos seus impactos para pais e filhos precisam ser dimensionados com cuidado, em especial dentro do que é possível proteger crianças/adolescentes.

### 6.2.5 Crianças/adolescentes esquecidos nos conflitos dos pais

Essa categoria ilustra a constante reflexão dos assistentes sociais e psicólogos sobre a condição das crianças/adolescentes, cujos pais enfrentam conflitos litigiosos e altamente litigiosos. Para os profissionais, independentemente de se tratar de caso litigioso ou consensual, um importante eixo desencadeador de sofrimento para os filhos está na falta de atenção dos pais, em função da propensão desses pais permanecerem imersos em suas vivências pessoais de perda/luto frente ao rompimento conjugal. Os textos apontam que tal aspecto pode gerar desamparo e sentimento de abandono nas crianças/adolescentes, condição que tende a ser transformada em gatilho para os fenômenos de parentalização e conflitos de lealdade (esperados em separações conjugais, de maneira geral). Destaca-se que a separação é um momento delicado também para os filhos, que precisam dos pais para se estabilizarem frente a reorganização familiar consequente do rompimento na família.

No que tange às separações litigiosas, o diferencial alertado pelos profissionais acontece, sobretudo, no agravamento desses dinamismos em função da alta beligerância dos pais e do afastamento acentuado deles para com as necessidades e demandas dos filhos, condição que, muitas vezes, resulta em crianças/adolescentes esquecidos em prol das necessidades imaturas dos pais em manter a litigiosidade.

Assim, para os profissionais, os conflitos conjugais impactam diretamente nos filhos, e a maneira como os pais manejam esses conflitos é fundamental para que as crianças/adolescentes encontrem caminhos menos sofridos diante do litígio. Inicialmente, é apresentada uma exposição desses dinamismos com os trechos colhidos da amostra alinhavados com as fundamentações de pesquisas sobre o assunto. E, posteriormente, segue uma correlação entre os desafios na lida com tais dinâmicas nos casos litigiosos e a guarda compartilhada.

Os trechos a seguir são representativos das reflexões dos profissionais sobre a dinâmica da separação, independentemente de ser litigiosa ou consensual:

Sabe-se que a separação consensual ou litigiosa pode gerar muitos problemas à saúde, ao desenvolvimento e ao equilíbrio psicológico e social da criança e adolescente, uma vez que os pais envolvidos nos desentendimentos, na maioria das vezes, não serão capazes de oferecer-lhes uma atenção efetiva, sendo que estarão vulneráveis ao sofrimento e às graves consequências psíquicas e sociais frente a tal situação, com significativos prejuízos principalmente ao seu desenvolvimento (Caderno 13, G11, 2017, p. 481).

Também atordoados com a separação, os pais se mostram menos disponíveis para os filhos, pois estão envolvidos nas brigas e ódios recíprocos. Percebendo a falta de disponibilidade e a dificuldade de ter

acesso ao pai/mãe, o filho se sente perdido e abandonado e pode apresentar crises depressivas, recusa em ir à escola e até manifestar o desejo de morrer (Caderno 10, G1, 2013, p. 148).

As passagens acima, elaboradas pelo G11 e pelo G1, destacam os impactos da separação para os filhos e ressaltam o sofrimento das crianças com a falta de atenção dos pais, inclusive do risco de desencadear sentimento de abandono. O G1 acrescenta:

Há casos em que, ainda abalados pelo rompimento, pai e mãe transformam os filhos em confidentes e estes acabam funcionando como “pais dos pais”, uma verdadeira reversão de papéis; quando os pais são muito imaturos e carentes, podem reforçar a tendência de um dos filhos a ocupar o papel de companheiro amoroso deles, encorajando-os a preencher a lacuna deixada pelo ex. (Caderno 10, G1, 2013, p. 150).

No trecho acima, embora ainda esteja tratando de separações que não são necessariamente litigiosas, o G1 enfatiza que a imaturidade dos pais pode levar a uma “inversão de papéis”, o que caracteriza o fenômeno da parentalização e se relaciona aos conflitos de lealdade, quando os filhos são privados da infância/adolescência para assumir papel de adultos. Em outras palavras: na busca de atenção, crianças/adolescentes tentam solucionar os problemas do universo dos adultos. Tais dinamismos estão em consonância aos trabalhos Juras e Costa (2011), Mello et al. (2020) e Mota et al. (2013). No exemplo do G1, trata-se do esforço do filho em suprir a carência afetiva de um dos pais, colocando-se no lugar de parceiro amoroso.

Os trechos abaixo versam mais especificamente sobre a situação dos filhos nos casos litigiosos quanto ao agravamento dos fenômenos mencionados acima, atinentes à parentalização e aos conflitos de lealdade:

Outras questões que parecem motivar pleitos de modificação de guarda referem-se às relações intersubjetivas complexas, nas quais se confundem conjugalidade e parentalidade, sendo os conflitos judicializados. Ocorrem situações em que os genitores disputam a guarda dos filhos afetados pelos resquícios do rompimento conjugal, cujas relações parentais, litígios intermináveis, reverberam na criança que se vê imersa em um conflito de lealdade (Caderno 16, G21, 2019, p. 529).

Muitas vezes, a busca pelo Judiciário é, na verdade, mais do que uma forma de resolver o problema: é uma tentativa de sair vitorioso de uma relação na qual a pessoa sente que saiu perdendo e a disputa pelos filhos não tem como objetivo o benefício deles. Trava-se verdadeira batalha, sem se importar com os desejos, sentimentos e prejuízos ao filho. Nessas situações a criança fica dividida, confusa, sem saber o seu lugar e em “conflito de lealdade”, pois são obrigadas a escolher um dos pais, parecendo não ser possível amar ambos (Caderno 10, G1, 2013, pp. 149-150).

Os técnicos devem avaliar, após o rompimento conjugal, a capacidade dos genitores de proporcionarem à criança e ou ao adolescente a filiação materna e paterna garantindo assim, seu direito à convivência familiar e a preservação de sua integridade. É importante frisar que o direito da criança ou adolescente ser ouvido não pode ser confundido com delegar a eles o poder de escolha entre os genitores (Caderno 11, G6, 2014, p. 380).

Tem sido muito comum hoje os pais chegarem para nossas entrevistas repetindo com orgulho aquilo que ouviram de seus advogados, ou seja, que seu filho é quem irá decidir, principalmente se este estiver prestes a completar doze anos de idade. Deveriam nestas ocasiões serem esclarecidos, que ter sua opinião também considerada, conforme preconiza a Lei, não significa, necessariamente, que será o adolescente quem definirá qual será o seu guardião. A decisão continua sendo de responsabilidade do Juiz (Caderno 10, G3, 2013, p. 307).

Nas passagens acima, o G21 e o G1 apresentam a gravidade dos conflitos de lealdade na dinâmica dos casos litigiosos. Em situações menos conflitantes, os filhos podem fazer alianças com um dos pais (em decorrência de processos identificatórios), o que Wallerstein e Kelly (1998) consideram natural e esperado. Entretanto, nos litígios judiciais, é comum que os pais, intencionalmente ou não, potencializem essas alianças, o que se torna fonte de profundo sofrimento para crianças/adolescentes. O G1 alerta que os filhos se sentem divididos, confusos e esquecidos em seus desejos e subjetividades pelos pais, reflexões coerentes aos estudos de Juras e Costa (2011) e Mota et al. (2013). O G6 e o G3 exemplificam o fenômeno da parentalização como algo comum de acontecer no cenário jurídico, quando crianças/adolescentes incorporam condutas de adultos acreditando que irão escolher entre um dos pais ou que poderão decidir sobre sua guarda. Os profissionais alertam que crianças/adolescentes não sejam instadas a isso.

A dinâmica de acentuado conflito de lealdade, em uma de suas vertentes, quando a criança/adolescente se alia a um dos pais e passa a excluir o outro, recebeu nome de “alienação parental”, termo que é alvo de polêmicas, como discutido em capítulo anterior. Esta pesquisadora opta pelo uso dos termos parentalização e/ou conflito de lealdade, por ter em perspectiva a complexidade desses fenômenos em pesquisas consistentes e pelo foco na compreensão da criança/adolescente nos conflitos dos pais – e não na conduta beligerante deles.

Os profissionais enfatizam que a maneira como os pais administram os conflitos é determinante para o bem-estar dos filhos; vejamos:

Observamos que, nos casos altamente litigiosos, as memórias que o outro (ex-parceiro) desperta são dolorosas demais incitando ações que atingem nocivamente os filhos. Ao invés de buscar recursos para elaborar o luto e os sentimentos que perturbam o funcionamento mental – como, por exemplo: a raiva e o desejo de vingança –, recorre-se ao judiciário e sentir-se vencedor, de alguma forma, torna-se a meta. Nesse processo de solicitação de legitimação dos supostos direitos imaginários, a subjetividade dos filhos é desconsiderada. Em outras palavras, os pais produzem a morte simbólica do próprio filho (Caderno 16, G20, 2019, p. 114).

Muitas vezes a negligência, a ausência de cuidados adequados aos filhos e a restrição dos direitos destes estão ligados à falta de condições emocionais do (a) genitor (a) em lidar com os próprios sentimentos, o que provoca, em algumas ocasiões, dificuldade em identificar, atender ou mesmo priorizar as

necessidades dos filhos, tornando-os reféns de seus ressentimentos e sentimentos ambivalentes (Caderno 15, G19, 2018, p. 492).

O final do relacionamento conjugal não necessariamente resulta em prejuízo aos filhos, uma vez que as discussões diárias podem causar danos mais graves. No entanto, a forma como os pais administram os conflitos após a separação poderá ter repercussão na vida dos filhos que podem aprender como resolver os seus próprios conflitos de forma agressiva ou pacífica. De forma geral, os conflitos de longa duração são muito prejudiciais ao desenvolvimento dos filhos (Caderno 13, G12, 2017, p. 402).

No bojo de tantas mudanças dimensionais ocorrem os conflitos e, em consequência, as rupturas que transgridem papéis e confundem funções, assim há uma intersecção entre a parentalidade e a conjugalidade formatada por confusão de papéis e funções, sendo que uma das principais funções dos pais que é a proteção fica comprometida devido à supervalorização das queixas dos adultos que têm dificuldades para diferenciar o papel parental do conjugal e de identificar as necessidades das crianças (Caderno 14, G15, 2018, p. 95).

Durante o litígio, a criança acaba sendo envolvida no conflito dos pais e, em muitos casos, colocada como protagonista e prêmio da disputa. Os genitores, em sofrimento pelo rompimento da relação conjugal, não conseguem ou tem dificuldade em protegê-la, ou até mesmo fortalecê-la frente esses conflitos (Caderno 13, G14, 2017, p. 480).

Por meio das passagens acima, depreende-se que, para os profissionais, crianças/adolescentes podem sofrer gravemente quando ficam esquecidos nos conflitos litigiosos (G20 e G19). O G12 alerta para a gravidade desse lugar de invisibilidade no qual os filhos são colocados, ao citar que se trata de uma “morte simbólica”. O G13 ressalta os impactos em temas de comportamento “pacífico ou agressivo”. G14 e G15 sintetizam esses impactos ao pontuar a condição de desproteção dos filhos nos casos litigiosos e altamente litigiosos. Essa condição está postulada nos estudos de Juras e Costa (2011) e Mota et al. (2013).

Ao relacionar a guarda compartilhada a esses dinamismos, vejamos o que diz o G7:

A maioria das crianças prefere que os pais não se separem, pois assim poderiam conviver com ambos no espaço doméstico e não tomarem partido no conflito conjugal. Dessa forma a guarda conjunta se apresenta como a mais adequada para promover a saúde psíquica da criança. Contudo, é necessário que os pais tenham maturidade emocional para separar as questões conjugais das parentais, focando o bem-estar psíquico da criança acima de seus interesses pessoais (Caderno 11, G7, 2014, p. 402).

O trecho acima demonstra que os pais precisam, minimamente, colocar os interesses dos filhos acima dos seus para compartilharem decisões e cuidados. Diante da relevância do tema para os profissionais (apontados em vários trechos da amostra, aqui coletados apenas alguns deles), pode-se inferir que o problema da invisibilidade dos filhos para os pais nos conflitos litigiosos e altamente litigiosos se constitui como um dos principais desafios.

### 6.3 Guarda compartilhada: um conceito em construção

A guarda compartilhada, em seu pressuposto fundamental, o da responsabilidade paterna e materna conjunta, reforça a importância dos vínculos entre pais e filhos pós-divórcio, o que se configura como importante fator de estabilidade para crianças/adolescentes frente aos impactos negativos consequentes do divórcio (Dolto, 2011; Hack & Ramires, 2010; Wallerstein & Kelly, 1998; Winnicott, 2011). Esse ponto é central para os profissionais quando tratam dos alcances da lei, com base nos interesses das crianças/adolescentes. Os trechos abaixo, elaborados pelo G19, G15, G8, e G10, seguem a linha de compreensão desses autores:

Nesse sentido, garantir que os pais possam exercer a parentalidade em sua integralidade, ou seja, participar efetivamente dos cuidados e responsabilidades inerentes à criação dos filhos minimiza os prejuízos decorrentes das mudanças na dinâmica familiar a que ficaram expostos com a separação dos pais (Caderno 15, G19, 2018, p. 489).

A guarda compartilhada deve ser tomada como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para o filho de qualquer idade, devendo essas relações ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento integral das crianças e adolescentes venha a ocorrer. (Caderno 14, G15, 2018, p. 98).

Outra vantagem é a de que o poder parental sobre o filho independe de com quem ele reside uma vez que a guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes ao Poder Familiar, devendo os genitores participarem das atividades cotidianas dos filhos tanto quanto possível, o que garantirá um envolvimento contínuo e estável com a vida deles. Novamente o guardião não residente com a criança/adolescente é chamado a sair do papel de coadjuvante e de mero provedor financeiro. (Caderno 11, G8, 2014, p. 428).

Os debates e reflexões em nosso Grupo de Estudos apontaram para a importância de que mãe e pai entendam a importância da/o outra/o na vida da/o filha/o e percebam que, ao assumir a guarda compartilhada, o encargo para cada um/a é menor e mais equilibrado, enquanto na guarda unilateral todas as responsabilidades recaem sobre apenas uma pessoa. (Caderno 12, G10, 2016, p. 142).

Depreende-se, a partir das passagens acima, que ao preceito divisão da responsabilidade legal pelos filhos entre o pai e a mãe colocados nos trechos (G19, G15, G8 e G10), o G10 acrescenta a consequência benéfica de não sobrecarregar um dos pais com a responsabilidade pelos filhos (como pode ocorrer com a guarda unilateral), situação que tende a beneficiar a relação entre pais e filhos por torná-la mais leve e diminuir a dicotomia de um como o estabelecedor de limites e o outro como o descontraído, voltado à diversões e passeios. Essa compreensão é apontada por Dolto (2011). Observa-se, no mesmo trecho, a ressalva sobre a importância de que os pais tenham alguma maturidade que viabilize a tomada de decisão em conjunto, como consta em outras passagens da amostra, em consonância a

Cezar-Ferreira e Macedo (2016) e Lamela et al. (2010). O G8 acrescenta a ideia da possibilidade do genitor que não é o detentor da guarda sair do papel de “coadjuvante” ou de “mero provedor financeiro”. Ao que parece, implicitamente, o grupo está se referindo a uma paternidade mais ativa, o que está em consonância com as pesquisas que ressaltam os movimentos em prol de um modelo de paternidade com pais mais participativos e como cuidadores dos filhos (Dantas, Jablonski & Féres-Carneiro, 2004; Sena & Penso, 2019). No entanto, esse assunto é polêmico, porquanto os estudos de Devreux (2006), Ribeiro (2017) e Simioni (2020) questionam esse “novo pai”, quando, no cotidiano da vida, consideram que os pais ainda estão distantes de um real envolvimento com as funções do lar e com o cuidado dos filhos.

A evolução da lei da guarda compartilhada, no que tange a possibilidade da responsabilidade conjunta, também está apontada em críticas à guarda unilateral; vejamos:

Nessa relação, o guardião fica incumbido da criação, educação e das cobranças ao filho, estabelecendo-se uma verdadeira competição pelo afeto dele. Esse tipo de guarda, mais restrito, pode provocar a des-responsabilização e o afastamento do genitor não-guardião, principalmente quando ele constitui nova família. (Caderno 10, G1, 2013, p. 150).

Na passagem acima, o G1 aponta que a guarda unilateral pode gerar o sentimento de des-responsabilização e o afastamento do genitor não guardião, conforme destaca Akel (2008).

A partir da questão central para o desenvolvimento das crianças/adolescentes, no sentido de oferecer-lhes a possibilidade de dar continuidade e/ou ressignificar os vínculos parentais pós-separação, os profissionais buscam pensar em como viabilizar a convivência entre pais e filhos nos casos litigiosos de forma protetiva às crianças/adolescentes. A ênfase dada à convivência familiar é uma constante nos textos, aqui ilustrada pelo G16 e G8:

Tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente destacam a convivência familiar como direito fundamental à criança e ao adolescente imprescindível ao desenvolvimento humano, além de descreverem os deveres e direitos que devem ser exercidos em igualdade de condições entre os genitores. Por isso, discutir casos litigiosos e que envolvem a convivência familiar se torna tão importante (Caderno 14, G16, 2018, p. 445).

Como vimos falando ao longo deste texto, a convivência familiar é direito da criança e do adolescente que deve ser respeitado, sobretudo, diante da dissolução do casamento ou da união estável de seus genitores. Para tanto, o ordenamento jurídico disciplina como serão exercidas a guarda e a visitação, ressaltando que a interrupção do convívio familiar, mesmo após o divórcio do casal ou o fim da união estável, é medida de exceção (Caderno 11, G8, 2014, p. 431).

Nos trechos acima, é possível observar que as legislações são utilizadas para fundamentar a relevância da convivência. O G16 enfatiza a igualdade de condições entre os pais, o que coaduna com outro importante argumento da guarda compartilhada relacionada à equidade dos direitos dos pais de exercerem os respectivos papéis de pai e de mãe (Alvarenga & Clarismar, 2016; Grisard, 2013).

Os profissionais pontuam a vantagem da guarda compartilhada enquanto possibilidade de ampliação da convivência para além da relação entre pais e filhos – por exemplo, quando um dos pais precisa de apoio para exercer os cuidados com o filho. Essa modalidade de guarda permite o compartilhamento dos cuidados com outro familiar ou terceiro (Grisard, 2013). Como aponta o G8:

Desta forma, podemos compreender que juridicamente é possível que a guarda compartilhada seja exercida por um dos genitores e um membro da família extensa e/ou pessoa diversa. São as circunstâncias do caso concreto que apontarão ao magistrado a conveniência, para a garantia do “melhor interesse” das crianças/ adolescentes envolvidos, possibilitando o compartilhamento da guarda com pessoas diversas dos genitores, em garantia ao direito à convivência familiar. (Caderno 11, G8, 2014, p. 429).

Nessa perspectiva voltada à responsabilização parental e à ampliação da convivência entre pais e filhos, a guarda compartilhada oferece inegável contribuição. Surge como uma nova possibilidade, para além da guarda unilateral, que era o modelo preponderante em nossa sociedade (Akel, 2008; Carvalho, 2017; Cezar-Ferreira & Macedo, 2016). Para os profissionais, paulatinamente, a guarda compartilhada vem encontrando espaço nos casos litigiosos, como apontam o G15 e o G12:

No Brasil, de 2008 a 2014, a guarda compartilhada deixou de ser a modalidade de guarda a ser instituída *sempre que possível* para se tornar *regra*, preconizando-se não ser necessário o consenso entre o casal parental para a administração da guarda conjunta. Desde a sua implementação no cenário nacional, muita polêmica surgiu sobre o assunto e a guarda compartilhada vem sofrendo progressiva aceitação de sua aplicabilidade nos casos litigiosos. (Caderno 14, G15, 2018, p. 102).

Com a promulgação da Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008 e da Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014 a guarda compartilhada foi instituída e disciplinada. As alterações no Código do Processo Civil e disciplinadas por estas leis ofertaram à criança e ao adolescente o reconhecimento de conviverem sob a responsabilidade de ambos os pais e, aos pais, a possibilidade de assumirem conjuntamente a responsabilidade perante os filhos. Entretanto, apesar deste avanço, evidenciam-se também desacertos, visto que aspectos importantes não foram devidamente explicitados diante destes ordenamentos jurídicos. (Caderno 13, G12, 2017, p. 403).

O G12 explicita os “desacertos”, em trecho posterior:

A dissolução de uma união com filhos gera, por vezes, mudanças profundas e imprime a necessidade de reestruturar e reajustar papéis. O reorganizar das relações privilegia a preservação do laço parental, mesmo quando os vínculos conjugais deixam de existir, a coparentalidade precisa ser preservada. A possibilidade da guarda compartilhada pode contribuir ou não para o resgate das competências dos pais e priorizar o interesse dos filhos, de modo que se respeite suas demandas, rotinas e referências. (Caderno 13, G12, 2017, p. 404).

O G12 apresenta, na passagem acima, o que, de maneira geral, está presente no material analisado. A guarda compartilhada ou qualquer outra medida judicial, para os profissionais, só pode ser refletida na análise do caso a caso. No caso específico da guarda compartilhada, esbarra na complexidade dos desdobramentos da separação, o que está em consonância com Cezar-Ferreira e Macedo (2016), que usam esse argumento para expressar o descordo à guarda compartilhada enquanto regra.

A aceitação da guarda compartilhada nos casos litigiosos, destacada acima pelo G15 e reforçada por outros grupos, está presente na compreensão de que as situações litigiosas ocorrem no contexto da separação, em momento de crise, o que enseja mudanças significativas (Cezar-Ferreira & Macedo, 2016; Féres Carneiro, 1998; Hetherington & Kelly, 2003; Juras & Costa, 2011; Lamela et al., 2010; Wallerstein & Kelly, 1998). Portanto, dentro de um recorte temporal, o divórcio coloca em perspectiva que o período de turbulência pode ser superado em muitas famílias e as pessoas seguem seu ciclo de vida (Antunes et al., 2010). Assim, em alguns casos, mesmo litigiosos, quando os adultos conseguem retomar o equilíbrio ou até mesmo quando a relação entre o ex-casal é ruim, mas os pais preservam a relação dos filhos com ambos (Wallerstein & Kelly, 1998), a guarda compartilhada pode vir a ser profícua. Essa condição perpassa os textos analisados, de maneira geral. Seguem algumas passagens ilustrativas:

Deste modo, inicialmente, a guarda compartilhada pode não se mostrar favorável à criança, vez que ela estaria mais suscetível às animosidades dos pais, considerando que a separação conjugal conduz à reorganização da vida afetiva, social, profissional e sexual de cada um deles, modificando, às vezes, dramaticamente, a rede de convivência e apoio das crianças e dos adolescentes. Todavia, uma vez estabelecida a nova organização familiar, a guarda pode ser revista, evoluindo para o sistema do compartilhamento, mesmo que judicialmente tenha sido estabelecida a forma unilateral. (Caderno 14, G15, 2018, p. 104).

É necessário, ressaltar, entretanto, que muitas vezes as desavenças entre os ex-parceiros diminuem, os sentimentos negativos em relação ao outro se amenizam e não se faz mais necessário controlar ou fiscalizar a vida do outro; surgem os primeiros sinais de desvinculação, o que vai possibilitar que novos vínculos surjam (Caderno 10, G1, 2013, p. 155).

Ainda que frente à complexidade dos contextos, não podemos perder de vista e/ou desconsiderar a capacidade de mudança e ressignificação das famílias diante dos ciclos de vida. (Caderno 13, G13, 2017, p. 451).

Nesse sentido, a equipe técnica do judiciário é desafiada diariamente a avaliar a família em sua totalidade, se empenhando em enxergar para além do recorte temporal apresentado durante o processo (Caderno 15, G19, 2018, p. 491).

Se o Tribunal de Justiça ao receber um conflito tiver apenas uma decisão formal, sem oferecer a oportunidade de que este conflito seja transformado pelos indivíduos, ele terá feito somente a parte burocrática sem que as pessoas possam efetivamente ter recebido ou criado uma solução, através da auto responsabilização (Caderno 13, G12, 2017, p. 401).

Por fim, a conclusão de que é necessário ao trabalho que realizamos o acompanhamento das mudanças que ocorrem na sociedade, primando pela atualização e constante capacitação profissional, a fim de oferecermos aos usuários da justiça um serviço de qualidade, que promova a autonomia dos grupos familiares, com um olhar crítico sobre a judicialização da vida (Caderno 11, G5, 2014, pp. 242-243).

Conclui-se que a tendência contemporânea de se romper com a judicialização demasiada dos conflitos, especialmente os com litígios familiares, tem sido amplamente difundida entre os operadores do Direito e não obstante, a prática dos Assistentes Sociais e Psicólogos Judiciários não só acompanham essa tendência, como compreendem e colaboram com esse posicionamento na sua atuação, acreditando na capacitação e superação dos conflitos pelos próprios sujeitos envolvidos na lide. (Caderno 11, G6, 2014, p. 384).

Os três últimos trechos acima citados enfatizam a importância do trabalho com a responsabilização e a autonomia das famílias na solução dos conflitos, o que está presente nas reflexões de outros grupos. A pesquisa de Montezuma et al. (2017) alinha-se a esse aspecto, de que a guarda compartilhada pode auxiliar na responsabilização das pessoas. Na mesma linha, Costa et al. (2009) reforçam a necessidade do trabalho em prol da criança/adolescente na Justiça, que pode oferecer espaço de conversação e de “continência afetiva” por meio de novas metodologias de prática na justiça, de modo a tornar-se mais próxima à comunidade. As autoras recomendam mudanças na formação do psicólogo e do jurista. Dentro da compreensão da separação como uma fase (embutido o preceito de que passará), a guarda compartilhada, ao valorizar a reponsabilidade parental conjunta, alinha-se ao incentivo no potencial de autonomia da família e pode vir a ser, em alguns casos, uma medida em benefício de todos.

Considerar que a ruptura conjugal é um momento tenso para todos os membros da família e balizar o que é próprio dessa fase (na qual os ânimos alterados são esperados) e o que se configura como mais grave em função das implicações na desproteção aos filhos são diretrizes importantes para os profissionais. Dentre os diversos procedimentos que podem ser utilizados nas avaliações, têm-se entrevistas, uso de testes psicológicos e visita domiciliar. O levantamento do histórico de vida dos pais e do relacionamento conjugal, bem como da origem da criança ou adolescente – se houve participação e apoio mútuo e de como se davam os cuidados com os filhos – são citados nos textos (Bleger, 2011; Ocampo, 1981). Observar se há precedente de violência no âmbito do relacionamento ou da relação entre pais e filhos e o

lugar dos filhos em todas essas dinâmicas; se os cuidados eram compartilhados no período de união ou se não eram; conhecer acordos/pactos pertinentes aos cuidados com os filhos na dinâmica do relacionamento são aspectos relevantes para pensar as possibilidades do exercício conjunto da parentalidade (Lamela et al., 2010). Assim, destacam os profissionais:

Direcionar o olhar técnico para além da realidade imediata/exposta no momento da avaliação profissional. Conhecer o sujeito do estudo, dentro de sua realidade sócio histórica, pode e deve ser condicionante para se compreender que muitas vezes, uma possível “desatenção” aos filhos, dentro do processo de dissolução de união ou divórcio, está intrinsecamente ligada à fase da separação, sem caracterizar, de fato, uma possível inadequação do genitor residente ou visitante (Caderno 15, G19, 2018, p. 492).

Há pais que, apesar das rupturas produzidas pelo fim do casamento, mostram-se aptos a considerar as verdadeiras necessidades da criança, assegurando o respeito e a consideração que sua condição de pessoa em especial fase de desenvolvimento exige. Outros, no entanto, somente conseguem fazer prevalecer seus interesses pessoais, desprezando as necessidades e prioridades dos filhos, acarretando prejuízos que podem interferir no seu desenvolvimento ao longo da vida (Caderno 14, G15, 2018, p. 111).

Assim, o fator a ser destacado na análise dos litígios familiares é a psicodinâmica da conjugalidade, enquanto produto intersubjetivo. Na perícia psicológica e social, o que deve ser visto não é apenas o conflito judicial, é crucial que se recapitule também o histórico de relacionamento e construção daquela família (Caderno 16, G21, 2019, pp. 106-107).

Ao longo do processo de avaliação, a obtenção de dados do período gestacional, não só ouvindo a genitora, mas também questionando o genitor poderá nos dar elementos preciosos para análise dos avanços/obstáculos que a criança ou o adolescente apresentam, além de sinalizar o que aquele(a) filho(a) representa para cada uma das partes (Caderno 13, G14, 2017, p. 483).

Quanto às soluções, observa-se que não há consenso entre os profissionais. São muitos os textos que tratam do assunto ao longo da produção, com perspectivas variadas. Alguns serviços, como métodos alternativos (conciliação, mediação de conflitos, oficina de pais e filhos, constelação familiar e justiça restaurativa) já são oferecidos no TJSP. Há, também, a proposta da intervenção na perícia, respeitada a autonomia técnica. Outra linha defendida consiste na implantação de políticas públicas para o atendimento dos casos litigiosos. Seguem as passagens representativas desse panorama:

Neste contexto eminentemente litigante, o Poder Judiciário também recorre aos denominados métodos alternativos de solução de conflitos cuja finalidade é sensibilizar as partes para que possam restabelecer o respeito e a comunicação não violenta, expandindo a compreensão que elas têm sobre a situação de litígio. Busca-se, assim, promover o entendimento do cenário e ajudar os litigantes a explorar soluções criativas para o conflito. (Caderno 16, G20, 2019, p. 107).

A proposta de mediação de conflitos, bem como a justiça restaurativa e constelação são abordagens inovadoras e alternativas ao sistema judiciário tradicional. Através de suas técnicas e métodos convidam os litigantes a assumir o protagonismo na solução de seus próprios conflitos. (Caderno 15, G17, 2018, p. 106).

Ademais, evidenciou-se a necessidade de promover a reflexão junto aos familiares em litígio sobre as consequências prejudiciais inerentes a este contexto, diante do qual, os técnicos do Judiciário devem trabalhar para sensibilizar e fomentar a conscientização dos envolvidos no conflito, buscando manter em foco a proteção integral da criança e adolescente. Para tanto, avalia-se como importante o trabalho intersetorial e estratégias tais como oficinas de parentalidade, justiça restaurativa, atividades em rede, dentre outras. (Caderno 16, G21, 2019, p. 535).

Ao pensarmos sobre como superar a problemática que envolve os litígios, considerou-se a relevância das ações preventivas, antes da instauração dos processos judiciais, bem como a possibilidade de acompanhamento das famílias já durante a disputa judicial, como por exemplo, nos serviços socioassistenciais e nas universidades. (Caderno 16, G22, 2019, p. 694).

A substituição da lógica do litígio pela lógica da conciliação e o planejamento para uma nova realidade parental, através de um trabalho de rede favorecido pelo judiciário para o exercício saudável da guarda compartilhada, deverá ser globalizada, entendendo-se que a rede em prol da guarda compartilhada é uma tarefa de todos. Cabe ao juiz, mas igualmente aos advogados, ao promotor de justiça e as partes, a possibilidade de encaminhar soluções. A ajuda pode ser efetiva, tendo-se sempre em mente que o que se objetiva é o encaminhamento de soluções para o melhor interesse dos filhos envolvidos na pendência judicial (Caderno 14, G15, 2018, p. 114).

Nas perícias relacionadas à retomada ou à ampliação da convivência familiar ressalta-se a importância de se encontrar alternativas e estratégias que viabilizem o fortalecimento dos vínculos. Neste sentido ressalta-se a importância da escuta da criança e do adolescente sobre a convivência familiar. Dar voz à criança e ao adolescente pode revelar uma realidade até então não percebida ou mesmo reforçar uma situação já notada pelo técnico, além de possibilitar que, enquanto sujeitos de direitos que são, participem das decisões que dizem respeito a sua vida. (Caderno 14, G16, 2018, pp. 451-451).

O Grupo de Estudos espera que este primeiro trabalho possa trazer subsídios para despertar o interesse dos profissionais e autoridades, bem como a futura implantação de políticas públicas no sentido da prevenção, atendimento e encaminhamento de casos altamente litigiosos, em Varas de Família (Caderno 11, G4, 2014, p. 114).

Alguns psicólogos pontuaram que atuam de forma interventiva, utilizando o momento da perícia para proceder a orientações e encaminhamentos que poderia auxiliar promoção da autonomia das pessoas e da família. (Caderno 11, G5, 2014, p. 237).

Promover a autonomia e o potencial das famílias em se reorganizarem diante dos conflitos de separação é fundamental. A percepção da pesquisadora, como perita, é a de que muitas pessoas chegam para os atendimentos precisando de “escuta”. Nesse sentido, acredita na proposta de intervenção na perícia, com respeito ao tempo e a subjetividade de cada ser humano. Para tanto, faz-se importante pautar o trabalho na estratégia de fortalecer os vínculos e tolerar as incertezas. Passada a fase crítica do divórcio, o ciclo de vida tende a seguir, e, dentro do possível, a guarda compartilhada se configura como um modelo alcançado e indicado, ainda que exista litígio entre os pais.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve o objetivo cumprido. Apresentou a visão dos assistentes sociais e dos psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da guarda compartilhada. Como os profissionais atendem demandas de casos litigiosos e altamente litigiosos, mostraram uma reflexão qualificada sobre a guarda compartilhada nessas situações.

Por unanimidade, os profissionais revelaram que a guarda compartilhada só pode ser compreendida na particularidade dos casos. Essa visão está atrelada à função das respectivas profissões, que são voltadas à subjetividade humana, e, paradoxalmente, ao funcionamento da Lei enquanto regra, que, assim vigora, desde 2014 (Lei 13058/2014). Pode ocorrer uma recusa subjetiva das pessoas a se submeterem às decisões judiciais; entretanto, apontaram que a prática é delineada por uma constante reflexão sobre os impactos das leis e das determinações judiciais na vida das pessoas e das famílias.

Sem perder de vista a premissa da particularidade dos casos, alguns profissionais destacaram cautela quanto ao uso da guarda compartilhada em situações de violência doméstica (mais frequentemente praticada por homens contra mulheres), observados os impactos nos filhos e quando a falta de diálogo/cooperação entre os pais for extremada.

Um problema relevante, observado pelos assistentes sociais e psicólogos, foi o de que, em alguns casos litigiosos e altamente litigiosos, a guarda compartilhada tem se concretizado na vida das crianças/adolescentes com uma dinâmica compatível com a de guarda alternada. Ou seja, os filhos apenas alternam de moradia, sem que os pais compartilhem as decisões sobre suas vidas. Sabe-se que a guarda alternada não tem aceitação no Brasil, em razão dos efeitos danosos ao desenvolvimento das crianças/adolescentes.

Associado a esse problema, os profissionais enfatizaram que alguns pais, em situação de litígio, amparam-se na Lei para reivindicar que o filho fique, rigidamente, em tempo igual com cada um deles. Dentre outros aspectos, a situação é provocada pela redação da legislação, que dá margem à compreensão de que o tempo dos filhos com os pais pós-separação deve ser “dividido igualmente” (embora na Lei conste que o tempo entre pais e filhos deve ser “dividido de forma equilibrada”). No geral, destacaram que essa condição atende a uma demanda de adultos e não de crianças/adolescentes, que precisam de flexibilidade e respeito quanto às necessidades do cotidiano, de acordo com suas subjetividades e com a fase do desenvolvimento em que se encontram.

Propiciar a convivência entre pais e filhos foi apontado como objetivo central na perspectiva das avaliações sociais e psicológicas. Isso em razão de ser o caminho para o

fortalecimento de vínculos afetivos e, assim, minimizar o sofrimento das crianças/adolescentes diante dos possíveis sentimentos de perda e luto decorrentes do divórcio dos pais. Entretanto, a intervenção dos profissionais evidenciou ser bem mais ampla e complexa do que ater-se “à divisão equilibrada de tempo” entre pais e filhos, como dispõe a citada Lei.

Apurou-se que, no plano ideal, a guarda compartilhada é a medida que melhor atende às crianças/adolescentes, por trazer o pressuposto de que o pai e a mãe continuam responsáveis por eles no pós-divórcio. Consequentemente, está consonante ao almejado fortalecimento de vínculos afetivos. Contudo, a dinâmica dos casos litigiosos, conforme a compreensão dos profissionais, revelou uma distância entre esse ideal e a realidade das famílias que enfrentam litígio judicial.

Destacaram os peritos a alta complexidade dos casos litigiosos, dos quais alguns são inconciliáveis. Para além do conflito de separação, essas situações podem encobrir dinâmicas de personalidade imaturas e incompatíveis com a capacidade de tomar decisões em conjunto. Outro ponto fundamental indicado nas dinâmicas dos casos concretos foi a invisibilidade das crianças/adolescentes diante dos conflitos dos pais, o que desencadeia nos filhos os fenômenos conhecidos como parentalização e conflitos de lealdade. Estes, quando se tornam crônicos, incidem em sérios danos que se prolongam para a idade adulta.

Restou claro que, para os profissionais, o litígio em si não se configura como um impedimento para a guarda compartilhada, e que, dentro do possível, essa modalidade de guarda tem conseguido alcance nos casos litigiosos. O exercício dos papéis de pai e de mãe (parentalidade) se sobressaiu como o cerne das problemáticas relacionadas aos conflitos nas Varas de Família.

Para problemas complexos, não existem soluções únicas ou mágicas. Nesse sentido, nenhuma modalidade de guarda se reflete como solução para os litígios ou para a relação entre pais e filhos. É inegável que a guarda compartilhada acompanha novas demandas da sociedade e das transformações da família, que eclodiram em novas configurações. Por conseguinte, sempre deve ser considerada nos casos concretos, ainda que, gravemente, litigiosos. Entretanto, os modelos antigos de família não se extinguiram. Estes coexistem com os novos, o que os achados da pesquisa evidenciaram por meio das dinâmicas destrutivas que persistem nos casos litigiosos e altamente litigiosos.

Nesse sentido, há necessidade de cautela quanto a aplicação da guarda compartilhada para realidades familiares muito distantes do seu ideal diante do risco da legitimação de dinâmicas e/ou pessoas agressivas e distanciadas da proteção das crianças/adolescentes. A

cautela está no ponto da análise do caso a caso e da valorização dos assistentes sociais e psicólogos judiciários, que se dedicam a esse trabalho e subsidiam as decisões judiciais.

Dentro do possível, a guarda compartilhada oferece as condições de autonomia para as pessoas resolverem os conflitos, na medida em que coloca na mão dos pais a responsabilidade por seus filhos, ainda que existam conflitos. Traz em seu bojo a necessidade de acolhimento dessas demandas emergentes nas avaliações judiciais, seja por meio de intervenções nas avaliações ou no acompanhamento de casos.

Uma limitação da pesquisa foi a de que foram abarcadas poucas referências de estudos internacionais. Esses seriam importantes como temas de novas pesquisas para pensar em soluções voltadas à realidade brasileira. Estudos de follow up com famílias em modalidade de guarda compartilhada que enfrentaram litígios judiciais seriam de grande valia para compreender os desdobramentos da guarda compartilhada nesses casos. Espera-se, assim, ter contribuído para a discussão da guarda compartilhada como regra nas decisões acerca da vida pós-divórcio que se instaura na família, qualquer que seja sua configuração.

## REFERÊNCIAS

- Akel, A. C. S. (2008). *Guarda compartilhada: Um avanço para a família*. São Paulo, SP: Atlas.
- Alexandre, D. T., & Vieira, M. L. (2009). A influência da guarda exclusiva e compartilhada no relacionamento entre pais e filhos. *Psicologia em Pesquisa*, 3(2), 52-65. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psipesq/v3n2/v3n2a05.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.
- Alves, A. P., Arpini, D. M., & Cúnico, S. D. (2015). Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 15(3), 916-935.
- Alvarenga, A. R., & Clarismar, J. (2016). Sistemas de guarda no Direito brasileiro. *Revista do Curso de Direito do UNIFOR*, 6(1), 12-27.
- Antunes, A. L. M. P., Magalhães, A. S., & Féres Carneiro, T. (2010). Litígios intermináveis: uma perpetuação do vínculo conjugal? *Aletheia*, 31, 199-211.
- Azambuja, M. R. F. D., Larratúa, R. V., & Filipouski, G. R. (2010). Guarda compartilhada: a justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe. *Juris Plenum*, 6(31), 69-99.
- Bardin, L. (2016). *Análise de Conteúdo*. São Paulo, SP: Edições 70.
- Barreto, L. H. D. (2003). Considerações sobre a guarda compartilhada. *Jus Navigandi*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4352/consideracoes-sobre-a-guarda-compartilhada>. Acesso em: 06 jan. 2022.
- Bernardi, D. C. F. (2010). O percurso histórico da inserção da Psicologia no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Caderno Temático*, 10.
- Bleger, J. (2011). *Temas de psicologia: entrevista e grupos*. São Paulo, SP: Martins Fontes.
- Bowlby, J. (2015). *Formação e rompimento dos laços afetivos* (5a ed.). São Paulo, SP: Martins Fontes.
- Bowlby, J. (1989). O cuidado com as crianças. In J. Bowlby. *Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego* (pp.17-32). Porto Alegre, RS: Artes Médicas.
- Brito, L. M. T. d., & Gonsalves, E. N. (2013). Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. *Revista Direito GV*, 9(1), 299-317.
- Cadernos dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia Judiciário (2013). Grupo de Estudos da Capital, Vara de Família. Grupo de Estudos do Interior – Limeira. A Prática Profissional, Nº 10. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos SPRH–TJSP, 2013.
- Cadernos dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia Judiciário (2014). Grupo de Estudos da Capital, Nº 11. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos SPRH–TJSP, 2014.

- Cadernos dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia Judiciário (2016). Grupo de Estudos da Capital, Nº 12. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos SPRH–TJSP, 2016.
- Cadernos dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia Judiciário (2017). Grupo de Estudos da Capital, Nº 13. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos SPRH–TJSP, 2017.
- Cadernos dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia Judiciário (2018). Grupo de Estudos da Capital, Nº 14. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos SPRH–TJSP, 2018.
- Cadernos dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia Judiciário (2018). Grupo de Estudos da Capital, Nº 15. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos SPRH–TJSP, 2018.
- Cadernos dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia Judiciário (2019). Grupo de Estudos da Capital, Nº 16. *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. Secretaria de Planejamento de Recursos Humanos SPRH–TJSP, 2019.
- Campeol, Â. R., & Pereira, C. R. R. (2021). Divórcio no contexto de guarda compartilhada: o olhar das crianças. *Pensando famílias*, 25(2), 195-207.
- Carvalho, H. M. (2017). Guarda compartilhada no direito de família: Notas sobre o compartilhamento do amor. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, 5(1), 109-137.
- Castro, L. R. F. (2013). *Disputa de Guarda e Visita: No Interesse dos Pais*. Porto Alegre, RS: Artmed Editora.
- Cezar–Ferreira, V. A. M., & Macedo, R. M. S. (2016). *Guarda compartilhada: Uma visão psicojurídica*. Porto Alegre, RS: Artmed Editora.
- Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (org). *Psicólogo judiciário nas questões de família. A ética própria da psicologia: mudanças na relação assistente técnico e perito*. / Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região – São Paulo: CRPSP, 2010. 44 p.; 23cm. (Caderno Temático 10).
- Costa, L. F., Penso, M. A., Legnani, V. N., & Sudbrack, M. F. O. (2009). As competências da psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. *Psicologia & Sociedade*, 21, 233-241.
- Coutinho, M. J., & Sani, A. I. (2008). Evidência empírica na abordagem sobre as consequências da exposição à violência interpaparental. *Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais*, 5, 284-293.
- Christofari, G. C., Kemerich, D. S. C., & Arpini, D. M. (2021). "Na prática, ela é muito complicada": Dilemas do Cotidiano sobre o Instituto da Guarda Compartilhada. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 21(3), 889-907.
- Dantas, C., Jablonski, B., & Féres-Carneiro, T. (2004). Paternidade: considerações sobre a relação pais-filhos após a separação conjugal. *Paidéia*, 14, 347-357.

- Day, V. P., Telles, L. E. D. B., Zoratto, P. H., Azambuja, M. R. F. D., Machado, D. A., Silveira, M. B., & Blank, P. (2003). Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul*, 25, 9-21.
- Dolto, F. (2011). *Quando os pais se separam* (2a ed.). Rio de Janeiro, RJ: Zahar. (1 edição francesa publicada em 1988).
- Devreux, A. M. (2006). A paternidade na França: entre igualização dos direitos parentais e lutas ligadas às relações sociais de sexo. *Sociedade e Estado*, 21(3), 607-624.
- Féres-Carneiro, T. (1998). Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. *Psicologia: reflexão e crítica*, 11(2), 379-394.
- Ferreira, A. D. V., Montanher, A. R. P., Mariano, F. N., Duarte, G. L., & Felipe, S. S. R. (2018). Tempo de convivência entre pais e filhos: reflexões sobre a parentalidade residencial compartilhada. *Pensando famílias*, 22(2), 88-104.
- Frizzo, G. B., Kreutz, C. M., Schmidt, C., Piccinini, C. A., & Bosa, C. (2005). O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica: implication for research and clinical practice. *Journal of Human Growth and Development*, 15(3), 84-93.
- Gadoni-Costa, L. M. G., Frizzo, G. B., & Lopes, R. D. C. S. (2015). A guarda compartilhada na prática: Estudo de casos múltiplos. *Temas em psicologia*, 23(4), 901-912.
- Grisard Filho, W. (2013). *Guarda compartilhada. Um novo modelo de responsabilidade Parental*. (5a ed.). São Paulo, SP: Revista dos Tribunais.
- Glasserman, M. R. (1997). Clínica del divorcio destructivo. In J. M. Droeven (Comp.), *Más allá de pactos y traiciones. Construyendo el diálogo terapéutico* (pp. 252-257). Buenos Aires: Paidós.
- Grzybowski, L. S., & Wagner, A. (2010). Casa do pai, casa da mãe: a coparentalidade após o divórcio. *Psicologia: teoria e pesquisa*, 26, 77-87.
- Guimarães, M. S. & Guimarães, A. C. S. (2002). Guarda – Um olhar interdisciplinar sobre casos judiciais complexos. In D. Zimmerman & A. C. M. Coltro (Org.). *Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica*. Campinas, SP: Millennium.
- Hack, S. M. P. K., & Ramires, V. R. R. (2010). Adolescência e divórcio parental: continuidades e rupturas dos relacionamentos. *Psicologia clínica*, 22, 85-97.
- Hetherington, E. M., & Kelly, J. (2003). *For better or for worse: Divorce reconsidered*. New York, USA: WW Norton & Company.
- Isaacs, M. B., Montalvo, B., & Abelson, D. (2001). Divorcio difícil: terapia para los hijos y la familia. Buenos Aires, AR: Amorrortu.
- Iucksch, M. (2016). *A menina-espelho: lugar de encontro dos pais*. Curitiba, PR: Juruá.
- Juras, M. M., & Costa, L. F. (2011). O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos. *Estilos da clínica*, 16(1), 222-245.

- Kostulski, C. A., & Arpini, D. M. (2018). Guarda compartilhada: As vivências de filhas adolescentes. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 38, 696-710.
- Kripka, R. M. L., Scheller, M., & Bonotto, D. d. L. (2015). Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. *Revista de investigaciones UNAD*, 14(2), 55-73.
- Lamela, D., Figueiredo, B., & Bastos, A. (2010). Adaptação ao divórcio e relações coparentais: contributos da teoria da vinculação. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 23(3), 562-574.
- Langaro, F. N., & Benetti, S. P. D. C. (2014). Subjetividade contemporânea: narcisismo e estados afetivos em um grupo de adultos jovens. *Psicologia Clínica*, 26, 197-215.
- Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008 (2008). Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República.
- Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010 (2010). Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Brasília, DF: Presidência da República.
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.
- Lei Nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 (2014). Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.
- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (2015). Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. (Código Processo civil).
- Mello, R., Féres-Carneiro, T., Machado, R. N., & Magalhães, A. S. (2020). Inversão geracional na família: repercussões da parentalização na vida adulta. *Psicologia USP*, 31.
- Montezuma, M. A., Pereira, R. D. C., & Melo, E. M. D. (2017). Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, 27, 1205-1224.
- Moraes, R. (1999). Análise de conteúdo. *Revista Educação*, 22(37), 7-32.
- Mota, C. P., & Matos, P. M. (2013). Conflitos interparentais e individuação em jovens adultos portugueses: papel dos conflitos de lealdade. *Psicologia: Teoria e pesquisa*, 29, 267-276.
- Miranda Jr., H. C. (1998). Psicologia e justiça: a psicologia e as práticas judiciais na construção do ideal de justiça. *Psicologia: ciência e profissão*, 18, 28-37.
- Ocampo, M. L. S. de e colaboradores (1981). *O processo psicodiagnóstico e as técnicas projetivas*, São Paulo, SP: Martins Fontes.

- Projeto de Lei 1009/11, que estabelece a aplicação do regime de guarda compartilhada quando não houver acordo entre a mãe e o pai separados quanto à guarda dos filhos. Brasília, DF: Presidência da República (2011).
- Projeto de Lei 6350/2002, que define a guarda compartilhada, a guarda unilateral e as responsabilidades dos pais detentores ou não da guarda dos filhos menores. Brasília, DF: Presidência da República (2002).
- Resmini, G. D. F., & Frizzo, G. B. (2018). A experiência da guarda compartilhada na perspectiva de diferentes membros da família. *Pensando famílias*, 22(2), 3-19.
- Ribeiro, M. L. (2017). *Guarda compartilhada: vivência de mulheres*. (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília.
- Rocha-Coutinho, M. L. (2003). O papel de homens e mulheres na família: Podemos falar em reestruturação? *Psicologia Clínica*, 15(2), 93-107.
- Rosa, J. G. (1988). *Grande Sertão: Veredas*. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira.
- Rosa, H. R. (2012). Compreendendo o uso de testes a partir do ludodiagnóstico. In R. M. L. Affonso (Org.). *Ludodiagnóstico: investigação clínica através do brinquedo* (pp. 158-164). Porto Alegre, RS: Artmed.
- Rosa, H. R., & Valente, M. L. L. C. (2014). Separação e divórcio: o olhar dos filhos. *Revista Estudos*, 16(16), 189-208.
- Roudinesco, E. (2003). *A família em desordem*. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar.
- Sani, A. I. (2017). Perícias psicológicas em casos de conflito interparental: recomendações para a prática. *Temas em Psicologia*, 25(2), 427-436.
- Sant'Anna, T. C., & Penso, M. A. (2018). A transmissão geracional da violência na relação conjugal. *Psicologia: teoria e pesquisa*, 33.
- Schore, A., & McIntosh, J. (2011). Family law and the neuroscience of attachment, part I. *Family Court Review*, 49(3), 501-512.
- Sena, D. P. A. D., & Penso, M. A. (2019). Guarda compartilhada: instrumento jurídico para o exercício da paternidade após a separação conjugal. *Pensando famílias*, 23(1), 183-198.
- Shine, S., & Fernandes, M. (2020). Avaliação em Situações de Regulamentação de Guarda e Direito de Convivência. In C. S. Hutz et al. (Org.). *Avaliação Psicológica em Contexto Forense* (pp. 207-228). Porto Alegre, RS: Artmed.
- Silva, E. Z. M. (2013). Psicologia Jurídica: um percurso nas varas de família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 33(4), 902-917.
- Simioni, F. (2020). Práticas de justiça em Direito de Família [recurso eletrônico]: estudo de caso sobre a guarda compartilhada / Fabiane Simioni. – Dados eletrônicos. – Rio Grande, RS: Ed. da FURG – (Coleção direito e justiça social, v. 3).

- Sottomayor, M. C. (1995). A preferência maternal para crianças de tenra idade e os critérios judiciais de atribuição da guarda dos filhos após o divórcio. *Direito e Justiça*, 9(2), 169-192.
- Sottomayor, M. C. (2011). Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, 13(1), 73-107.
- Sottomayor, M. C. (2017). O interesse da criança e a guarda partilhada nos casos de divórcio. In E. V. D Sequeira, & F. O. Sá (2017). Edição do cinquentenário do Código Civil.
- Sousa, A. M., & Brito, L. M. T. (2011). Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 31, 268-283.
- Souza, R. M. D. (2000). Depois que papai e mamãe se separaram: um relato dos filhos. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 16, 203-211.
- Tardivo, L. S. L. C.; Pinto Júnior, A. A. & Santos, M. R. dos. (2005). Avaliação psicológica de crianças vítimas de violência doméstica por meio do teste das fábulas de Düss. *Psic.*, 6(1), 59-66.
- Teperman, D. (2009). O exercício da parentalidade na contemporaneidade: um estudo sobre a transmissão. In Proceedings of the 7th Formação de Profissionais e a Criança-Sujeito.
- Tornquist, C. S. (2008). Em nome dos filhos ou "o retorno da lei do pai": entrevista com Martin Dufresne. *Revista Estudos Feministas*, 16(2), 613-629.
- Vainer, R. (1999). *Anatomia de um divórcio interminável*. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo.
- Wagner, A., Tronco, C., & Armani, A. B. (2011). Os desafios da família contemporânea: revisitando conceitos. Desafios psicossociais da família contemporânea. *Pesquisa e reflexões*, 19-35.
- Wallerstein J. S. & Kelly, J. (1998). *Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio*. Porto Alegre, RS: Artmed.
- Winnicott, D. W. (1983). *O Ambiente e os Processos de Maturação: Estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional*. Porto Alegre, RS: Artmed.
- Winnicott, D. W. (2011). *A família e o desenvolvimento individual* (4a ed.). São Paulo, SP: Martins Fontes.
- Zornig, Silvia Maria Abu-Jamra. (2010). Tornar-se pai, tornar-se mãe: o processo de construção da parentalidade. *Tempo psicanalítico*, 42(2), 453-470.